



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO/FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DO PROJETO AMA
MARIA NA COMARCA DE BRUMADO/BA**

Salvador, BA
2022

LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DO PROJETO AMA
MARIA NA COMARCA DE BRUMADO/BA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana Tonche

Salvador, BA
2022

Dados internacionais de catalogação na publicação (CIP)

F866 Freitas, Leticia Fernandes Silva

Justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica: análise da construção do Projeto Ama Maria na comarca de Brumado/BA / Leticia Fernandes Silva Freitas. – 2022.

167 f. : il., color. ; 30 cm.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Juliana Tonche.

Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, Salvador, 2022.

1. Justiça restaurativa. 2. Violência doméstica - Brumado (BA).
3. Crime contra a mulher. 4. Brasil - Lei Maria da Penha (2006). I. Tonche, Juliana. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 345.0254

LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DO PROJETO AMA
MARIA NA COMARCA DE BRUMADO/BA**

Dissertação apresentada como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, na Área de Concentração: Segurança Pública, aprovada em 13 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Juliana Tonche – Orientadora
Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo

Raffaella da Porciuncula Pallamolla
Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Mariana Thorstensen Possas
Doutora em Criminologia pela University of Ottawa, Canadá

AGRADECIMENTOS

Mais uma etapa concluída na minha vida, que vem permeada de gratidão.

Gratidão a tudo e a todos que me incentivaram a persistir, que me possibilitaram, auxiliaram, conduziram de muitas formas a chegar neste momento e que me ensinaram que desistir nunca poderia ser uma opção. Até porque concluir esta dissertação foi uma mistura de desafio e superação, mas nunca um motivo de angústia.

Imersa nesse sentimento, inicialmente não poderia deixar de agradecer a Deus, por sempre estar ao meu lado, tanto nos momentos mais difíceis e conturbados, quanto nos momentos de felicidade. A Sua força alimenta a minha fé e me faz ter certeza de que não estamos aqui por acaso.

Agradeço ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, órgão do qual tenho imenso orgulho de ser integrante, por ter oferecido a oportunidade de cursar este Mestrado Profissional, possibilitando o constante incentivo ao aprimoramento e capacitação de magistrados e servidores.

Preciso, ainda, registrar agradecimento aos professores do PROGESP-UFBA, que sempre incentivaram a pesquisa científica, em especial à Ivone Freire e a Milton Julio, pela atenção, cuidado, ensinamentos e sensibilidade e, também, aos seus funcionários, especialmente Dôra e Taiala, por estarem sempre disponíveis às demandas dos alunos.

De maneira muito especial, com igual admiração, registro meu muito obrigada à minha orientadora Juliana Tonche, um ser humano incrível, cheia de qualidades, inteligente e dedicada. Obrigada, pró, pelo zelo, pela conversa tranquila, por ser essa pessoa leve e de temperamento afável, fonte de inspiração não só para mim, mas para muitos colegas e ainda para uma geração de pesquisadores que tentam enxergar o mundo melhor a partir de uma justiça alternativa.

Agradeço ainda aos professores Isabel Lima e André Gomma, pelos ensinamentos adquiridos, pelas recomendações, pelo incentivo à minha pesquisa e pela disponibilidade em participar da banca de qualificação. Agradeço imensamente também às professoras Raffaella Pallamolla e Mariana Possas pela disponibilidade em participarem da banca de defesa da dissertação, é uma honra contar com a presença de vocês.

De maneira alguma poderia deixar de agradecer à minha família, por serem a razão de meus projetos e esforços, além do apoio em todos os momentos de minha vida. À minha mãe Walmaria, pelo amor incondicional dado sempre e por ser a inspiração de força para enfrentar o mundo e ajudar as pessoas que precisam, qualidade ínsita de uma Defensora

Pública. Ao meu irmão Bruno, exímio Promotor de Justiça, que, após uma conversa amena sobre o cotidiano de nossas atribuições na Justiça, teve papel fundamental para semear a interrogação na minha mente sobre quais resultados podemos obter por meio de uma rede de apoio forte e efetiva.

Importante salientar, neste ponto, que no meu conceito de família se insere a família de meu esposo Luiz Seixas, que inquestionavelmente tomei como minha. A ele agradeço o amor concedido e o apoio irrestrito às minhas decisões. Posso afirmar, sem chance de errar, que hoje sou uma pessoa muito melhor em todos os aspectos. Obrigada pelo carinho, atenção, paciência, ensinamentos, estima e também pelo imenso amor. Aproveito para agradecer aos meus sogros Dalveny e Luiz, por me tratarem como uma verdadeira filha, me proporcionando amor, cuidado e carinho. E, ainda, à minha cunhada Larisse, a quem agradeço pelas conversas, desabafos, incentivos, discussões e risadas.

Enfim, sou muitíssimo grata a todos eles pelos esforços constantes desempenhados, pelas renúncias, pelos silêncios necessários, pelos incentivos, pelas preocupações, pelo suporte psíquico, tudo com o fim de que eu pudesse alcançar os meus sonhos, para celebrarmos sempre juntos as conquistas.

*“Triste, louca ou má
Será qualificada ela
Quem recusar
Seguir receita tal*

*A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina*

*Só mesmo rejeita
Bem conhecida receita
Quem, não sem dores
Aceita que tudo deve mudar*

*Que um homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
Você é seu próprio lar*

*Um homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
Você é seu próprio lar*

*Ela desatinou
Desatou nós
Vai viver só
Eu não me vejo na palavra
Fêmea: Alvo de caça
Conformada vítima*

*Prefero queimar o mapa
Traçar de novo a estrada
Ver cores nas cinzas
E a vida reinventar
E um homem não me define
Minha casa não me define
Minha carne não me define
Eu sou meu próprio lar
Ela desatinou
Desatou nós
Vai viver só”*

Ju Strassacapa (2015)

FREITAS, Leticia Fernandes Silva. **JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: análise da construção do Projeto Ama Maria na comarca de Brumado/BA.** 2022. 167 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Escola de Administração/Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

RESUMO

A presente dissertação de mestrado aborda o tema da possibilidade de aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher. Serão explanadas algumas das origens da justiça restaurativa, como a crise de legitimidade do sistema punitivo criminal atual, que é pautado no retribucionismo. A justiça restaurativa se destaca no cenário internacional como uma forma de gestão de conflitos diversa do sistema penal tradicional. A pesquisa permitiu verificar que a justiça restaurativa, além de não possuir uma definição única, possui princípios e valores diversos do modelo de justiça criminal tradicional. Ela contempla um incentivo à participação da vítima na gestão dos conflitos, da tentativa de restauração diante do dano ocasionado e da construção de uma decisão acordada e dialogada, na qual a responsabilização do ofensor possa ocorrer de maneira que não o exclua nem estigmatize. A partir da análise teórica da justiça restaurativa, buscou-se verificar de que forma é possível a sua compatibilização com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Será feita uma abordagem acerca do tema da violência doméstica no Brasil, a partir de uma breve análise da Lei Maria da Penha, com fins a verificar a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa como forma de gestão desse tipo de conflito social. Para tal, é proposto um trabalho de investigação de caráter qualitativo, com a análise da construção do Projeto Ama Maria da Comarca de Brumado, estado da Bahia, programa que se propõe a aplicar a justiça restaurativa a casos de violência doméstica. Por fim, este trabalho tem por objetivo verificar os benefícios e, por outro lado, as dificuldades que tal Programa poderá enfrentar.

Palavras-chave: Sistema de Justiça Criminal; Justiça Restaurativa; Lei Maria da Penha; Violência Doméstica contra a mulher; Rede de apoio.

FREITAS, Leticia Fernandes Silva. **RESTORATIVE JUSTICE IN THE FRAMEWORK OF DOMESTIC VIOLENCE: analysis on the construction of the Ama Maria Project in the district of Brumado/BA.** 2022. 173 f. Dissertation (Professional Master in Public Safety, Justice and Citizenship) - School of Administration/ law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2018.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze the possibility of applying restorative justice in cases of domestic violence against women. Some of the origins of restorative justice will be explained, such as the legitimacy crisis of the current criminal punitive system, which is based on retributions. The restorative justice has achieved international recognition as a form of conflict management that is different from the traditional penal system. This research allowed to show that the restorative justice has different principles and values from the traditional justice model, also it encourages the victim's participation in conflict management, and attempts to restore any damage caused by a more context- and process-orientated approach that does not exclude or stigmatize the offender. This theoretical analysis of restorative justice was sought to find out if it is compatible with the principles and norms of the Brazilian legal system. In order to determine if the application of the restorative justice as a way of managing this type of social conflict, the topic of domestic violence was discussed on the basis of a short analysis of the Law Maria da Penha. For that purpose, a qualitative research was executed, focusing on the analysis of the construction of the Ama Maria Project of the District of Brumado, State of Bahia, an initiative that proposes to apply restorative justice to cases of domestic violence. Finally, this work aims to verify the benefits and, on the other hand, the challenges that such a Initiative may face.

Keywords: Criminal Justice System; Restorative Justice; Domestic Violence Against Women; Maria da Penha Law; Support Network.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - População Prisional por ano.....	30
Gráfico 2 - Evolução das taxas de homicídio de mulheres brancas e negras (por 100 mil). Brasil 2003/2013.....	75
Gráfico 3 - Evolução das taxas de homicídio femininos, por raça/cor. (Brasil 2009/2019).....	76

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 - Flor da justiça restaurativa.....	50
Ilustração 2 - Ciclo da violência nas relações domésticas.....	91

LISTA DE IMAGENS

Fotografia 1 - Livro de inspeções do Fórum de Brumado, BA.....	166
Fotografia 2 - Livro de Posse do Fórum de Brumado, BA.....	167

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
art.	Artigo
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CC	Conflito de Competência
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCP	Círculos de Construção de Paz
CEDAW	Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DEPEN/MJ	Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça
DEPOL	Delegacia de Polícia
DPJ	Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ
EUA	Estados Unidos da América
FAINOR	Faculdade Independente do Nordeste
Fonavid	Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IML	Instituto Médico Legal
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECRIM	Juizado Especial Criminal
JR	Justiça Restaurativa
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Queer, Intersexo, Assexual e outros
LMP	Lei Maria da Penha

MP	Ministério Público
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PEA	População Economicamente Ativa
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei na Câmara
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
REDA	Regime Especial de Direito Administrativo
REsp	Recurso Especial
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SPM	Secretaria Especial de Políticas para Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
UNEB	Universidade do Estado da Bahia
UNICORP	Universidade Corporativa do TJBA
VOM	<i>Victim-Offender Mediation</i>

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	16
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	23
2.1. SISTEMA PUNITIVO ATUAL.....	23
2.2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO PARADIGMA.....	33
2.3. CONCEITO.....	42
2.4. PRINCÍPIOS E VALORES.....	48
2.5. PRÁTICAS RESTAURATIVAS E ACORDOS RESTAURATIVOS.....	56
3. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	65
3.1. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA: OS DIREITOS HUMANOS, A LUTA FEMINISTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA.....	65
3.2. ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006).....	80
3.2.1. Principais alterações.....	86
3.2.2. Tipos de violência.....	88
3.2.3. Medidas Protetivas de Urgência.....	96
3.2.4. Fragilidades da Lei Maria da Pena.....	98
3.2.5. Possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher.....	100
3.3. PROJETO “AMA MARIA” DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS – CEJUSC – DA COMARCA DE BRUMADO, BA.....	111
4. COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA E A ATUAÇÃO EM REDE COMO MECANISMO PARA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	125
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	138
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	142
APÊNDICE.....	158

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte, inicialmente, de uma inquietação experimentada pela autora que, enquanto magistrada, atua diariamente na análise de casos judiciais envolvendo violência doméstica praticada contra mulheres no ambiente familiar.

Durante seis anos de carreira, foi possível identificar, em incontáveis procedimentos e ações penais, situações nas quais mulheres que, ainda que fossem vítimas de graves práticas de violência doméstica, acabaram por reatar o relacionamento com seu agressor mesmo ao longo da tramitação do respectivo processo judicial.

Sabe-se que pela falta de uma estrutura estatal de apoio na maioria das cidades do interior do Brasil, a vítima de violência doméstica ao ser submetida às agressões de ordem física, moral, psicológica e/ou sexual, procura a Delegacia de Polícia (DEPOL), ordinariamente não dotada de servidores tecnicamente capacitados para uma adequada abordagem desse delicado tipo de problema social. Desse modo, a abordagem realizada pela autoridade policial quase sempre resulta no automático e imediato encaminhamento de expediente ao Poder Judiciário, por meio do qual a imposição de medidas protetivas é requerida.

Uma vez instaurado o procedimento de aplicação de medidas protetivas, este é encaminhado ao Ministério Público, que, na maioria das vezes, emite seu parecer sem qualquer contato pessoal com a vítima ou com o agressor, sendo o caso em seguida remetido ao magistrado para que se possa analisar a aplicação ou não das medidas postuladas.

Nota-se que, diante do contexto emergencial em que o fato é submetido ao sistema de justiça, a regra é que sejam deferidas as medidas protetivas, enquanto a autoridade policial e o Ministério Público diligenciam, no sentido de dar andamento ao inquérito policial e à ação penal, quando for o caso.

Importante salientar que a maioria das vítimas de violência doméstica não são submetidas a entrevistas e acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais, mesmo diante de expressa determinação nesse sentido na Lei Maria da Penha¹ (LMP). Seus casos são

¹ Trata-se da Lei nº 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

enviados diretamente ao Poder Judiciário para que sejam tomadas as medidas elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006a).

Em sede judicial, que naturalmente ocorre após algum tempo após a consumação dos atos de violência, o que se nota é a falta de interesse das vítimas em prosseguir com a ação penal, uma vez que ou já houve reconciliação do casal, ou os envolvidos já residem em cidades diferentes, ou amadureceram o relacionamento e cada um seguiu o seu caminho, dentre outras possibilidades de resolução. A constatação de tal situação é possível em decorrência da incidência do art. 16 da Lei 11.340/2006², aplicável aos casos de ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida (via de regra por crime de ameaça), nos quais há possibilidade de renúncia pela vítima à representação (manifestação de vontade no sentido de instauração da persecução penal) em audiências especialmente designada com tal finalidade.

Ou seja, percebe-se que, a despeito de sobrecarregar o judiciário com demandas para que seja aplicada a medida protetiva de urgência, o processo é encerrado antes mesmo do recebimento da denúncia, por conciliação voluntária das partes, sem que haja interferência de qualquer poder constituído ou órgão pertencente à rede de proteção.

A renúncia ao direito de representação só se refere aos crimes de ação penal condicionada. Com relação aos demais, ou seja, de ação penal pública incondicionada, caso já tenha havido o oferecimento da denúncia, o processo prossegue com todo o rigor formal processual penal, muitas vezes mesmo diante de expressa manifestação de desinteresse por parte da vítima.

Nesse sentido, esta pesquisa tem como hipótese primária o fato de que as alterações legislativas penais propostas no Brasil nos últimos anos, a despeito de terem promovido um endurecimento das penas, não tiveram o condão de alterar o comportamento das pessoas a fim de viabilizar uma redução perceptível na prática do aludido tipo de violência. A edição de leis penais vocacionadas a tão somente tratar com mais rigor aqueles que cometem determinado tipo de crimes mostra-se insuficiente no enfrentamento da questão social de maneira transversal, resultando muitas vezes em encarceramento seletivo de sujeitos submetidos a uma situação de vulnerabilidade social (ausência de recursos financeiros para o custeio de uma defesa eficiente). Após uma luta feminista, a edição da Lei nº 11.340/2006, mesmo se mostrando como um efetivo avanço para a proteção de vítimas de violência doméstica, não foi

² O art. 16 da LMP dispõe: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 2006a, n.p.).

capaz de alterar o quadro social antes vivenciado, nem diminuiu a quantidade de casos levados ao crivo do Poder Judiciário.

A hipótese secundária para a abordagem do tema é a de que mesmo com uma lei altamente protecionista às vítimas de violência doméstica, o número de casos continua se elevando, havendo reiteração das condutas dos agressores, uma vez que a lei não trata da origem do problema, tampouco busca soluções consensuais para a solução deste.

Diante disso, a inquietação da autora não se refere somente à possível resolução do conflito familiar pelos próprios envolvidos, mas também ao fato de que, mesmo com o recrudescimento da Lei nº 11.340/2006, os casos envolvendo violência doméstica vêm aumentando vertiginosamente nas varas criminais e juizados de violência doméstica, de modo que a aplicação pura do direito penal, ao que parece, não estava solucionando o problema.

A partir desse fato, buscou-se investigar uma maneira de enfrentar esses problemas, cuja natureza não é exclusivamente jurídica, mas também social, sem necessidade de usar a força punitiva do Estado. Foi quando a temática da Justiça Restaurativa (JR) veio à tona.

O primeiro contato da autora com o tema da *justiça restaurativa* se deu quando ainda estudava para concurso público jurídico. Em um livro de noções gerais de direito penal, deparou-me com o então “novo tema”. Para explicá-lo melhor, o autor do livro em questão fez uma tabela comparativa acerca do que se tratava o direito penal repressivo e a justiça restaurativa, como se fossem assuntos antagônicos.

Após ingressar na magistratura da Bahia e enfrentar os problemas de violência doméstica, passou, então, a participar, como ouvinte, de cursos, eventos, seminários e *workshops* relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, bem como sobre justiça restaurativa³. Um deles, do qual participou quando já cursava o presente mestrado profissional, foi um encontro muito auspicioso e feliz com o colega da Comarca de Brumado, Bahia, em que ele narrou, de forma muito empolgante, o projeto no qual estava trabalhando para implantar naquela comarca.

Esse encontro foi de extrema relevância para o amadurecimento do trabalho de mestrado, pois delimitou ainda mais o objeto do então projeto de pesquisa: estudar a conexão da rede de apoio com o Poder Judiciário, utilizando a justiça restaurativa como forma de gestão de conflitos. Trata-se do Projeto Ama Maria, que será mais bem estudado em capítulo próprio. Foi como “sopa no mel”. Àquela altura era tudo o que queria: um projeto já

3 O Tribunal de Justiça da Bahia possui coordenações específicas para cada um desses temas.

implantado que poderia estudar para verificar se aquilo que estava sendo proposto na pesquisa era possível.

Daí surgiu o problema de pesquisa a ser enfrentado, ou seja, como o uso de técnicas restaurativas pela rede de apoio existentes nas comarcas do interior da Bahia pode auxiliar a reduzir a instauração de procedimentos de medida protetiva e procedimentos penais ligados à violência doméstica contra a mulher?

Neste momento, considera-se que há necessidade de mensurar – a partir de uma perspectiva interna ao direito penal, mas conduzida pelo olhar da nova criminologia e com bases sociológicas – de que modo utilizar a justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica como forma de administrar o problema, sem que os casos necessitem chegar ao crivo do Poder Judiciário.

A pesquisa propõe se debruçar sobre os benefícios da justiça restaurativa e, para isso, pontua como objetivo geral, analisar, a partir de um estudo mais aprofundado, se a justiça restaurativa pode ser aplicada nos casos de violência doméstica como meio de reduzir o número de procedimentos penais, com o auxílio e conexão interinstitucional da rede de proteção. Com base nisso, figuram como objetivos específicos: 1- investigar a crise de legitimidade do sistema penal atual e a necessidade de mudança de paradigma; 2 - pesquisar os benefícios da aplicação da justiça restaurativa e a sua viabilidade frente ao ordenamento jurídico vigente do Brasil; 3 - verificar como a aplicação da justiça restaurativa pode colaborar com a redução do início de procedimentos penais e reincidência específica no Brasil.

De forma específica, o trabalho teve como objetivo analisar como se deu a construção do programa de justiça restaurativa aplicável aos casos de violência doméstica na Comarca de Brumado, Bahia (BA), e verificar as potencialidades e, por outro lado, também as dificuldades que um programa como este pode enfrentar.

A pesquisa também tenta mostrar o caráter extremamente seletivo do sistema de justiça criminal, amplamente revelado pelos dados oficiais. A pretensão é partir desse horizonte para a abordagem de utilização das técnicas de justiça restaurativa – com seus casuísmos, princípios filosóficos e metodológicos – aos casos de violência doméstica e, para tanto, é realizada uma revisão da literatura referente à aplicação da JR, com fins a ponderar sobre as possibilidades de sua aplicação a casos de violência doméstica no Brasil diante do ordenamento jurídico imposto.

Para isso, a dissertação se divide em três capítulos.

No primeiro capítulo, é abordada a crise do sistema punitivo atual, buscando apresentar os argumentos que justificam repensar a adoção de um novo paradigma de política criminal, que apresente soluções mais eficazes e eficientes para o Direito Penal.

Ainda nele se trata o tema justiça restaurativa, discorrendo-se de forma breve acerca de sua origem no cenário mundial e local, bem como sobre a dificuldade da sua conceituação, diante da inexistência de uma definição única acerca do tema. Dessa forma, são trazidos alguns conceitos dados por autores, visando a demonstrar que, apesar de não se confundirem, tais conceitos se aproximam em muitos aspectos.

O capítulo inclui também a abordagem de princípios e valores que pautam a ideia de justiça restaurativa, salientando que, da mesma forma como ocorre com o conceito, várias são as correntes que buscam fundamentá-la, bem como os principais métodos restaurativos e os entendimentos sobre os momentos em que podem ser aplicados.

Por sua vez, o segundo capítulo busca analisar a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica. Traz, inicialmente, aspectos importantes e interseccionais acerca do gênero e, ainda, a delimitação do problema de violência doméstica, abordando aspectos importantes da Lei Maria da Penha (11.340/2006), como o fundamento para seu surgimento, o seu caráter protecionista em favor da mulher e as formas de violência a serem combatidas. Destaca-se um tópico específico para tratar da aplicação das medidas protetivas de urgência e as consequências de seu descumprimento.

Ainda no segundo capítulo será estudado o Projeto “Ama Maria” de Justiça Restaurativa e Violência Doméstica no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Brumado, Bahia, que tem por finalidade o uso de práticas restaurativas nos casos que envolvem violência doméstica contra a mulher. Infelizmente, por conta da pandemia de Covid-19, o dito Projeto não foi implantado, e, por isso, não houve a possibilidade de realização de um estudo de campo, o que ocasionou uma mudança metodológica do trabalho para se adequar ao momento de exceção. Desse modo, optou-se pela realização de entrevistas semiestruturadas com profissionais ligados ao Projeto Ama Maria.

As consequências impostas pela pandemia de Covid-19 afetaram sobremaneira a pesquisa, de forma que o escopo do trabalho acabou se reduzindo em relação ao que se almejava no início. Não obstante, diante de sua dupla inserção no campo, como profissional atuante e pesquisadora, optou-se por discorrer a respeito das situações enfrentadas no âmbito

da violência doméstica contra a mulher, enquanto juíza de direito, e que foram destacadas em seu diário de campo.

Foi realizado um trabalho de investigação, de caráter qualitativo, com base na análise da construção do Projeto Ama Maria da Comarca de Brumado (BA), alinhado com as hipóteses do projeto e com seus objetivos, em busca de verificação do potencial e das limitações da aplicação da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica. Inicialmente, se propôs a realizar uma perspectiva comparada em relação à Comarca de Capim Grosso (BA), comarca de titularidade da pesquisadora à época da qualificação do trabalho. Ocorre que, em dezembro de 2020, houve a sua remoção para a Comarca de Euclides da Cunha (BA) e, no início do ano de 2022, mais uma remoção para a Comarca de Serrinha (BA), o que prejudicou tal intento. Foram realizadas, portanto, entrevistas semiestruturadas com profissionais ligados ao Projeto Ama Maria, sendo que o convite à participação na pesquisa e a entrevista podem ser encontrados no apêndice deste trabalho.

No terceiro capítulo, aborda-se a possível compatibilidade entre justiça restaurativa e os princípios e normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, em especial à luz dos princípios da inocência, ou não-culpabilidade, da oficialidade, da legalidade e da identidade física do juiz. Para tanto, pontuam-se normas que já se encontram em vigor e que permitem a aplicação de práticas restaurativas, como também de Projeto de Lei (PL) que tramita no Congresso Nacional. Ao final, é discutida a importância de uma conexão interinstitucional da rede de proteção, com uso da justiça restaurativa como forma de gerir os conflitos, com o fim de se pensar se ela é capaz de reduzir o volume de procedimentos penais instaurados e até mesmo se é capaz de reduzir a reincidência específica.

Assim, a pesquisa tem nítida relevância também no plano social, diante da possibilidade de questionar (ou problematizar) a ideia de que a edição de novas leis é instrumento eficaz para diminuir o aprisionamento no Brasil, bem como analisar como o uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica pode auxiliar na redução da reincidência e, por conseguinte, da instauração de procedimentos judiciais.

Ao final, após os desenvolvimentos dos capítulos supracitados, serão apresentadas as considerações finais do presente trabalho, onde se afirma que é perceptível a redução de novos casos de violência doméstica quando há a atuação intensa da rede de apoio, utilizando-se de meios autocompositivos de gestão de conflito, entre eles a justiça restaurativa, por profissionais treinados, capacitados e vocacionados.

A investigação se justifica na medida em que o seu resultado propicia bases mais palpáveis para o debate em torno das questões da aplicação da justiça restaurativa como forma de diminuir os casos de violência doméstica e sua reiteração no âmbito familiar, bem como de racionalizar a atuação do sistema de justiça como um todo, de modo a evitar sua ineficiente e desnecessária sobrecarga. Com isso, viabiliza-se a análise da relevância concreta das medidas, para além do discurso declarado ou das pretensões não cumpridas.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Antes de adentrar no tema específico da justiça restaurativa, faz-se necessária uma explanação acerca de suas raízes, sendo certo que a justiça restaurativa não possui uma origem única, mas advém de vários movimentos sociojurídico-culturais.

Inicialmente, se fará uma breve explanação acerca da crise do sistema punitivo atual, do que se tem chamado de crise de legitimidade do sistema criminal tradicional, que tem por base o retribucionismo. Nessa linha, será feito um cotejo entre o que se entende por justiça retributiva e justiça restaurativa, de modo a aferir se estas consubstanciam paradigmas de justiça antagônicos ou não.

Em seguida, serão pontuadas algumas das origens ancestrais da justiça restaurativa, seus primeiros registros e como despontaram.

Será tratada ainda neste capítulo a dificuldade em se conceituar a justiça restaurativa diante de suas inúmeras características. Notar-se-á que, para conceituar a justiça restaurativa, é necessária uma análise de vários aspectos. Como se verá, alguns autores optam por conceituá-la segundo as suas práticas, outros como vetor principiológico, outros como vetor filosófico e outros, ainda, como visão de mundo.

Desse modo, serão abordados ainda os princípios e valores da justiça restaurativa, bem como algumas das principais práticas restaurativas adotadas.

2.1. SISTEMA PUNITIVO ATUAL

Uma das origens da justiça restaurativa se deu a partir de um olhar crítico sobre o sistema punitivo atual⁴, com o fim de buscar alternativas à aplicação de penas privativas de liberdade ou, até mesmo, abolir quaisquer tipos de pena.

A criminologia crítica vem se debruçando acerca da falibilidade do atual sistema penal há anos, demonstrando seus percalços e como as consequências geradas por seu uso acabam deslegitimando a sua própria existência.

4 Em alguns excertos deste trabalho se fará referência à justiça criminal por meio da expressão “justiça retribucionista”, “paradigma retribucionista”, ou “sistema penal retribucionista”. No entanto, ao utilizar tais expressões, não se pretende fazer alusão às teorias retribucionistas da pena, em oposição às teorias utilitaristas, mas sim identificar a justiça criminal tradicional – seja ela orientada por uma teoria retribucionista ou utilitarista – como sendo uma forma de justiça retribucionista, que se utilizar de penas como resposta penal ao delito cometido.

Tal fato é constatado pela autora Raffaella Pallamolla, quando se debruça sobre o tema e conclui que a falência deste modelo punitivo, que elegeu a prisão como principal instrumento de resposta ao delito, não se trata de fenômeno recente (PALLAMOLLA, 2009a).

Nesse contexto, alguns autores apontam sobre a importância do código de Hamurabi⁵ para o direito contemporâneo, pois, segundo dados históricos, constitui a primeira legislação para o direito como fonte de justiça.

A lei do talião surgiu como uma forma de evolução social e do direito penal, a fim de se evitar a dizimação das tribos, uma vez que o seu dogma de “olho por olho, dente por dente” demonstra uma reação proporcional ao mal praticado pelo sujeito, ou seja, um maior equilíbrio entre o crime cometido e a sanção destinada ao seu autor (BITENCOURT, 2020; PRADO, 2019; NUCCI, 2020). No entender desses autores, esse teria sido o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal. Diante de seu aspecto revolucionário e, até então, menos bárbaro, a lei do talião foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos).

Percebe-se, pois, que de acordo com os povos antigos, suas leis possuíam pertinência para aquele dado momento e para a sua população. As leis garantiram que outros povos também instituíssem o conceito de “justiça” e de normas de pagamento. Ocorre que, com o passar dos anos, o número de infrações foi aumentando e uma expressiva parte da população carregava em seus corpos as marcas dos castigos físicos impostos, como mutilações, razão pela qual o Direito teve que evoluir para o que se entende por *composição*, que foi largamente aceita à época, por meio da qual o infrator, para se livrar do castigo, comprava a sua liberdade. Com o decorrer do tempo, houve uma melhor organização social e o Estado, afastando a vingança privada, assumiu “o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, surgindo a *vingança pública*, que, nos seus primórdios, manteve absoluta identidade entre poder divino e poder político” (BITENCOURT, 2020, p. 188). A evolução do Direito Penal pauta-se ainda nos ensinamentos filosóficos de Aristóteles, a partir da sua ideia de livre-arbítrio, e de Platão, que com as *Leis* antecipou a finalidade da pena como meio de defesa

⁵ Se há uma coisa pela qual é popularmente conhecido o rei Hamurabi, sexto governante da Primeira Dinastia da Babilônia e consolidador do Primeiro Império Babilônico, ela seria o seu código de leis, gravado em uma coluna de diorito negro e recuperado não na Mesopotâmia, mas em Susa, a capital do Estado de Elam, hoje situada na região oeste do Irã (KRIWACZEK, 2018, p. 227-228).

social e, posteriormente, a separação entre religião e direito pelo Direito Romano⁶, que acabou influenciando outros ordenamentos jurídicos postos, como o Direito Germânico, por exemplo.

Não se pode deixar de mencionar a influência dos princípios da fraternidade, da redenção e da caridade da Igreja advindos do Direito Canônico como vetores das prisões modernas e da individualização da pena.

Foi a partir da segunda metade do século XVIII, com o advento do novo pensamento Iluminista, que antigas concepções pautadas na arbitrariedade começaram a ser reformadas, com o auxílio de filósofos franceses, como Montesquieu, Voltaire e Rousseau, e juristas que se dedicaram a criticar expressamente a legislação penal então vigente, defendendo as liberdades das pessoas e preconizando os princípios da dignidade humana. Na seara político-criminal, destacam-se importantes nomes como Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham, seguidos por Montesinos, Ladirzábal e Concepción Arenal (BITENCOURT, 2020).

Seguindo os ensinamentos clássicos, ao analisar a reforma do direito criminal do século XVIII, Foucault concluiu que esta deveria ser lida como uma estratégia do Estado, qual seja, a de adotar modalidades que tornassem o poder de punir as condutas ilegais uma função mais regular, eficaz, constante, coextensiva à sociedade. Pois o objetivo era “não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas punir com mais universalidade e necessidade, inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir” (FOUCAULT, 2008, p. 70).

Ou seja, o ato de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade e o infrator passou a ser considerado o inimigo comum. Dessa forma, a finalidade da pena era punir o suficiente para impedir que o delito se repetisse. Assim, não era meramente uma questão de consideração à humanidade que acabou por alterar a “semiotécnica” da punição, mas sim a harmonização entre as penas e os delitos cometidos (FOUCAULT, 2008).

Em sua obra “Vigiar e Punir”, Foucault (2008) ainda apresenta princípios que, em suas palavras, serviriam de “moderação ao poder do castigo” (FOUCAULT, 2008, p. 76), que podem hoje ser traduzidos como: princípio da proporcionalidade, princípio da humanização das penas, princípio da publicidade (essa aplicada tanto à publicidade das leis quanto à publicidade dos processos penais), princípio da isonomia, princípio da inocência ou não culpa, princípio da legalidade, princípio da individualização da pena, entre outros. Isso porque, nas suas palavras, era preciso que o Estado punisse em vez de se vingar de forma tirana (FOUCAULT, 2008).

⁶ Conforme nos ensina Cezar Roberto Bitencourt, o “Direito Romano oferece um ciclo jurídico completo, constituindo até hoje a maior fonte originária de inúmeros institutos jurídicos” (BITENCOURT, 2020, p. 190).

A aplicação da pena passa, então, a ser um procedimento burocrático que tem por fim corrigir e reeducar. Segundo Foucault, o castigo passou a ser uma “economia” dos direitos suspensos. Houve o distanciamento do objeto da ação punitiva, ou seja, não era mais o corpo, mas a alma que deveria ser atingida. Ocorre que, mesmo quando se utilizam métodos menos severos de punição, é sempre do corpo que se trata, ainda que indiretamente – excetuando-se aqui as multas (FOUCAULT, 2008).

As penas privativas de liberdade, escolha preferida pelos Estados como instrumento de punição pela maioria das legislações atuais, surgiram com a finalidade de substituir a tirania, o excesso e a sede de vingança, que era a forma de punir em séculos passados, em uma tentativa de tornar mais “humana” e “justa” a forma como a sociedade trata a pessoa de conduta desviante.

Os autores Selma Santana e Rafael Bandeira consideram que o discurso estatal da punição no Direito Penal diverge da realidade da sua aplicação e dos meios empregados para sua consecução, sendo que faltam instrumentos alternativos e flexíveis a serem postos a serviço da sanção estatal para consecução de seu fim de direcionamento social de forma a evitar condutas danosas à sociedade. Nesse sentido, concluem que a realidade das sanções penais é contraditória ao próprio fim de retribuição, prevenção geral e específica, bem como dos fundamentos da sanção (SANTANA; BANDEIRA, 2013).

A isso se acrescenta que o inchaço do ordenamento jurídico com a constante edição das leis penais e processuais penais cada vez mais sancionatórias – muitas vezes até desnecessárias frente ao que já existe dentro do sistema penal – gera distorções como punições díspares pela reação maior causada por uma nova lei sancionatória, o descrédito no sistema geral e falta de consciência da importância da legislação posta por sua efemeridade.

Discorrendo sobre o assunto, Santana e Bandeira afirmam que “de fato, novas edições de legislações punitivas sem trazer efetivos avanços ou reais necessidades e contradições no discurso das punições estatais dificultam uma sustentação ideológica de consistência do sistema posto e o consenso e adesão a ele” (SANTANA; BANDEIRA, 2013, p. 141).

Particularmente no âmbito penal, a “paralisação” do sistema de justiça e a inadequação do tratamento dispensado ao conflito fazem com que a sua legitimidade se perca. Sua atuação seletiva e estigmatizante expõe sua falta de capacidade para desempenhar a função de prevenção e contenção da criminalidade, bem como demonstra seu êxito em cumprir sua função de excluir e marginalizar parte da população social e economicamente vulnerável (PALLAMOLLA, 2009a).

Dessa forma, é correto inferir que o direito penal não seria menos desigual do que outros ramos do direito burguês, de forma que a prisão terminaria por representar o momento culminante de um processo seletivo que se inicia antes da intervenção penal – ou seja, seria a ponta do *iceberg* – que é o sistema penal tradicional (BARATTA, 2011).

E tal vertente ganha grande força com o surgimento da teoria do etiquetamento social (*labeling approach theory*), que indica falhas sociais escondidas sob o sucesso do Estado e do Bem-Estar social (SOUZA, 2016). Ela se centra na noção de que o crime e o criminoso são construções sociais resultantes de um processo de imputação que está a serviço das classes dominantes.

Nesse sentido, Zaffaroni (1991; 2004) salienta que o sistema penal se direciona não tanto ao próprio conteúdo ilícito do delito perpetrado, mas às características estereotípicas do sujeito criminalizado. Assim, para o autor, o dano que uma conduta ilícita pode causar não é, por si só, condição suficiente da criminalização no sistema penal tradicional, visto que os grupos sociais poderosos possuem uma grande capacidade de impor ao sistema penal uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas.

Percebe-se, então, que a debilidade do paradigma punitivo atual se manifesta nos campos fático, político e jurídico.

Como aponta Raquel Tiveron, na opinião da criminologia crítica, o paradigma punitivo atual encontra-se esgotado não só na sua eficácia prática, mas também na sua legitimidade moral (quanto ao direito de punir) e política (no tocante à definição dos eventos classificados como delitos) (TIVERON, 2017).

Isso porque a falibilidade deste sistema, no viés fático, se manifesta na própria realidade das prisões, onde ocorrem reiteradas violações dos direitos fundamentais dos sentenciados. Isso demonstra a fragilidade do modelo punitivo, pondo em dúvida a sua legitimidade e incentivando a propositura de alternativas a ele.

Assim é que, à parte de toda a crítica à falência da pena de prisão e à sua pouca funcionalidade como prevenção geral e específica e socialização, Santana e Bandeira (2013) acrescentam ao rol de inconsistências o discurso protetivo dos direitos fundamentais e de penas dignas. Acrescentam que os locais de prisão de condenados ou presos preventivos, com raras exceções, são insalubres e atentam quanto à incolumidade física dos presos, tanto do ponto de vista da violência interna inerente ao cárcere quanto devido à sua superlotação e ausência do Estado e do Direito. Os autores ainda concluem que:

O Estado não consegue reprimir as condutas mais danosas à sociedade, nem (res)socializar os apenados, muito menos criar mecanismos para que os ilícitos sejam evitados ou os culpados sejam eficientemente sancionados. Com isso, a sensação de insegurança e infrações a normas sancionatórias elevam-se, ao passo em que, paradoxalmente, há supostos infratores gravemente infligidos em sua liberdade, integridade física, passando por diversos tipos de tortura física e mental no cárcere, independentemente da valoração sobre utilidade e “merecimento” ou não desta pena. Estejam esses delinquentes condenados ou apenas presos preventivamente. (SANTANA; BANDEIRA, 2013, p. 147-148)

Com relação ao viés político, a criminologia crítica aponta que o direito penal vem sendo utilizado como técnica de controle e exclusão.

O aprisionamento no Brasil, por exemplo, é recorrentemente legitimado em razão da crescente violência, propulsora de debates sobre as possíveis formas de enfrentamento. Rotineiramente, propostas de endurecimento da legislação penal são rediscutidas, sob o antiquado, reiterado e falacioso argumento de que o “Brasil é o país da impunidade”. Persiste a adoção de um modelo de política criminal apoiado em ações simbólico-legislativas como resposta a problemas reais. Apoiado em uma “cultura do medo”, esse discurso do endurecimento aglutina diversos setores da sociedade civil é defendido pela maioria das instituições jurídicas, por parte da academia e, não raro, reúne representantes com orientação político-partidária extremamente opostas – o que dá noção da magnitude da sanha punitivista.

Pontua a autora Flora Deane Ribeiro que, no Brasil, o sistema penal de base punitiva encontra-se em crise de legitimação e isso se verifica a partir da distância existente entre o discurso fundamentador do paradigma punitivo em relação às consequências decorrentes de sua aplicação, que não alcança em efetividade a finalidade preventiva almejada (RIBEIRO, 2017).

Com relação ao viés político, destaca-se o discurso de Selma Santana e Rafael Bandeira em que defendem que o Poder Executivo enfrenta os problemas práticos, mas não possui capacidade de reação diante do crescimento do cometimento de crimes. Isso porque distorce o sistema penal com atuação repressiva e seus problemas reflexos, de tal forma que os envolvidos no conflito penal encaram a face mais dura do Estado que prega a igualdade, justiça, isonomia, respeito aos direitos humanos etc. (SANTANA; BANDEIRA, 2013).

No viés jurídico, o que se percebe é que os fins da pena privativa de liberdade – em especial as finalidades de prevenção do delito, de reinserção e de ressocialização do condenado – são cotidianamente descumpridos. O que se nota é que a pena de prisão induz a uma eficácia invertida que, em vez de reduzir a criminalidade, acaba por aumentá-la, pois o contato com outros presos no cárcere desencadeia oportunidades para mais práticas

delituosas, à medida que consolida valores delitivos, gerando reincidência e organizando a delinquência.

Percebe-se que o Judiciário, em muitas situações, se utiliza de excessivo rigor legalista na interpretação e aplicação do Direito na seara penal. Além de também somatizar problemas de seletividade e formalização das instâncias, de sorte a marginalizar réus que usualmente têm déficits cognitivos e argumentativos (SANTANA; BANDEIRA, 2013).

No que tange a esse ponto, o próprio Judiciário já reconhece essa falibilidade, tal como constatou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) nº 347, em 09/09/2015, no qual se afirmou que o atual sistema carcerário brasileiro se encontra no que se chama de “estado de coisas inconstitucional”, uma vez que, além da superlotação carcerária, os direitos individuais, fundamentais e humanos estão sendo constantemente desrespeitados⁷.

7A íntegra da decisão da ADPF 347 encontra-se no sítio eletrônico do STF e tem como ementa: 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. 2. Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognição completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado. 3. Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no sentido de dispensar a prova do direito, quando “transcrito literalmente o texto legal impugnado” e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência – ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. *A contrario sensu*, se impugnada lei federal, a prova do direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, 2014, p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do Código de Processo Penal (CPP). O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não

Há ainda os problemas de formalismo, legalidade estrita, seletividade penal, estigmatização, reincidência, criminalização secundária, desrespeito a direitos fundamentais, podendo-se acrescer o desrespeito a direitos humanos no cárcere, falta de assistência jurídica e dificuldade no discurso no caso de réus com parca educação.

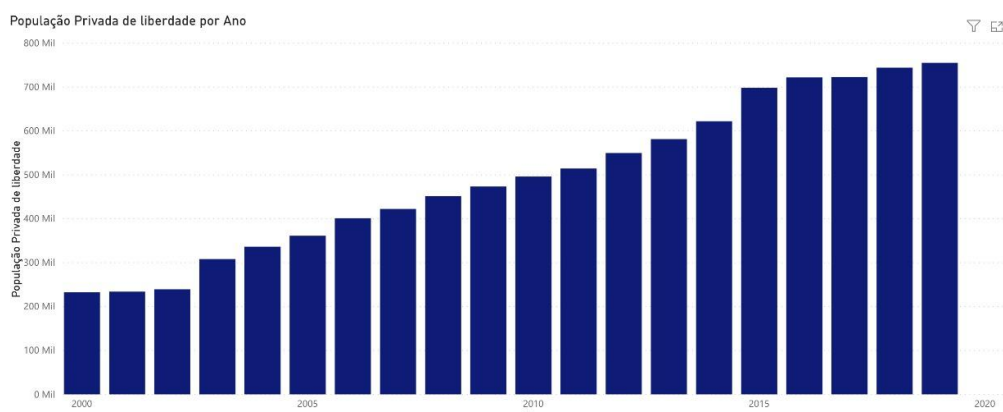
Não por acaso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº288/2019, constando em seus “considerandos” textos como:

CONSIDERANDO os dados divulgados pelo CNJ e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - DEPEN/MJ, que revelam aumento acelerado da taxa de encarceramento no país; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, reconheceu que o sistema penitenciário nacional se encontra em "estado de coisas inconstitucional", porquanto "presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, n.p.).

Ademais, as prisões legais ou arbitrárias fundadas nas penas restritivas de liberdade e no sistema criminal tradicional não são garantia da diminuição da criminalidade e não previnem o cometimento de crimes, como é possível depreender a partir da tabela sobre o número de encarcerados no Brasil entre 1990 e 2019 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Gráfico 1 - População prisional por ano.

População prisional por ano Período de julho a dezembro de 2019



Fonte: Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.

Ademais, o atual sistema criminal não traz prejuízos apenas para o ofensor que tem seus direitos violados, mas também para a sociedade que convive com criminosos reincidentes e para as vítimas, que são ignoradas, negligenciadas ou até desrespeitadas pelo processo penal. Como ensina Pallamolla:

O direito penal esqueceu da vítima ao tratar apenas da ‘proteção de bens jurídicos’ desde o viés do castigo àquele que cometeu um delito, e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação. Além do direito penal, também o processo penal esqueceu da vítima ao deixá-la à margem do processo e sem proteger seus direitos. (PALLAMOLLA, 2009a, p. 46)

Daí poder-se concluir que da forma como o processo penal é imposto, ao pretender ignorar as diferenças existentes entre as pessoas, a fim de tratar os ofensores como iguais perante a lei, passa-se a tratar os desiguais igualmente, ignorando, portanto, disparidades sociais, políticas, de gênero, e contribuindo, assim, para reforçá-las (PALLAMOLLA, 2009a).

A crítica que Santana e Bandeira trazem a esse respeito é a de que se a realidade demonstra contradições no uso do sistema e da sanção penal, não é cabível a omissão de um Estado que avocou para si a proteção da sociedade e dos indivíduos, que prega igualdade e o respeito a Direitos Humanos. Sendo assim, torna-se inaceitável a postura doutrinária de alheamento da realidade ou não aceitação de formas diversas de diminuição da incoerência do sistema penal por apresentarem outros defeitos, menores, porém, do que os do sistema posto (SANTANA; BANDEIRA, 2013).

De acordo com Joalice de Jesus, a multiplicidade de delitos praticados e as violações flagrantes e contínuas dos direitos humanos ocorridas no seio do sistema carcerário e de justiça, somadas à superlotação carcerária, acabam refletindo a dimensão de violência existente na própria sociedade. Daí indica-se a necessidade de urgente promoção de soluções alternativas à justiça penal, assim como a elevação dos níveis de cidadania, para redução da desigualdade social (JESUS, 2014).

Ainda sobre o viés jurídico, importante discorrer brevemente acerca do acesso à justiça dentro do prisma aqui tratado. De acordo com Rodrigo Azevedo, com a explosão de litigiosidade, a judicialização dos novos direitos sociais e o aumento da demanda de intervenção do judiciário em áreas antes ofuscadas por relações tradicionais de hierarquia e autoridade, “o sistema de justiça mostra-se cada vez mais incapaz de dar conta de forma satisfatória desse conjunto de demandas, tanto pelo aumento da morosidade e dos custos quanto pela inadequação do tratamento dispensado a essa conflitualidade social emergente” (AZEVEDO, 2011, p. 111).

Juliana Tonche, apoiada em Sadek, problematiza essa noção ao questionar de que acesso se fala tanto. Isso porque se estaria diante de uma situação contraditória na qual grande parte dos processos fica concentrada em uma pequena parte da população, ou seja, se concentra na parcela que consegue alcançar mais vantagens de sua utilização, enquanto a maioria desconhece quase que completamente o Judiciário, a não ser quando é compelida a procurá-lo por problemas criminais. O que ocorreria, portanto é uma situação incoerente na qual “poucos procuram muito e muitos procuram pouco” (TONCHE, 2015, p. 40).

Como ensina Tiveron, atualmente, no âmbito penal, a cultura jurídica vigente é a punitiva. Nela, o ofensor deve pagar o mal causado por meio da pena, a qual serve para castigá-lo, desestimulá-lo (assim como os demais cidadãos), neutralizá-lo (retirando do convívio social) e tratá-lo para que volte à vida em sociedade. Ocorre que o modelo punitivo contemporâneo não tem sido capaz de oferecer soluções mais adequadas para o problema da criminalidade crescente, seja porque a reação ao crime não tem sido rápida, eficaz e capaz de prevenir delitos, seja porque a alegada finalidade de “ressocialização” do ofensor, se considerada como forma de intervenção benéfica e positiva nele, também não tem sido alcançada (TIVERON, 2017).

A respeito disso, a autora Joalice de Jesus afirma que a justiça retributiva define o delito como uma violação às regras da lei sendo o Estado a vítima e, como consequência disso, o relacionamento pessoal torna-se irrelevante ao processo, o que não enseja uma reparação, mas uma punição prévia e abstrata (JESUS, 2014).

Nessa mesma linha, Selma Santana e Rafael Bandeira (2013) descrevem que o sistema penal possui “ingredientes perversos” e que estes se embaralham de forma a investir contra os Direitos Fundamentais da coletividade e de cada um dos envolvidos em infrações penais. Com isso, não protegem vítima e coletividade de agressões a bens jurídicos. Mormente é dada oportunidade de socialização e integração do preso à sociedade, uma vez que quaisquer dos regimes prisionais (aberto ou fechado) são locais onde são estimuladas condutas contrárias ao Direito e onde se percebe a ausência completa do Estado.

Entender os fundamentos desta crise de legitimação do direito penal auxilia no desenvolvimento de alternativas para diminuir os efeitos negativos da aplicação da pena.

Diante do quadro de crescimento da violência, desrespeito aos direitos civis e incapacidade do sistema de justiça criminal retributivo para administrar os inúmeros conflitos sociais, impõe-se o desafio de reestruturar este sistema e buscar alternativas capazes de reduzir a violência e os danos causados pelo sistema criminal tradicional.

De acordo com Raquel Tiveron, a nova proposta paradigmática funda-se no reconhecimento do crime como um verdadeiro conflito humano, que suscita expectativas outras, além de punição ou da satisfação da pretensão punitiva estatal. A transformação esperada é por um novo paradigma de justiça penal mais humano e integrador, que contemple o delito como um problema social e comunitário e que seja capaz de responder às demandas legítimas de todos os implicados no fenômeno criminal: a reparação em favor da vítima, cujo protagonismo foi redescoberto; a reintegração do ofensor e uma eficaz política criminal prevencionista. O pleito é pelo desenvolvimento de uma nova cultura, resistente às práticas simplificadoras de combate à criminalidade (TIVERON, 2017).

Para Santana e Bandeira (2013), é possível identificar a participação do Estado e do Direito na condução e resposta a determinados tipos de infrações penais resolvidos por meio de restauração. Diante disso, é incontestável o modelo de justiça restaurativa como opção de política criminal que apresenta a atuação de prepostos do Estado e o âmbito de aplicação daquela. Nesse âmbito, o modelo restaurativo não se distancia da resolução de questões ou remete a uma justiça privada, mas fortalece a participação do Direito, que se aproxima do ideal, com base na interação das partes, dando-lhes alguma autonomia e participação na questão criminal na qual estão envolvidas.

As autoras Isabel Lima e Laís Veiga entendem que a justiça restaurativa, enquanto modelo de caráter diferenciado, integra uma visão da alteridade e decorre justamente da insuficiência do sistema penal tradicional, uma vez que aquela visa a acolher as necessidades de todos os envolvidos em um conflito, e não apenas a punição (LIMA; VEIGA, 2019).

Daí dizer-se que a proposta de uma justiça mais dialógica, que se comprometa com a restauração e que esteja atenta às necessidades humanas vem ganhando espaço. Nesse sentido, Isabel Lima e Jéssica Paixão identificam que o avanço desse novo paradigma se dá mediante iniciativas dos sujeitos insatisfeitos com a fragilidade das respostas proporcionadas por um sistema de justiça baseado tão somente na retribuição (LIMA; PAIXÃO, 2018).

2.2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO PARADIGMA

Diferentemente, portanto, do sistema tradicional de justiça criminal, a justiça restaurativa trata a violação à lei não como um delito, um crime, mas como um dano nas relações entre as pessoas. Entende que decorre para a vítima um dano que deverá ser reparado, satisfatoriamente, pois este dano repercute não só na comunidade de interesse, como no próprio ofensor.

Em relação ao tema, Howard Zehr explica que a justiça restaurativa acaba promovendo a conscientização sobre limites e subprodutos da punição, na medida em que, segundo seus princípios, a punição não constitui em real responsabilização e que, de forma ideal, “os processos de justiça restaurativa podem servir como catalisador ou fórum para examinar e definir as necessidades, responsabilidades e expectativas” (ZEHR, 2012, p. 41).

O autor ainda conclui:

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar. Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, num grau de resolução e transcendência. (ZEHR, 2008, p. 191)

Dito de outro modo, enquanto o sistema de justiça criminal tradicional está centrado nos ofensores e no conseqüente castigo, a justiça restaurativa está mais centrada nas necessidades da vítima e dos ofensores. Na retribuição, a dor é a sua principal base, cuja intensidade pode ser ampliada ou minimizada, com o intuito de obter a proporcionalidade da punição. Na restauração, no entanto, procura-se uma relação de equilíbrio entre a natureza do dano, a sua gravidade e o esforço restaurador.

Como forma de resposta a esta crise de legitimidade, a justiça restaurativa, então, se apresenta como um paradigma alternativo que oferece como resposta ao crime uma solução inspirada em valores e princípios próprios.

Conforme ensina Joance de Jesus, a finalidade político-criminal da justiça restaurativa ultrapassa as ideologias repressiva e sociológica da criminalidade, situando-se em um espectro conceitual próprio, que não se confunde com a criminologia clássica, pois esta se apega ao sistema formal e convencional de Justiça Criminal retributiva, além de ser atrelada à defesa social e ao movimento “*lei e ordem*”. E acrescenta que:

(...) através da *Justiça Restaurativa*, novas possibilidades surgem com diferentes programas de resolução dos conflitos aptos a atender aos diversos seguimentos da sociedade, em busca de fomentar a correção dos altos níveis de desigualdades social, cultural e econômica, responsáveis pela exclusão social. (JESUS, 2014, p. 45, grifo da autora)

Para Pallamolla, a justiça restaurativa tem, entre suas finalidades, a de reduzir as desigualdades encontradas costumeiramente no sistema de justiça criminal e torná-lo mais democrático e acessível às pessoas menos favorecidas social e economicamente (PALLAMOLLA, 2009a).

Faz-se relevante, no entanto, analisar a possibilidade da implementação do modelo restaurativo, se como mais uma forma alternativa, ou como modelo complementar ao processo tradicional, administrando as suas consequências para as partes e para o processo. Ou seja, é preciso ponderar se o sistema de justiça atual e a justiça restaurativa são totalmente excludentes e possuem formas contrárias de lidar com o delito, ou se possuem pontos de aproximação, podendo-se utilizar a justiça restaurativa dentro do sistema de justiça criminal atual ou somente fora dele.

Diante do contexto sociopolítico em que emergiu esse debate, buscou-se melhorar as formas e modelos de repressão, visando, ao menos simbolicamente, à implementação de uma política criminal despenalizadora, como contraponto ao modelo retributivo, sem, no entanto, se separar deste, passando a ter uma atuação complementar. Daí a possibilidade de defender-se que a justiça restaurativa pode se justapor ao modelo vigente, impulsionando transformações capazes de dar um novo sentido ao processo, com a participação dos envolvidos no fato danoso, em lugar da abstrata punição prevista em lei.

Raffaella Pallamolla, em artigo específico sobre a relação entre a justiça restaurativa e o sistema de justiça criminal, concluiu, dentre outras coisas, que a justiça restaurativa não responsabiliza por meio da punição. Isso porque a reparação do dano é atingida (ou buscada) tendo por base um acordo alcançado pelas partes, sendo que estas se disponibilizam a participar do processo (voluntariedade). Na prática, os processos restaurativos podem ser “invadidos” por aspectos próprios do retribucionismo, pois as pessoas não deixam de ser punitivistas de um dia para o outro, já que nossa sociedade (moderna) está estruturada sob parâmetros retributivos (PALLAMOLLA, 2010).

Para Pallamolla, é justamente por isso que a justiça restaurativa deve ser acompanhada pelo Estado, ainda que se utilize de intervenção mínima, para que evite a violação de direitos fundamentais. A autora chama a atenção para o fato de que isso não quer dizer que a justiça restaurativa deva se subordinar ao sistema de justiça criminal, e “se tornar apenas mais uma forma alternativa de resolução de conflitos (a exemplo dos juizados especiais criminais) etiquetada de menos importante, e sem realmente proporcionar uma forma de resolução de conflitos que modifique as bases retributivas da justiça criminal” (PALLAMOLLA, 2009b, p. 14).

Pallamolla conclui que o modelo indicado por Pelikan vai ao encontro do chamado modelo de bitola dupla (*dual track model*) que prevê a justiça restaurativa atuando lado a lado com a justiça criminal, de maneira que reste mantida a independência normativa de ambas.

Nas suas palavras, neste modelo, há cooperação eventual entre os sistemas, possibilitando que vítima e ofensor possam migrar de um para o outro, de acordo com certas regulamentações estabelecidas pelos programas de justiça restaurativa e pelo sistema de justiça criminal (PALLAMOLLA, 2009b).

Ou seja, a justiça restaurativa aparece como mais uma resposta possível para o delito cometido, uma vez que não tenciona sobrepor-se ao modelo punitivo tradicional, mas sim trabalhar em conjunto com ele, até como forma de atender casos que antes quase não recebiam atenção do sistema de justiça.

Nesse mesmo sentido conclui Flora Ribeiro quando discorre que a justiça restaurativa, apesar de essencial, não deve ser pensada como modelo substitutivo ao atual e tradicional. Segundo ela, deve haver a existência de espaço para os dois modelos, mesmo porque, com a evidência de um novo paradigma, é comum a coexistência do antigo e do novo, em uma natural fase de transição. E conclui:

Assim, o modelo punitivo e antigo deve existir de modo complementar, pois não há condição de deixar de aplicá-lo a determinadas condutas, ou melhor, não há como projetar sua dissolução de maneira imediatista. Portanto, existe um reforço acerca da compreensão desta fase transitória, que pode durar décadas ou séculos, conforme as habilidades dos homens em agregar valores pacíficos. (RIBEIRO, 2017, p.63)

Com relação ao tema, Joalice de Jesus ensina que a experiência prática tem demonstrado que nem sempre os mecanismos de justiça restaurativa evitam um processo penal tradicional ou a punição do infrator. Acrescenta que, ainda que o infrator consiga proporcionar, por meio do processo tradicional, a reparação dos danos à vítima, e tendo participado de uma técnica restaurativa, a exemplo da mediação vítima-ofensor, e com esta consiga reatar as suas relações pessoais a níveis desejados, poderá ser igualmente cabível a imposição de uma sanção de cunho punitivo (JESUS, 2014).

O que ocorre é que entre a justiça tradicional retributiva e a justiça restaurativa existe um intercâmbio constante. Sendo assim, do resultado do procedimento restaurativo pode vir a surgir um acordo em que se harmoniza a autonomia dos indivíduos envolvidos no conflito, mas que não deixe de observar as garantias individuais do causador do dano e a tutela satisfatória do bem jurídico tutelado. Daí inferir-se que a justiça restaurativa não tem por escopo privatizar o Direito Penal posto, pelo contrário, se propõe a figurar como uma maneira informal de administrar o conflito.

É possível concluir, então, que a justiça restaurativa não pretende excluir os procedimentos do processo tradicional, como pretende o abolicionismo, mas sim ter uma

existência paralela, de justaposição, a este modelo, uma vez que se as partes não quiserem participar de um procedimento restaurativo, ou, ainda que participem e não cheguem a um acordo, o processo penal tradicional estará vigente para que dele se faça uso.

Pallamolla faz questão de distinguir a justiça restaurativa dos fundamentos do abolicionismo penal quando descreve:

Uma das críticas feitas ao abolicionismo se refere ao fato de que este deixa de participar da tentativa de reformar o direito penal, pugnando somente por sua extinção, o que acarreta o afastamento do movimento abolicionista de outros setores que também compartilham as críticas ao sistema penal, mas tentam propor sua melhoria e limitação por acreditar na impossibilidade de sua extinção. (PALLAMOLLA, 2009a, p. 43-44)

Ponto controverso é a definição do melhor momento para se encaminhar o caso à justiça restaurativa: se na fase policial, se na fase pós-acusação, mas antes de iniciado o processo, se na fase judicial, mas antes da sentença, ou na fase de execução da pena, após a sentença.

Pallamolla considera que a mais adequada aplicação da justiça restaurativa se dá logo quando do ingresso do caso no sistema de justiça criminal, uma vez que o uso tardio da justiça restaurativa pode comportar risco de sobreposição dos modelos restaurativo e punitivo, o que ocasiona a violação do princípio *ne bis in idem*⁸ (PALLAMOLLA, 2009b).

Com base em Larrauri, Pallamolla ainda conclui que se a justiça restaurativa não for capaz de reduzir a utilização da pena de prisão, em razão de ser aplicada apenas após a condenação e durante a execução da pena, ou apenas em delitos apenados com multa, por exemplo, o risco de ampliação do controle penal é grande. Acrescenta ainda que é por isso que se deve privilegiar programas que sejam aplicados logo no início do processo penal, ou até mesmo antes dele, e evitar aqueles aplicados no momento da fixação da sentença ou durante a execução da pena privativa de liberdade (PALLAMOLLA, 2009a).

Para o presente estudo, entende-se que a adoção de práticas restaurativas pode ser realizada em todas as fases apontadas, desde que a justiça restaurativa nela empregada esteja imbuída de todos os princípios e valores que lhe norteiam. No entanto, para que o resultado do presente estudo seja positivo, aposta-se na aplicação da justiça restaurativa pelo menos antes da fase da sentença, como se verá mais adiante em capítulo próprio.

⁸De acordo com o penalista Luiz Regis Prado, o princípio do *ne bis in idem* “traduz a proibição de sancionar ou punir alguém duas ou mais vezes pelo mesmo fato (proibição de dupla pena pelo mesmo fato), e, na vertente formal, de que ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato (proibição de duplo processo pelo mesmo fato)” (PRADO, 2019, p. 305).

Assim, em concordância com Isabel Lima e Laís Veiga (2019), é possível concluir que a justiça restaurativa busca solucionar os conflitos, expandindo o número de possibilidades de resoluções destes a partir da coexistência social. É com essa perspectiva que esta pesquisa trabalha, ou seja, com fins a pensar nas possíveis contribuições desse modelo de justiça no enfrentamento da violência contra as mulheres e sua judicialização.

Imperioso discorrer, ainda que brevemente, sobre as raízes ancestrais da justiça restaurativa, apesar de não podermos indicar precisamente quando e nem onde ela surgiu.

Segundo Daniel Achutti, as raízes mais importantes da justiça restaurativa podem ser agrupadas em três tendências: 1º) movimentos pelos direitos das vítimas⁹ e temas feministas; 2º) comunitarismo; 3º) abolicionismo penal, este oriundo da criminologia crítica dos anos de 1970 e 1980 (ACHUTTI, 2016).

Sabe-se que até o século XII as pessoas resolviam seus conflitos particularmente. A partir do século XIII, o Estado tomou para si a responsabilidade e o poder de solucionar os conflitos a partir do envolvimento do rei e juristas especializados.

De acordo com Flora Deane Ribeiro, “a essência propagada pela restauração vem de muito tempo, dos povos maoris, na Nova Zelândia, que empregavam a ideologia restaurativa com grande repercussão positiva dentro da comunidade” (RIBEIRO, 2017, p. 55-56).

Basicamente pode-se dizer que se iniciou com movimentos pelos direitos civis e das mulheres, nos Estados Unidos da América (EUA) por volta do ano de 1960. O movimento pelos direitos civis salientava a discriminação racial em todas os âmbitos do sistema de justiça e apontava para políticas de descarcerização com ênfase na necessidade de criação de alternativas ao sistema prisional e de respeito aos direitos dos presos. Esse fato histórico é bem demonstrado no documentário “A 13ª Emenda”¹⁰. O movimento pelos direitos das mulheres chamava a atenção para o mau tratamento das vítimas mulheres na justiça criminal.

Nos idos de 1970, Inglaterra, Escandinávia e Europa Ocidental já usavam em suas legislações o termo “mediação” entre vítima e ofensor, no lugar do termo “reconciliação”.

Se tem notícia de que o Canadá, em 1974, foi o primeiro país, na contemporaneidade, a resgatar as práticas restaurativas, para com elas implementar a resolução de ações delituosas, por meio de programas exitosos de *Justiça Restaurativa* (JESUS, 2014, p. 100).

⁹Apesar deste trabalho não ter a pretensão de discorrer sobre o tema da vitimologia, tal aspecto é digno de nota, uma vez que a justiça restaurativa também possui origem nela. Em razão disso, será feita uma breve explanação acerca do papel da vítima em item próprio.

¹⁰A 13ª emenda. Produção de Adam del Deo; Angus Wall; Ava DuVernay; Ben Cotner; Howard Barish; Lisa Nishimura; Spencer Averick. [S. l.]: Netflix, 2016. 1 DVD (100 min.), son., color.

Em 1980, no Canadá, iniciou-se o que se chama de *sentencing circles*, ou círculos de sentença, que se tratam de um processo consensual que envolve todos aqueles que se considerarem afetados pelo delito (ofensor, vítima e comunidade), na busca de uma resolução que abranja as necessidades de todos.

Vale notar o momento de aplicação da justiça restaurativa nos experimentos iniciais canadenses: no pós-sentença. Isso remete à reflexão da incompatibilidade imediata entre o emprego do instituto e das técnicas subjacentes e aderidas a ele em relação à proposta de economicidade, pois toda máquina pública já foi movimentada. Sobre o tema, Ribeiro pondera:

Além disso, não houve redução temporal, pois todo o trâmite processual já se deu, e o que verdadeiramente ficou, foi a enorme necessidade de resolver os aspectos aflitivos que perduram e permanecem entre a vítima e o ofensor, mesmo diante duma sentença. Daí em diante, diversas experiências sucederam e os países, pelas mais variadas formas de compartilhamentos das vivências, vem mesclando e buscando êxito em suas performances. (RIBEIRO, 2017, p. 56)

Seguindo esse breve mapeamento cronológico acerca do surgimento da justiça restaurativa e suas práticas nos diversos países, importante pontuar que em 1989 houve a Conferência de grupos familiares na Nova Zelândia, que possibilitaram o enfrentamento da maioria das infrações cometidas por jovens.

Em 1990, o “*victims advocacy*”, ou grupo de defesa dos direitos da vítima, também foi um movimento importante e tinha por fim a restituição dos danos causados pela agressão. Foi a partir dessa década que a justiça restaurativa alcançou uma fase de patente expansão, no sentido de que inúmeros países a inseriram em suas legislações, podendo ser aplicada em diversas fases do processo penal.

Nesse sentido, a autora Joanice de Jesus pontua:

A conferência internacional sobre mediação aplicada a processos de justiça penal ocorrida na Alemanha, com a participação da Áustria, Bélgica, Escócia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Inglaterra, Itália, Noruega e Turquia, despertou a comunidade para o surgimento deste novo modelo de justiça penal. A partir de então, deu-se início a um movimento global de reformulação do modo convencional de definir crime e justiça, fazendo com que o interesse pela justiça restaurativa fosse cada vez mais incrementado em todas as partes do mundo. (JESUS, 2014, p. 24)

A justiça restaurativa tem ainda como marco teórico a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2002, que teve a finalidade de incitar os Estados-membros envolvidos na formulação de estratégias e políticas nacionais a relacionarem a justiça

restaurativa à promoção de uma cultura favorável à sua utilização junto às comunidades tradicionais que ainda guarnecem valores culturais próprios, como forma de estabelecer também uma relação participativa dessas comunidades, distanciadas socialmente, com o sistema de justiça criminal.

Importante destacar que no preâmbulo da Resolução 2002/12 da ONU possui dentre os seus considerandos que:

tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo; enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades; observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos; reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores (ONU, 2002, n.p.).

Tal instrumento de tanta importância, demonstra a preocupação em institucionalizar a justiça restaurativa em sede mundial, como alternativa de gestão de conflitos.

A aprovação das diretrizes teve por escopo estimular os Estados-membros na promoção e utilização do modelo restaurativo, devido a sua fácil operacionalidade, possibilitando o desenvolvimento contínuo dos programas e a adequada cooperação com a sociedade civil, que deve avaliar o alcance dos seus resultados.

Dentre tantos modelos estabelecidos internacionalmente, como no Canadá e na Espanha, destaca-se o modelo desenvolvido na Bélgica, conhecido internacionalmente há mais de duas décadas por suas experiências e pelo criterioso e constante acompanhamento realizado por pesquisadores, atores jurídicos e voluntários sobre o seu funcionamento (ACHUTTI, 2016).

Na América Latina, a Argentina foi o primeiro país a introduzir o processo restaurativo, oficialmente, na sua legislação, ainda na década de 1970, entendendo ser este um instituto que facilita o acesso à justiça e às soluções pacíficas de conflitos em uma sociedade democrática moderna (JESUS, 2014).

De acordo com Juliana Tonche, no Brasil, os métodos informais de composição de conflitos, que já vinham sendo empregados em vários países da Europa e EUA, começaram a ser institucionalizados somente a partir da criação dos Juizados de Pequenas Causas, com o advento da Lei 7.244/84.

De acordo com a autora, esses juizados, que foram criados ainda sob a égide do regime militar, no ano de 1984, no âmbito do Ministério da Desburocratização, tinham por fim

umentar o acesso de novas demandas ao Judiciário. Acrescenta a autora que, com a edição da Lei 9.099/95, retirou-se a expressão “pequenas causas”, ampliando-se a competência para a área criminal e estendendo a atuação do campo cível, abarcando as causas de até 40 salários mínimos. Ela conclui com a informação de que hoje há os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito das Justiças Estaduais, disciplinados pela Lei 9.099/95, que regulamentou o dispositivo no Art. 98, inciso I da Constituição da República (TONCHE, 2015).

Ainda, para Tonche, a influência da ONU, enquanto entidade multilateral, é intrínseca ao desenvolvimento do projeto de implementação de práticas restaurativas no Brasil, uma vez que os primeiros programas foram desenvolvidos por meio de uma cooperação técnica entre o Ministério da Justiça brasileiro, a Secretaria de Reforma do Judiciário e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 2005. Para a autora, foi nesse contexto que três projetos pilotos de justiça restaurativa foram inaugurados no Brasil, um deles em São Caetano do Sul (SP) (TONCHE, 2015).

Assim, conclui-se que, no Brasil, os primeiros usos formais da justiça restaurativa se iniciam no ano de 2005, nesses três projetos pilotos indicados por Tonche. De todo modo, apenas a partir do ano de 2016 foi que, efetivamente, a justiça restaurativa se impulsionou a partir da edição da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, sendo crescente o seu debate dentro e fora da comunidade científica.

Nesse sentido, a Resolução nº 125/10-CNJ foi um marco importante, haja vista que estabelece a necessidade de ser consolidada uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos autocompositivos, visando a transformar o Poder Judiciário em centro de soluções efetivas de disputas. Tendo como preocupação a satisfação do jurisdicionado, o art. 8º desta Resolução trata do que se chama atualmente de CEJUSC.

Uma das discussões recentes, introduzida pela Resolução de 2016, diz respeito às possibilidades de aplicação da justiça restaurativa para casos de violência doméstica contra a mulher.

Ao recomendar a utilização da justiça restaurativa para estes casos, a Resolução 225/16 do CNJ, em seu art. 24, incluiu o §3º ao art. 3º da Resolução 128/2011 do CNJ, ampliando o escopo de aplicação deste modelo de justiça para além de atos infracionais, especialmente conflitos originados em escolas, como parecia ser até então o foco das práticas restaurativas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)¹¹.

11 “Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011: §3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar,

Destaca-se, igualmente, a permissão expressa do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica em dispositivos como o dos artigos 1º e 4º, §4º, da Resolução 288/19 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), a mais recente sobre a matéria.

Na Bahia, especificamente, é relevante pontuar o trabalho desenvolvido por Joalice de Jesus, que trata do grupo de trabalho para desenvolver um núcleo de justiça restaurativa atuante no Juizado Criminal do Largo do Tanque, em Salvador (BA). Esse grupo foi integrado pelas Magistradas, Promotores de Justiça e Defensores Públicos em exercício no próprio Juizado Criminal, além de Advogados militantes e se tornou responsável pela elaboração e planejamento de um projeto, seguindo a orientação da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e do PNUD. Discorre que a parceria se deu em 18 de dezembro de 2009, no Tribunal de Justiça, em Salvador, quando foi solenemente feita a assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário (JESUS, 2014, p. 178). Nas palavras de Joalice de Jesus:

Esta parceria foi ainda considerada como uma boa oportunidade de estabelecer uma nova abordagem especializada e complementar à prática da conciliação, na Bahia, visando alcançar bons resultados para a resolução dos conflitos em matéria penal, como expectativa necessária, adequada e satisfatória ao atendimento da demanda decorrente da criminalidade de massa motivada pelos fatos do cotidiano. (JESUS, 2014, p. 181)

Assim, após essas considerações iniciais sobre as origens da justiça restaurativa, seja pelo viés da crise de legitimidade do sistema punitivo atual, seja pela sua origem em comunidades autóctones, ou mesmo pelo viés da vitimologia, é importante então passar a discorrer sobre o seu conceito.

2.3. CONCEITO

Ultrapassado o debate trazido pela nova criminologia de que a punição como retribuição ao ofensor não mais funciona no nosso sistema vigente e que se deve buscar a restauração dos vínculos, laços, seja com a vítima e/ou comunidade; bem como ultrapassada a análise sobre a possibilidade de uso da justiça restaurativa de forma autônoma ou dependente ao modelo de justiça criminal, ou mesmo sua importância ou aplicação pelo mundo, mister se faz conceituar a justiça restaurativa, seus métodos, princípios e práticas. É o que se passa a fazer a seguir.

quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, n.p.).

Afinal, o que é a justiça restaurativa? Essa não é uma pergunta fácil de se responder.

Em que pese a ideia de justiça restaurativa tenha surgido há algumas décadas, como demonstrado no tópico anterior, a sua conceituação constitui uma tarefa bastante desafiadora, uma vez que ainda se encontra em fase de elaboração e maturação teórica e prática, inexistindo ainda conceito singular capaz de expor seus contornos de forma universal. Nas palavras de Pallamolla:

(...) a justiça restaurativa, mesmo após um pouco mais de vinte anos de experiências e debates, não possui um conceito definido. As mesmas dificuldades e complexidade observadas na definição jurídica da justiça restaurativa também atingem os objetivos deste modelo, direcionados à conciliação e reconciliação entre as partes, à resolução do conflito, à reconstrução dos laços rompidos, pelo delito, à prevenção da reincidência. (PALLAMOLLA, 2009a, p. 53)

Portanto, para a referida autora, não existe uma única resposta para a pergunta “O que significa justiça restaurativa?”, mas várias. Segundo ela:

(...) para alguns ela será um processo de encontro, um método de lidar com o crime e a injustiça que inclui interessados na decisão sobre o que deve ser feito. Para outros, representa uma mudança na concepção da justiça, que pretende não ignorar o dano causado pelo delito e prefere a reparação à imposição de uma pena. Outros, ainda, dirão que se trata de um rol de valores centrados na cooperação e na resolução eminentemente reparativa. Por fim, há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação entre os seres humanos e destes com o meio ambiente. (PALLAMOLLA, 2009a, p. 59-60)

A esse respeito, Tonche discorre que:

Contudo, é significativo que, conjuntamente a uma teoria até mesmo bastante sofisticada, é difícil definir a justiça restaurativa em termos mais circunscritos, pois não existe uma definição única para o modelo, ao contrário, o que existe é uma série de valores ao qual ela está ligada e que as práticas deveriam necessariamente contemplar. O termo *justiça restaurativa* designa, portanto, uma série de procedimentos de composição de conflitos que são conduzidos de maneira diferente tanto em relação ao que o modelo de justiça comum propõe quanto aos demais tipos alternativos de administração de conflitos como a mediação e a conciliação. (TONCHE, 2015, p. 42)

Importante o registro de Flora Deane Ribeiro ao enaltecer que esta não definição única de conceito tem relação com o fato da justiça restaurativa se apresentar também como um movimento social que tem por fim se afastar do paradigma dominante, apresentando dimensões variáveis e, por vezes, conflitantes, como a dimensão ética, instrumental e comunitária, as quais se sobrepõem ou se subvalorizam conforme os contextos e programas implementados (RIBEIRO, 2017).

Já Joalice de Jesus justifica que,

como o conceito de justiça restaurativa é um conceito aberto, isso permite deslocar o foco da sua análise conceitual para as finalidades propostas por cada modelo de experiência prática já implantado, na tentativa de tornar possível estabelecer diferenças entre as concepções existentes, identificando as suas possibilidades de desenvolvimento, especialmente, no seio estatal, quando mantida pelo Poder Judiciário. (JESUS, 2014, p. 34)

Tendo em vista o propósito de examinar o conceito de justiça restaurativa propriamente dito, destaca-se que, embora os autores não tenham chegado a um consenso do que é a justiça restaurativa, cumpre aqui colacionar as definições de alguns dos pesquisadores que já se debruçaram sobre o tema.

Howard Zehr (2008), em seu livro intitulado “Trocando as lentes” (*Changing lenses*, no original), inicialmente propõe a justiça restaurativa como consistindo em uma lente e não um paradigma. Para o autor, um paradigma é mais do que uma forma de ver ou uma perspectiva. Exige uma teoria muito bem articulada, combinada a uma sólida gramática e uma física de aplicação – além de certo grau de consenso. Ele não precisa resolver todos os problemas, mas pelo menos os mais prementes, e deve indicar a direção a seguir. Ele acrescenta também que não crê que já se tenha chegado a esse ponto (ZEHR, 2008).

Partindo desta ótica, Zehr (2008) trata do tema distinguindo crime e justiça no olhar da justiça retributiva e restaurativa. Para o autor, no âmbito da justiça retributiva, o crime é um atentado contra o Estado, determinado pelo descumprimento à lei e pela culpa. A justiça estabelece a culpa e impõe dor nas circunstâncias de uma demanda entre ofensor e Estado, administrada por regras sistêmicas. Já para a justiça restaurativa, na visão do autor, o crime é um atentado a pessoas, e que também diz respeito a relacionamentos, pois cria a responsabilidade de reparar erros. Neste aspecto, a justiça envolve a vítima, o ofensor, e a comunidade na busca de resoluções que proporcionem na reparação, reconciliação e segurança.

Já em sua obra posterior, de 2012, intitulada “Justiça Restaurativa”, após análise das práticas restaurativas adotadas pelo mundo, Howard Zehr tenta descrever, de forma interessante, o que a justiça restaurativa não é. Em suma, Zehr afirma que a justiça restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação; que a justiça restaurativa não é mediação; que a justiça restaurativa não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série; que a justiça restaurativa não é um programa ou projeto específico; que a justiça restaurativa não foi concebida para ser aplicada a ofensas

comparativamente menores ou ofensores primários; que a justiça restaurativa não é algo novo nem se originou nos Estados Unidos; que a justiça restaurativa não é uma panaceia nem um substitutivo para o processo penal; que a justiça restaurativa não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento; que a justiça restaurativa não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva (ZEHR, 2012).

E, após discorrer acerca dos pilares, princípios e valores da justiça restaurativa, Zehr sugere ainda uma definição “para fins operacionais” de que

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2012, p. 49)

Importante destacar que com relação a este último aspecto, Zehr alterou a sua visão com relação ao então antagonismo indicado na sua obra anterior em que justiça retributiva se contrapunha à justiça restaurativa.

Raffaella Pallamolla, apesar de não trazer em sua obra uma definição de justiça restaurativa, induz o leitor a concluir que o que a define são as suas práticas restaurativas mutáveis e que se amoldam aos casos concretos.

Apesar de Juliana Tonche falar acerca da dificuldade em se conceituar o que é justiça restaurativa, discorre:

Assim, é possível afirmar que a justiça restaurativa é, fundamentalmente, a proposta de um modelo alternativo de administração de conflitos, que tem por fim último *restaurar as relações* que foram prejudicadas pela emergência de um conflito. Reside neste objetivo da justiça restaurativa a principal tentativa de ruptura com o modelo de justiça comum, que se centra sobre o ato da quebra da lei praticado pelo ofensor. (TONCHE, 2015, p. 52)

O autor André Gomma de Azevedo indica que existem conceitos amplos e conceitos restritos de justiça restaurativa, sendo que da fusão de correntes, definiu justiça restaurativa da seguinte forma:

Proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicação efetiva entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização pelos atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito. (AZEVEDO, 2005, p. 140)

Para Joalice de Jesus, a justiça restaurativa é um procedimento que possibilita um atendimento às partes de modo enriquecido e transformador no sistema de justiça penal, em busca da autocomposição dos conflitos, com base em formas consensuais e construtivas de solução junto à comunidade, visando à superação do distanciamento desta em relação ao sistema de justiça. A autora ainda pontua:

De todas estas concepções e estes conceitos, podem ser extraídas, como características marcantes da *Justiça Restaurativa*, não só a possibilidade de ensejar a realização de um diálogo democrático, sincero e participativo entre as partes principais e secundárias do delito, como também, e, principalmente, a concreta realização do acordo restaurativo, que representa a manifestação de uma vontade solidária de restabelecer encontros, proporcionar reparação e assumir a reintegração e a inclusão de todos que sofreram com as consequências do delito. (JESUS, 2014, p. 37)

Constata-se, portanto, que é um desafio conceituar o que vem a ser a justiça restaurativa, uma vez que não existe apenas uma resposta para a definição do tema. Mas, com a intenção de tornar o presente trabalho mais elucidativo é relevante mencionar o conceito de justiça restaurativa adotado pela Resolução n. 2002/12, da ONU, que possui o título “Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”, que adotou um conceito abrangente, descrevendo o processo restaurativo, objetivando amparar o novo modelo nos Estados:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). (ONU, 2002, p. 3)

Relevante pontuar que a justiça restaurativa busca uma abordagem aplicada com garantias, além de um tratamento igualitário, não estigmatizante, que procura restaurar os efeitos adversos do crime a partir do enfoque das necessidades integrais das partes envolvidas, abrangendo a reparação de ordem material, emocional e afetiva.

Conforme leciona Erving Goffman sobre o estigma, por vezes podem surgir evidências de que a pessoa tem um atributo que a torna diferente, incluindo-a em uma categoria em que pode ser considerada fraca, malvista e discriminada. A estigmatização e marginalização podem advir do fato de que o indivíduo não é acolhido no seio social, e é, simplesmente, alijado; a reintegração ocorre quando aquela desaprovação da conduta praticada se soma a

uma (re) aceitação do indivíduo pela comunidade, gerando o sentimento de responsabilidade pelo que este cometeu e uma vontade no seu íntimo de se reintegrar (GOFFMAN, 1963).

Essa não é a intenção da justiça restaurativa, pois nesta o que se pretende não é a punição estigmatizante do ofensor, mas a sua autorresponsabilização diante do dano cometido, de forma que, apresentada a sua versão e seus fundamentos para a prática do ato, se arrependa pelo dano cometido e auxilie na construção do acordo restaurativo. Não cabe aqui aprofundar sobre essa característica, que será mais bem abordada em item próprio.

Há ainda a definição da dimensão pedagógica da justiça restaurativa trazida pelas autoras Isabel Lima, Ana Karina Lima e Ludmilla Lima (2020), que a entendem como uma interlocução entre o que chamam de “alinhamento interior” de cada pessoa – em que se conectam a sua história, suas vivências e sua voz, de forma a se tornar mais inteiro consigo mesmo –, com a outra pessoa, bem como com comunidade em que vive e ainda com o mundo.

Já o autor Daniel Achutti (2016) conceitua a justiça restaurativa como um processo aberto, pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro. O autor acrescenta que há uma “inversão do objeto”, na medida em que o objeto da justiça restaurativa não é o crime em si, a intenção do agente, ou o enquadramento legal da conduta, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, mas sim as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta.

Não obstante inexistir um consenso para definir a justiça restaurativa como referindo-se à um paradigma, lente, valor, processo ou procedimento, é possível depreender a partir dos ensinamentos abordados, que seu conceito parte da premissa de que a ofensa atinge a relação interpessoal entre ofensor, vítima e comunidade. Desta forma, os indivíduos que foram atingidos pela ofensa devem participar coletivamente na resolução do problema.

Nas palavras de Pallamolla, é preciso observar, contudo, que “apesar das concepções possuírem relevantes diferenças entre si, na prática, elas se mesclam. Por esse motivo é que não há apenas uma resposta para o que é justiça restaurativa, mas várias” (PALLAMOLLA, 2009b, p. 14).

Dessa forma, apesar de não haver consenso no conceito de justiça restaurativa, uma vez que muitos a trazem como um conceito aberto, neste trabalho, sem qualquer pretensão de defini-la, será adotada a concepção de que a justiça restaurativa é um procedimento informal que se fundamenta em valores e princípios intrínsecos, que tem como objetivo, não o de

resolver conflitos, mas sim de geri-los com o fim último de restaurar relações, levando-se em consideração principalmente a palavra da vítima e do ofensor da forma mais apropriada, reparadora, criativa e integradora.

2.4. PRINCÍPIOS E VALORES

Neste momento, então, insta explorar os fundamentos valorativos e principiológicos que permeiam a justiça restaurativa, cujo objetivo será, em grande medida, atender às necessidades dos envolvidos no conflito.

A diversidade que circunda a justiça restaurativa não se limita apenas ao aspecto conceitual. Tal como acontece com o conceito, são inúmeras as vertentes sobre os princípios e valores que a conduzem. Importante salientar que estes princípios e valores não são elencados como *numerus clausus* (ou seja, números fechados, taxativos), mas servem para embasar e fomentar as várias práticas restaurativas.

Esse é senão o entendimento de Pallamolla quando afirma que “os valores desta justiça não são estáticos; eles vão sendo elaborados com base em análises empíricas que verificam como estão funcionando na prática” (PALLAMOLLA, 2009a, p. 60).

Não obstante isso, Zehr (2012) enaltece que a justiça restaurativa possui três pilares de sustentação. São eles: 1) danos e necessidades; 2) obrigações; e 3) engajamento.

De acordo com o autor, em relação ao primeiro deles, a justiça restaurativa vê o crime primordialmente como um dano causado às pessoas e à comunidade, e, em sendo assim, há uma preocupação inerente com as necessidades da vítima e o seu papel no processo, mas também pelo dano vivenciado pelo ofensor e pela comunidade. Ou seja, na sua visão, o objetivo da justiça restaurativa é oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos (ZEHR, 2012).

Aqui se faz necessária uma digressão para abordar o papel da vítima. Autores retribucionistas reconhecem o interesse legítimo da vítima em requerer a compensação ou reparação do dano ao ofensor, mas argumentam que esta não pode ser buscada por meio do processo penal. Daí porque, segundo Pallamolla, um dos pontos mais trabalhados pela vitimologia é o da vitimização secundária, que corresponde à alienação da vítima no processo penal, já que esta não recebe informações quanto a seus direitos, tampouco atenção jurídica (PALLAMOLLA, 2009a).

Atenta-se, então, ao fato de que as discussões suscitadas a respeito da possível oposição entre modelo restaurativo e o retributivo e do lugar da justiça restaurativa em relação ao

sistema de justiça criminal estão diretamente ligadas à discussão sobre a preservação das garantias penais e processuais penais, assim como da participação da vítima no processo restaurativo. Isso porque, na justiça restaurativa, a vítima é chamada a participar, de forma voluntária, da prática restaurativa, fato que fomenta o seu empoderamento.

Santana e Bandeira (2013) entendem que, se a diminuição de persecução penal pela via da restauração traz benefício ao autor que encontra estímulo à reparação dos danos causados, à vítima que pode influir no resultado da ilicitude que sofreu e também obter alguma compensação, ao invés de ser, no sistema penal tradicional, apenas objeto idealizado de proteção dos bens jurídicos, atacada pela defesa do réu sempre que favorável aos interesses da defesa, objeto de prova pela acusação, entre outros ônus, também oferece benefícios à coletividade.

Discorrendo sobre o papel da vítima na justiça restaurativa, Juliana Tonche, afirma, que:

umas das principais preocupações do modelo restaurativo é trazer a vítima de volta ao centro do processo de gestão do conflito, razão pela qual deve-se dar atenção especial às suas necessidades e oferecer a oportunidade de empoderar-se no processo, podendo ter uma participação mais ativa na busca por soluções que sejam consensuais entre as partes afetadas no conflito. (TONCHE, 2015, p. 185)

A autora Raffaella Pallamolla vai além quando afirma que “a justiça restaurativa não é apenas um movimento restrito às vítimas, visto que se preocupa com estas, mas também se preocupa com o ofensor e a comunidade envolvida no conflito” (PALLAMOLLA, 2009a, p. 53).

Conclui-se, portanto, que a justiça restaurativa se preocupa em especial com as necessidades das vítimas de atos ilícitos, aquelas necessidades que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça criminal, uma vez que as vítimas frequentemente se sentem ignoradas, negligenciadas ou até agredidas pelo processo penal. No entanto, conforme ensina Zehr, em geral as vítimas têm uma série de necessidades a serem atendidas pelo processo judicial, tais como a de informação, de narrar os fatos como forma terapêutica, de empoderamento e de restituição patrimonial ou vindicação (ZEHR, 2012).

Em continuação, Zehr afirma que males ou danos resultam em obrigações – o segundo pilar da justiça restaurativa –, e é por isso que se deve enfatizar a imputação da responsabilização do ofensor, mas não pagando o mal com o mal, e sim estimulando o ofensor a compreender o dano que causou (ZEHR, 2012).

Em relação ao terceiro pilar da justiça restaurativa – engajamento ou participação –, Zehr ensina que “as partes afetadas pelo dano (vítima, ofensor e comunidade) sejam

informadas uns sobre os outros, através do diálogo, e desempenhem papéis significativos na construção da decisão de cada caso específico” (ZEHR, 2012, p. 35).

O desdobramento da justiça restaurativa em três pilares fundantes serve para, justamente, dar apoio aos princípios e valores que decorrem dela, que como dito, não são taxativos, nem são dispostos pelos autores de maneira uniforme. Howard Zehr por exemplo traz cinco princípios da justiça restaurativa ou, nas suas palavras, “ações chave”: 1) Focar os danos e conseqüentes necessidades da vítima, e também, da comunidade e do ofensor; 2) Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade); 3) Utilizar processos inclusivos, cooperativos; 4) Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade; e 5) Corrigir os males. E para isso se utiliza de uma “imagem mais orgânica” para pensar a justiça restaurativa como se fosse uma flor, em que em seu centro estaria o seu foco, que na sua concepção é o de endireitar as coisas, e em suas quatro pétalas representaria os demais princípios (ZEHR, 2012, p. 45-46).

Ilustração 1 - Flor da justiça restaurativa.



Fonte: ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Ocorre que, de acordo com Zehr, os princípios da justiça restaurativa só são úteis se estiverem em conexão direta com certos valores. Ou seja, para aplicar esses princípios de forma coerente com a sua natureza e finalidade, deve-se observar os valores intrínsecos, sob pena de usar um processo baseado na justiça restaurativa, mas não se chegar a decisões restaurativas. E traz como valor soberano o “**respeito**” (ZEHR, 2012). Tal princípio existe igualmente para criar um ambiente para o exercício do empoderamento e da não dominação de um pelo outro.

De acordo com Lima e Paixão, “o paradigma de justiça restaurativa se estrutura a partir de valores como o respeito, a solidariedade e a interconexão dos relacionamentos” (LIMA; PAIXÃO, 2018, p. 143). Ademais, pode-se dizer que daí exsurge o **princípio da voluntariedade**.

A voluntariedade é a uma das marcas mais visíveis da justiça restaurativa, uma vez que a participação livre e voluntária das partes, após o esclarecimento do que se trata a justiça restaurativa, qual seu objetivo e suas finalidades, acaba por fundamentar e garantir uma solução consensual, duradoura e futura, o que afasta uma possível atuação impositiva e unilateral própria do processo tradicional.

Sobreleva-se o fato de que, para a prática restaurativa, é necessário que os envolvidos anuem e estejam cientes de que irão participar de um processo restaurativo, bem como sejam orientados sobre os seus direitos e as consequências deste processo.

Apesar de Pallamolla corroborar que não resta dúvida de que a voluntariedade ocupa local de destaque na justiça restaurativa, sendo ela uma das características que a diferencia tanto do modelo de justiça reabilitador quanto do retributivo, a autora ressalta, quanto à voluntariedade, que a adesão a um programa restaurativo não é plenamente voluntária. Isso porque, no seu entendimento, além da questão da coerção judicial, é preciso considerar que o ofensor (quase) sempre estará sujeito a pressões informais, como de sua família e/ou comunidade. A respeito disso, conclui que se deve levar em consideração que, provavelmente, a adesão do ofensor a um programa restaurativo estará parcialmente condicionada ao temor de ser sujeitado a um processo penal e receber uma pena (PALLAMOLLA, 2009a).

Nas palavras de Ribeiro, “a voluntariedade deve ser estritamente espontânea, e essencial, pois os envolvidos precisam ter plena tranquilidade sobre seu ingresso e saída das atividades (sessões do encontro restaurativo) a qualquer tempo, conforme sua vontade” (RIBEIRO, 2017, p. 59).

Em verdade, com a voluntariedade, pretende-se evitar um possível constrangimento, repressão ou obrigatoriedade. A voluntariedade não se confunde com a espontaneidade, uma vez que pode existir, como existe, o encorajamento à participação, com a intenção de restaurar os vínculos existentes. Ademais, a voluntariedade na justiça restaurativa abre espaço para o **diálogo** e a **consensualidade**, mostrando-se um instrumento altamente **democrático**.

Para Pallamolla, importa referir que a marca fundamental dos procedimentos restaurativos é o diálogo. No seu entender:

Este pode ser um meio muito mais respeitoso e digno para assumir responsabilidades, compreender as diferenças e dificuldades de todos os envolvidos no evento e, então, alcançar um acordo restaurador que não exclua o infrator da sociedade e reconheça o sofrimento e necessidades da vítima e da comunidade. (PALLAMOLLA, 2009a, p. 106)

Tal aspecto surge como relevante para a autora, quando aponta, dentro da concepção do encontro, que o diálogo visa a beneficiar tanto vítima como ofensor, na medida em que a vítima poderá expressar seu sofrimento decorrente do delito diretamente ao infrator, enquanto este poderá tomar consciência do dano causado, em razão dessa aproximação com o sofrimento da vítima (PALLAMOLLA, 2009a).

Aduz, ainda, que:

a justiça restaurativa aparece como uma experiência extremamente democrática, na medida em que todos falam e escutam respeitosamente, e em condições equilibradas de poder, proporcionadas pela formatação do processo, pelos valores da justiça restaurativa e, principalmente, pela atuação do facilitador ou mediador. Assim, ao invés da imposição de uma pena pelo juiz, utiliza-se o diálogo para que os implicados cheguem a um acordo sobre o que pode ser feito em benefício da vítima, do ofensor e da própria comunidade. (PALLAMOLLA, 2009b, p. 14)

No mesmo sentido, Azevedo ressalva que a comunicação a ser desenvolvida dentro de um processo de mediação é de extrema importância, pois caberá às partes definirem a solução do conflito. Nas palavras do autor:

Naturalmente, ao se desenvolver, na mediação, a comunicação acerca das questões controvertidas a relação entre as partes aos poucos começa a ser restaurada ou estabelecida em patamares aceitáveis por estas. Nesse sentido, cumpre frisar que compete exclusivamente às partes (re)construir esta relação na medida em que estabelecem adequada comunicação. (AZEVEDO, 2005, p. 133)

Importante registrar que Howard Zehr já apontava sobre a necessidade de as vítimas narrarem os fatos. Em suas palavras:

Ocorre que as vítimas precisam de alguém que as escute. Precisam de oportunidades para contar a história e ventilar seus sentimentos, talvez repetidamente. Elas precisam contar sua verdade. E precisam que os outros partilhem de seu sofrimento, lamentem com elas o mal que lhes foi feito. (ZEHR, 2008, p. 195)

O acordo, que será mais bem estudado à frente, é resultado de uma escuta respeitosa, que culmina de um consenso das vontades das partes. As partes envolvidas ganham voz ativa no processo restaurativo, trazendo as suas subjetividades, indicando as causas no conflito, bem como as possíveis formas de reparar o dano causado, se for o caso. Desta forma, percebe-

se que a tomada de decisão na justiça restaurativa advinda do consenso demonstra pacificação social e efetivação da democracia, bem como exalta o engajamento para a responsabilização.

Na análise de Santana e Bandeira, no processo penal formal, a linguagem nem sempre é acessível às partes, a oportunidade para argumentar é restrita, às vezes suprimida, a resolução é dada por terceiro que irá avaliar o caso com base nas provas produzidas, ou seja, da verdade ficta do processo. E concluem aduzindo que, “na justiça restaurativa as partes tomam a argumentação e decisão para si, considerando internamente todos os fatores que eles próprios conhecem e mais os expostos pela parte contrária, sem que subjetividades fiquem de fora da comunicação, entre outras vantagens” (SANTANA; BANDEIRA, 2013, p. 158).

Dessa forma, importante salientar as palavras de Zehr, para quem, “a justiça restaurativa é, no mínimo, um convite ao diálogo e à experimentação” (ZEHR, 2012, p. 21).

Alguns autores ainda trazem a **confidencialidade** como princípio da justiça restaurativa. A confidencialidade, em termos gerais, diz respeito à garantia do sigilo das informações reveladas no procedimento. Trata-se de um princípio importante, uma vez que na hipótese de não haver acordo ou no caso de seu descumprimento – em observância ao valor do que entende por *accountability* ou *appealability* –, o conflito pode voltar a tramitar na justiça comum, e esta não pode se valer das informações colhidas no procedimento restaurativo, de forma que traga prejuízo a qualquer das partes.

À mesma conclusão chega Pallamolla, para quem, a confidencialidade, na justiça restaurativa, tem um papel importante, no sentido em que incentiva as partes a trocarem experiências e informações sem o receio de que tais informações sejam usadas posteriormente num possível processo criminal (PALLAMOLLA, 2009a).

Sem se distanciar do quanto já discorrido acima, entende-se que os princípios e os valores servem de norte para que a justiça restaurativa focalize as necessidades da vítima e também as consequentes obrigações do ofensor.

A **responsabilização** é um dos valores encorajados na justiça restaurativa e está interligada à figura do ofensor. Em primeiro plano, incentiva-o a compreender os danos que o seu comportamento causou, além de lhe dar a possibilidade de aplicar medidas para consertar o que for exequível.

De acordo com Zehr, o segundo maior foco de preocupação que motiva a justiça restaurativa é a responsabilidade do ofensor. Isso porque o processo penal dificilmente estimula o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima. Em suas palavras:

A Justiça Restaurativa tem promovido a conscientização sobre os limites e subprodutos negativos da punição. Mais do que isto, vem sustentando que a punição não constitui real responsabilização. A verdadeira responsabilidade consiste em olhar para frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou – e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. Sustento que esse tipo de responsabilidade é melhor para as vítimas, para a sociedade e para os ofensores. (ZEHR, 2012, p. 26/27)

Com relação ao tema, Juliana Tonche defende que, para que a justiça restaurativa tenha efetividade, é necessário que o ofensor se responsabilize pelo ato cometido. A autora conclui, então, que “no sistema de justiça corrente, a responsabilização do autor significa uma punição pela prática ato delituoso, mas que na justiça restaurativa, diferentemente, a responsabilização deriva do comprometimento do autor na tentativa de reparação dos danos” (TONCHE, 2015, p. 56).

Nas palavras de André Gomma de Azevedo (2005), com a justiça restaurativa se busca reafirmar a responsabilidade dos ofensores diante das consequências de seus atos, notadamente quando há a possibilidade de ocorrerem encontros entre eles e suas vítimas.

Partindo da premissa de que a vítima possui necessidades e precisa ser reparada, o ofensor também é sujeito de direitos e, também, possui necessidades que devem ser observadas, ainda que isto não o exima de responsabilização, pois, nas palavras de Pallamolla quando trata da concepção da reparação, “a própria responsabilização pode significar mudança e cura” (PALLAMOLLA, 2009a, p. 58).

A justiça restaurativa ainda é regida pelo princípio da **informalidade**. Esta decorre da abertura de seus processos e resultados, que não seguem normas rígidas estabelecidas em lei formal. Mas isso não é obstáculo para que se prevejam diretrizes, objetivos e limites para a instauração de um programa restaurativo.

Para Azevedo (2005), a justiça restaurativa é permeada por uma estrutura mais informal, onde as partes possuem maior interferência quanto ao seu desenvolvimento procedimental e ao resultado a que se pretende chegar.

Existem, ainda, valores que podem ser dispensados pelas partes, uma vez que não se pode esperar das partes uma cura ou integral restauração, seja ela de ordem material ou emocional, da dignidade, da compaixão ou do suporte social, ou até mesmo de prevenção de futuras injustiças. São eles: a participação, o respeito, a honestidade, a humildade, a interconexão, a responsabilidade, o empoderamento e a esperança. Da mesma forma que há valores e resultados que não podem ser exigidos das partes, como o perdão, as desculpas, a clemência para as vítimas, assim como o remorso do infrator. Daqui se extrai que são valores

que podem até ser esperados e que apareçam em um processo restaurativo, mas que não necessariamente serão exigidos para o seu sucesso, são os chamados valores emergentes ou normativos, como é o caso, por exemplo, da solidariedade.

No entender de Ribeiro, “a solidariedade entrelaçada à cooperação vislumbra a habilidade do indivíduo reconhecer a sua dor, e ao mesmo tempo, ser capaz de reconhecer que do outro lado há outro ser humano, com demandas diversas, muitas vezes de trato essencial e que podem vir a ser compartilhadas ao longo da fala” (RIBEIRO, 2017, p. 58). Assim, por se tratar de um valor emergente, a sua presença não é imprescindível para que o procedimento e o acordo restaurativos sejam eficazes.

A esse respeito, pondera Zehr (2012), que é a partir de uma visão clara dos princípios e metas que poderemos alcançar a direção correta em um caminho que ele considera inevitavelmente tortuoso e incerto.

Por fim, mas não menos importante, tem-se o princípio da **transcendência**. Alguns autores o tratam como princípio da transformação, outros como da restauração. Esse princípio consiste, basicamente, no fato de os indivíduos envolvidos na ação, após o procedimento restaurativo, conseguirem transcender os resultados pelo ato praticado, transcender a vontade de vingança como resposta ao dano. Ou seja, o que está em jogo é restaurar as relações, restaurar os sentimentos. Nesse sentido, a restauração não se confunde com a mera reconciliação, indo muito além desta.

Juliana Tonche traz esse princípio como principal objetivo da justiça restaurativa. Nas suas palavras:

O principal objetivo da justiça restaurativa, contrariamente ao sistema de justiça corrente, que se apoia no retributivismo e punição, é reparar as relações que foram atingidas pelo conflito. A reparação se estende, neste caso, para além das duas partes em disputa, podendo incluir familiares, amigos, vizinhança e até mesmo a comunidade que possa ter sido afetada de alguma forma. A justiça restaurativa estaria mais preocupada, portanto com os efeitos que restaram do incidente; por isto presta maior atenção aos danos que a vítima sofreu e que atingiram também a comunidade, ao mesmo tempo em que fomenta maior responsabilização do ofensor sobre sua atitude. (TONCHE, 2015, p. 53)

Quem também defende esse princípio como objetivo principal da justiça restaurativa é Raffaella Pallamolla quando discorre acerca da concepção da transformação. Para a autora, é preciso transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia (PALLAMOLLA, 2009a). Segundo ela:

A segunda concepção volta-se para a transformação, sendo esta entendida de maneira ampla, eis que sua intenção é transformar a compreensão das pessoas, pois

parte do pressuposto que todos estamos conectados uns aos outros e ao mundo e, por fim, introduzir uma mudança na própria linguagem, abolindo distinções entre crime e outras condutas danosas. (...) Apesar de visar transformações tão profundas, esta concepção não descuida da reparação do dano, uma vez que considera imprescindível identificar as necessidades dos implicados no conflito (vítima, ofensor e comunidade) para que se possa tentar atendê-las na medida do possível. (PALLAMOLLA, 2009b, p. 14)

No entender de Joalice de Jesus (2014), na justiça restaurativa, os seus efeitos, para o infrator, importam em uma transformação que o faça capaz de entender as suas ações e querer mudar. Deverá também, entender e assumir a reparação dos danos causados à vítima e à comunidade. Para tanto, o ofensor não estará sozinho, pois há toda uma mobilização de ações voltadas para esta participação, com trabalhos comunitários, propostas de reparação direta à vítima, acompanhamento de terapias ou outras atividades construtivas.

Dessa forma, por meio do efeito transcendente da justiça restaurativa, busca-se uma restauração das relações (sem necessariamente resolvê-las, ou repará-las), que, inclusive, tem por fim a responsabilização pelos atos e efeitos resultantes da ofensa, visando a evitar que a cometa novamente.

Percebe-se, portanto, que a justiça restaurativa, como um novo paradigma de justiça, é norteada por diversos princípios e valores que, a despeito da variação e de sua relevância, diante da informalidade que lhe é inerente, não precisam necessariamente se fazer presentes em um procedimento restaurativo para se chegar a um acordo restaurativo, mas servem de norte para se alcançar um bom resultado.

2.5. PRÁTICAS RESTAURATIVAS E ACORDOS RESTAURATIVOS

Após discorrer sobre as origens da justiça restaurativa, sobre o seu conceito, ou a falta de definição única, bem como após a análise dos princípios e valores que a sustentam, é preciso tratar sobre a maneira como ela se manifesta, ou seja, sobre as práticas restaurativas e, conseqüentemente, sobre os acordos restaurativos.

Mas antes de adentrarmos no contexto dos principais métodos restaurativos utilizados na contemporaneidade, cabe ressaltar que as práticas restaurativas assumem diferentes formas. Apesar dessa diversidade, no entanto, existe uma unidade de manifestação restaurativa entre elas, pois existem inúmeros pontos de convergência, especialmente no que tange aos valores e princípios.

Nesse sentido, Pallamolla pontua que, acerca das três concepções de justiça restaurativa analisadas por ela (concepção do encontro, concepção do diálogo e concepção da

transformação), apesar de conterem significativas diferenças entre si, encontram-se inseridas no movimento restaurativo e possuem pontos em comum. Ela conclui que, na prática, nem sempre é possível delimitar em qual das concepções se encaixa determinada prática restaurativa, pois esta pode estar permeada por características das três concepções (PALLAMOLLA, 2009a).

Na mesma linha, André Gomma de Azevedo (2005) assevera que existem diversos processos distintos que compõem a justiça restaurativa, tais como a mediação vítima-ofensor, a conferência, os círculos de pacificação, círculos decisórios, restituição, dentre tantos outros.

Em que pese existirem inúmeras práticas restaurativas, Howard Zehr (2012) afirma que há três modelos distintos que tendem a dominar a prática da justiça restaurativa, quais sejam: os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares e os círculos de justiça restaurativa e acrescenta que, em muitos casos, vários modelos são utilizados.

Destaca-se, ainda, que tais práticas não se limitam ao uso no ambiente do Poder Judiciário, uma vez que podem ser aplicadas em variados espaços comunitários, como nas escolas e nos locais de trabalho.

Sem desconsiderar, portanto, a existência de outros métodos, seguindo a linha indicada por Howard Zehr, será feita uma abordagem dos métodos contemporâneos mais aplicados de práticas restaurativas.

Precipuamente, será tratada a **mediação vítima-ofensor** (conhecidas como *Victim-Offender Mediation* ou *VOM*), cujo primeiro programa foi estabelecido em 1974 em Kitchener, Ontario, pela comunidade Mennonite.

Participam do procedimento a vítima, o ofensor e o mediador. As sessões de mediação vítima-ofensor têm por regra a realização de sessões prévias do mediador com a vítima e, em separado e em oportunidade diversa, do mediador com o ofensor, para obtenção de informações relevantes e preliminares capazes de trazer um norte mais consistente para o encontro posterior, o qual poderá ser direto ou indireto.

Importante salientar que o papel do mediador na VOM é o de terceiro imparcial no conflito, mas isso não significa que ele deva ser omissivo, uma vez que ele precisa dominar as técnicas e procedimentos, utilizar a linguagem correta, ou seja, precisa estar conectado com os propósitos restaurativos.

Ou seja, ao mediador não compete apresentar as soluções do caso às partes envolvidas, mas ele tem a incumbência de estabelecer um ambiente adequado para que as partes encontrem a solução para o conflito, bem como tem o dever de esclarecer e identificar as

questões e, ainda, endereçar adequadamente os sentimentos que podem obstaculizar o andamento produtivo do encontro (AZEVEDO, 2005).

Com relação ao ato da mediação, Cláudia Cruz Santos (2014) ensina que este, enquanto instrumento da justiça restaurativa, é conformado pelos fins que em momento anterior se defendeu serem os fins da justiça restaurativa; sobretudo o da pacificação do conflito interpessoal com base em uma reparação dos danos da vítima favorecida pela responsabilização voluntária do agente.

Partindo dessas considerações, cabe mencionar as colocações de Azevedo sobre o tema:

Inicialmente cabe registrar que há distinções procedimentais significativas entre as diversas espécies de mediação. Exemplificativamente, em mediações cíveis há, em regra, a contraposição de interesses e resistência quanto a pedidos recíprocos. Já na mediação vítima-ofensor, o fato de uma parte ter cometido um crime e outra ter sido a vítima deve ser incontroversa. Assim, a questão de culpa ou inocência não é mediada. (AZEVEDO, 2005, p. 142)

Flora Deane Ribeiro define a mediação penal como “um procedimento adotado pela Justiça Restaurativa, onde, através da comunicação direta ou indireta entre vítima e ofensor, facilitada pela presença do profissional habilitado a realizar a VOM, tem-se um diálogo sobre os traumas, desejos e necessidades dos envolvidos” (RIBEIRO, 2017, p. 69).

Raffaella Pallamola, amparada nos ensinamentos de Scieff, explica que:

(...) o processo de mediação entre vítima-ofensor visa possibilitar que estes implicados encontrem-se num ambiente seguro, estruturado e capaz de facilitar o diálogo. Antes de encontrarem-se, vítima e ofensor passam por conferências separadas com um mediador treinado que explica e avalia se ambos encontram-se preparados para o processo. Segue-se o encontro entre ambos, no qual o mediador comunica ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima em razão do delito e o ofensor tem, então, a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento, enquanto vítima recebe diretamente dele respostas sobre por que e como o delito ocorreu. Depois dessa troca de experiências, ambos concordam uma forma de reparar a vítima (material ou simbolicamente). (...) a mediação vítima-ofensor traz os implicados para o cerne da discussão a fim de que participem do processo de justiça e troquem experiências, e com isto auxilia as partes a compreenderem a dimensão social do delito. (PALLAMOLLA, 2009a, p. 109/110)

André Gomma de Azevedo, ao destacar as principais características da mediação vítima-ofensor, conclui:

Um dos escopos da mediação consiste precisamente no *empoderamento* das partes (e.g. educação sobre técnicas autocompositivas) para que estas possam, cada vez mais, por si mesmas compor parte de seus conflitos futuros e realizar o reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos visando a uma aproximação real e conseqüente humanização do conflito decorrente da empatia. Nesse sentido, na mediação vítima-ofensor busca-se desenvolver, nos contextos concretos nos quais

tal medida se mostra adequada, a oportunidade de aprendizado da vítima e seu ofensor. Considerando que a MVO conta com uma fase prévia à mediação essa oportunidade de aprendizado deve ter sido aproveitada ainda naquelas sessões individuais preliminares. Isto é, considerando que a Justiça Restaurativa tem como pressuposto de desenvolvimento procedimental a confissão do ofensor, pode-se afirmar que há, nesse contexto, significativo potencial para aprendizado (AZEVEDO, 2005, p. 146).

Pode-se afirmar que apesar de a mediação vítima-infrator se apresentar como um dos métodos da justiça restaurativa, ela não deixa de ser uma espécie do gênero autocompositivo infirmado como “mediação” – sendo esta entendida como um processo em que as partes em conflito indicam ou aceitam um terceiro neutro ao conflito, que tem por escopo auxiliá-las a entrar em um acordo.

O segundo método restaurativo a ser analisado no presente trabalho são os **círculos restaurativos**, que começaram a ser aplicados por juízes no Canadá em 1991, e já em 1995, diante de suas peculiaridades, começaram a ser utilizados em um projeto piloto nos EUA.

Diferentemente da VOM, nos círculos restaurativos há a possibilidade de que mais pessoas, além da vítima e do ofensor, participem da resolução do conflito. Assim, poderão participar do círculo, e serem ouvidas, pessoas da família, da comunidade ou qualquer pessoa que tenha tido sua esfera jurídica ou social atingida pela ofensa.

Corroborando tal entendimento, Raffaella Pallamolla pontua que “dos círculos participam as partes diretamente envolvidas no conflito (vítima/infrator), suas respectivas famílias, pessoas ligadas à vítima e ao infrator que queiram apoiá-los, qualquer pessoa que represente a comunidade e que tenha interesse em participar, bem como pessoas vinculadas ao sistema de justiça criminal” (PALLAMOLLA, 2009a, p. 120).

Verifica-se que a ampliação do rol de participantes é intencional, especialmente pela necessidade de se levantar questões atreladas à comunidade, para que situações semelhantes (e também outras) sejam devidamente evitadas. Tem-se como interessante o fato de existir a presença de pessoas com vivências acerca da realidade local para trazer contribuições colaborativas para o desfecho do acordo (RIBEIRO, 2017).

Embora existam semelhanças com outras práticas restaurativas, os círculos possuem elementos que o tornam peculiar que o distinguem dos demais métodos, tais como o bastão da fala. Ou seja, os círculos restaurativos têm no bastão de fala um instrumento físico, palpável, podendo ser qualquer objeto, que enaltece o momento de falar, o momento de ouvir, o desenrolar de uma escuta sensível e respeitosa. Quem segura o bastão tem o momento da fala e os demais ouvirão sem proceder interrupções. A presença do facilitador, profissional

capacitado e qualificado por curso específico, que auxilia nas práticas restaurativas, também é uma característica deste procedimento.

Denota-se, portanto, que este método é versátil e costuma ser adaptado para uso em salas de aula, nas residências, em conferências de família, em encontros de grupos de trabalho, etc. Diversos autores tratam sobre o procedimento dos círculos restaurativos¹², sendo que pode ser resumido da seguinte forma: o círculo restaurativo é dividido em pré-círculo, círculo e pós círculo.

Em síntese, no pré-círculo tem-se o contato do facilitador com as pessoas que irão participar do círculo em separado. O facilitador deve esclarecer aos participantes sobre a prática restaurativa, quais os seus objetivos e finalidades e após, caso as pessoas voluntariamente aceitem participar, colhe todas as informações que cercam o conflito e prepara os envolvidos para que possam se encontrar e, caso seja possível, também chegar a um acordo. É importante frisar que, apesar de ser um ponto positivo, o acordo não é o maior objetivo da justiça restaurativa. Como já discorrido, esta tem por fim olhar para os danos e transcendê-los, o que significa olhar para os traumas, as dores, os sofrimentos das partes envolvidas e também da comunidade.

No círculo, pressupõe que os envolvidos já estejam preparados para se encontrarem e chegarem a um entendimento. Assim, o encontro só ocorre se os fatos estiverem claros, de antemão, e o autor admitir tê-los praticado assumindo a sua responsabilidade, como analisado acima no tópico sobre princípios e valores.

O pós-círculo serve para analisar entre os participantes do círculo restaurativo, e aqueles que colaboraram na realização das ações do acordo, se este foi cumprido, se foi satisfatório, se precisa de ajustes.

Essa é, em regra, a forma como se dão os círculos restaurativos, podendo variar conforme o caso concreto posto.

A **conferência familiar** é o terceiro e último método a ser analisado no presente trabalho.

Também denominado *family group conferences*, trata-se de um procedimento restaurativo parecido com a mediação vítima-infrator. É possível a participação de pessoas próximas à vítima e ao ofensor, como família ou amigos, nas reuniões, bem como de representantes do sistema de justiça, como forma de colaborarem com a administração do conflito.

¹²Dentro dessa classificação, há ainda uma que os divide em círculos conflitivos e não conflitivos.

As conferências de família foram adotadas pela legislação neozelandesa para os casos de jovens infratores no ano de 1989, o que fez deste país o primeiro a utilizar oficialmente a justiça restaurativa (PALLAMOLLA, 2009a).

De acordo com Pallamolla (2009a), o procedimento é parecido com o da mediação vítima-ofensor. A autora explica que há encontros separados entre o facilitador e cada uma das partes (que podem ser acompanhadas por suas famílias), antes do encontro direto entre vítima e ofensor. Nas conferências, as partes mostram seus pontos de vista, tratam sobre os impactos do crime e deliberam o que deve ser feito. O objetivo é fazer com que o infrator reconheça o dano causado à vítima e aos demais e assuma a responsabilidade por seu comportamento. Conclui a autora que a fala é oportunizada à vítima, que poderá fazer perguntas e dizer como se sente e, ainda, ao final manifestar sobre o que gostaria que fosse feito. Com isso é possível, então, passar a delinear um acordo reparador, em que todos os participantes podem contribuir na sua construção.

Para Zehr (2012), esse modelo de prática restaurativa se concentra também no apoio ao ofensor, para que ele assuma a responsabilidade e altere o seu comportamento, razão pela qual a participação da família do ofensor e/ou das pessoas envolvidas é importante.

Como se pode perceber, o procedimento se dá de modo similar ao ocorrido na VOM, com a peculiaridade de que, nos encontros iniciais em separado com o facilitador, os familiares podem participar da reunião. No entanto, destaca-se que se faz necessária a presença do facilitador, pois se deve evitar que uma conversa amena seja desconstituída em razão do reforço do estigma destrutivo que pode advir dos próprios familiares em relação à decepção provocada pelo ofensor por conta do ato praticado.

O que se busca, com o auxílio do coordenador da conferência de grupos familiares, que deve ser imparcial, é equilibrar o interesse e as necessidades das partes envolvidas. Ele, contudo, tem a incumbência de garantir a elaboração de um plano que contemple as causas e, também, a reparação, que responsabilize o ofensor e, ao final, seja realista (ZEHR, 2012).

Denota-se, portanto, que se trata de um método que envolve elevada carga emocional. Isto porque, como foi mencionado acima, as conferências familiares demandam que o ofensor assuma a sua responsabilidade pelo dano causado a fim de que sejam pacificados os sentimentos da vítima e de sua família, podendo advir, apesar de não ser obrigatório, um pedido de desculpa e a aceitação por parte da vítima.

Assim, como se pôde perceber, as práticas restaurativas têm por fim a elaboração de um acordo restaurativo. Tratando-se de tema relevante, passa-se a discorrer sobre tais acordos.

Partindo-se do pressuposto que a justiça restaurativa aparece como um novo paradigma frente à justiça retributiva, e que não incentiva a privatização da justiça criminal, mas possibilita às partes o exercício da democracia participativa no processo penal; conclui-se que as partes imbricadas acabam obtendo um tratamento digno e respeitoso, e são incentivadas para, ativamente, participarem da solução do conflito.

Em regra, as partes envolvidas em um conflito possuem algo a dizer sobre o fato, e na maioria das vezes não o fazem, porque não encontram espaço para fazê-lo no sistema judiciário tradicional, haja vista que seu fim último é punir o ofensor pelo crime praticado. Como apontado anteriormente, a proposta da justiça restaurativa é oferecer um espaço de fala, de expressão de sentimentos e emoções vivenciados que servirão para a construção de um acordo restaurativo, que possa contemplar as relações sociais e restaurar os danos causados entre a vítima, o ofensor e a comunidade.

Diante dessa peculiaridade da justiça restaurativa, diversos conteúdos podem ser negociados. Ocorre que em observância aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, os acordos restaurativos não devem conter medidas mais severas do que as já previstas em lei. Em outras palavras, não é possível que o acordo possua obrigações mais cruéis ou limitadoras de direito do que aquelas previstas no ordenamento jurídico vigente, dado o que foi exposto sobre a justiça restaurativa, isto é, seu fundamento de restaurar relações e induzir soluções que sejam benéficas para todos os envolvidos.

A respeito do assunto, Tássia Louise de Moraes Oliveira defende que:

(...) a falta de padronização se desdobra em questionamentos, principalmente a respeito dos perigos provenientes da adoção do modelo restaurativo, uma vez que a justiça restaurativa confere à vítima um grau de discricionariedade que a permite optar por qualquer resultado que lhe pareça legítimo, ao passo que para o ofensor este resultado poderá parecer desproporcional em relação à ofensa causada. Assim, é imprescindível que se imponha limites que visem preservar as garantias dos envolvidos. (OLIVEIRA, 2018, p. 119)

A autora acrescenta que “considerando a importância da legalidade para a preservação do Estado Democrático de Direito, é possível observar que as limitações legalmente previstas na legislação penal necessitam ser observadas igualmente como limites do acordo restaurativo” (OLIVEIRA, 2018, p.121).

Ao abordarem o tema do acordo restaurativo, Santana e Bandeira chegam ao entendimento de que a consideração recíproca dos discursos das partes (autor e vítima) voltados para o ocorrido e sua reparação é forma racional de resolução do conflito e, desde

que de acordo com pressupostos e fins da atuação penal, constitui-se, assim, em método privilegiado de justiça entre as partes. Deve-se levar em consideração as regras do discurso, que serão mais respeitadas no processo restaurativo do que em um processo penal formal. Concluem que “o consenso alcançado representa a realização do Direito em forma mais próxima do ideal de justiça e de ‘verdade’ nos seus termos. E que se bem utilizado, o acordo restaurativo carrega propriedades de prevenção geral e especial, mais acentuadamente a prevenção positiva” (SANTANA; BANDEIRA, 2013, p.157).

Pallamolla (2009a) entende que as pessoas envolvidas na tomada de decisão, sejam as que a tomam ou a facilitam, preocupam-se em assegurar que o processo e a decisão tomada sejam guiados por princípios ou valores amplamente aceitos e ansiados e que devem estar presentes em situações de interação entre as pessoas.

Vale dizer, no entanto, que ainda que o acordo restaurativo seja aceito pelas partes, pode ocorrer de os envolvidos desejarem a sua retificação. Caso aconteça, é possível que o acordo tenha sido elaborado sem se observar os valores básicos da justiça restaurativa.

A esse respeito, analisando as conclusões de Roche, Pallamolla descreve que:

(...) quando o acordo é recusado pelas partes ou pelos juízes, os motivos alegados são opostos: quando o pedido de revisão dos acordos é feito pelos participantes, visa-se à redução da severidade dos mesmos (o que talvez possa ser o resultado de um processo restaurativo falho, que não observou os valores e princípios restaurativos); quando a revisão é feita pelos juízes, a intervenção serve para aumentar sua severidade. Assim, as revisões internas (feitas pelas partes) tendem a reforçar os limites máximos dos acordos, enquanto as externas (feitas pelos juízes) os limites mínimos. Portanto, nota-se, de um lado, a tendência judicial em ver os acordos como respostas insuficientes ao delito cometido e, de outro, a necessidade de limites máximos que previnam revisões futuras em razão da severidade dos acordos. (PALLAMOLLA, 2009a, p. 161)

Assim, a justiça restaurativa tem por fim proporcionar e dispor aos envolvidos em conflitos os meios alternativos como formas legítimas de condução de procedimentos visando à melhor administração do conflito, a partir de decisões construídas pela participação dos envolvidos e da comunidade interessada na restauração. Nesse sentido, são observados os limites mínimos na consecução do acordo restaurativo, bem como os valores e princípios norteadores, preferencialmente, os princípios transmodernos da “outridade” e restauração.

Com relação às técnicas transmodernas, assevera Raquel Tiveron (2017) que “no âmbito restaurativo, o próprio ideal de justiça é redefinido em prol de um arquétipo reparador e integrador, afinando-se com o plano transmoderno de criação de um espaço de convergências, solidariedade e compaixão” (TIVERON, 2017, p. 105-106).

Nesse aspecto, percebe-se que a justiça restaurativa e a transmodernidade possuem como ponto de convergência o fato de valorizarem a justiça do cotidiano, o consenso comunitário, o compromisso com as possibilidades reais e usuais de cada caso, sem modelos preestabelecidos, reconhecendo a chamada “outridade” e afastando a visão negativa do conflito.

A participação dos envolvidos para deliberação das decisões que lhes atingem está diretamente relacionada à sua eficácia, sentimento de justiça e legitimidade. Eles podem contribuir para o processo decisório participativo agregando informações relevantes sobre os contornos específicos do problema e trazendo à tona o conhecimento e os valores locais relevantes para subsidiarem um desfecho adequado (ACHUTTI, 2009).

Dessa forma, pode-se concluir que a deliberação direta dos que podem se envolver efetivamente no conflito (vítima, ofensor, familiares, assistentes sociais, psicólogos, líderes religiosos etc.) no sistema criminal judicial – como é o caso da justiça restaurativa – pode ampliá-lo e incrementar o seu teor cognitivo, permitindo um estágio mais avançado de democracia. O sistema seria composto por mecanismos decisórios-democráticos, podendo coexistir com o sistema criminal atual (TIVERON, 2017).

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

“Eu escrevo como se fosse para salvar a vida de alguém. Provavelmente a minha própria vida.”

Clarice Lispector (1978)

Existe grande controvérsia sobre a aplicabilidade das práticas restaurativas aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, os quais, devido à sua gravidade, necessitariam de uma intervenção punitiva controlada pelo Estado. Para um melhor estudo acerca do problema proposto, se fará, inicialmente, uma discussão acerca da conexão entre os Direitos Humanos da mulher, o movimento feminista e, em seguida, um apanhado dos principais aspectos da Lei Maria da Penha. Após, pretende-se identificar os argumentos favoráveis e contra a aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência à mulher. Ainda, com base em entrevistas e trabalho de campo, será feita uma análise das percepções acerca do Projeto Ama Maria, da Comarca de Brumado (BA), que tem por fim aplicar a justiça restaurativa aos casos que envolvem violência doméstica contra a mulher.

3.1. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA: OS DIREITOS HUMANOS, A LUTA FEMINISTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

Com o objetivo de investigar a origem da proteção aos direitos humanos das mulheres e, ainda, eventuais tensões entre a criminologia crítica e a criminologia feminista, o presente tópico traz, de forma sucinta, os principais documentos internacionais que impulsionaram o tema. Destaca-se a forma como se deu o seu desenvolvimento perante a existência de possível conflito entre as escolas, aqui situadas como objeto de estudo, no enfrentamento da violência contra a mulher. Tal desiderato intenta concluir e ponderar sobre o atendimento das pautas por (algumas) correntes feministas e o apresentado pelos criminólogos críticos. Assim, tal análise se mostra importante, especialmente pela contínua violência baseada no gênero feminino, mesmo após a edição da Lei Maria da Penha.

Inicialmente, cumpre esclarecer um ponto-chave: dentro dos direitos humanos, o que se entende por dignidade humana?

André de Carvalho Ramos (2018), pautando-se em ensinamentos de São Tomás de Aquino, Immanuel Kant, Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso, entre outros, define que a dignidade humana consistiria na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação

sexual, credo, etc. Tal atributo protege-o contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Acrescenta que em vários diplomas internacionais – como a Constituição do Brasil¹³, por exemplo –, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental. Sendo uma categoria jurídica que está na origem de todos os direitos humanos, possui conteúdo ético composto por um mínimo existencial¹⁴ que envolve um valor intrínseco de cada ser humano, da autonomia e da vida comunitária. Por fim, conclui que o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção.

Dito isso, importante discorrer, ainda que de forma breve, sobre as principais normas internacionais incorporadas ao ordenamento brasileiro, que buscam combater a discriminação e violência contra a mulher. Problemática esta que, decerto, pode ser considerada uma das maiores crises da humanidade.

Em 1948, foi reconhecida a igualdade entre os sexos na Declaração Universal de Direitos do Homem das Nações Unidas, possibilitando às mulheres a obtenção de ajuda do Estado. Foi a alavanca para que outras convenções fossem assinadas, dentre as quais estão: a Convenção de Viena de 1969, a qual o Brasil assinou; a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), de 1969 também, sendo que o Brasil viria a validar somente em 1984; a Convenção para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, de 1994; e a Conferência Mundial sobre as Mulheres de Beijing, de 1995 (ALVES, 2020, p. 75).

Segundo Leila Linhares Barsted, desde os anos 1960, os movimentos feministas de inúmeros países se articularam de forma a dar visibilidade social às diversas formas de discriminações e de violências contra as mulheres, construindo uma agenda política que foi crucial para a elaboração legislativa e doutrinária internacional. Tal agenda – pautada nos princípios da igualdade, da equidade de gênero e do respeito à dignidade da pessoa humana – exigia que as mulheres fossem reconhecidas como sujeitos de direitos humanos, com necessidades específicas (BARSTED, 2016, p. 201).

Segundo Flávia Piovesan (2010), em 1979 as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, tendo sido impulsionada pela proclamação de 1975 como Ano Internacional da Mulher. Tal Convenção

13“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, n.p.).

14Consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade.

enfrenta o paradoxo de ser um documento que se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Ademais, foi o documento que, dentre os tratados internacionais de direitos humanos, recebeu o maior número de reservas¹⁵ formuladas pelos Estados, que se fundamentaram em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal. Aduz, ainda, que a Convenção não enfrenta a temática da violência contra a mulher de forma explícita – embora essa violência constitua grave discriminação – e conclui que em 1993 foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.

No entender de Elaine Casoni (2020), a Conferência Mundial de 1993 passou a ser o primeiro documento a identificar que os direitos das mulheres são direitos humanos, fazendo com que os governos se comprometessem a, não só protegê-los, mas também passar a promovê-los.

Piovesan (2010) acrescenta que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, também conhecida como a “Convenção de Belém do Pará”, é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer de forma enfática a violência contra a mulher como fenômeno generalizado que alcança, sem distinção de classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Segundo André de Carvalho Ramos (2018), a Convenção de Belém do Pará expõe em seu capítulo III os deveres dos Estados. Essa explicitação foi fundamental para que o Brasil, finalmente, editasse uma lei específica de combate à violência doméstica (a Lei Maria da Penha). No mesmo sentido, Leila Linhares diz que a “Convenção de Belém do Pará constituiu-se para os movimentos de mulheres no Brasil, em paradigma para a elaboração e implementação de uma política pública nacional de enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres. Foi marco jurídico para a elaboração da Lei Maria da Penha” (BARSTED, 2016, p. 402).

15 O art. 2º, §1º, alínea ‘d’, da Convenção de Viena de 1969, define reserva como sendo “uma declaração unilateral, qualquer que seja o seu enunciado ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado.” Mazzuoli ensina que “o intento do Estado contratante quando faz reservas ao tratado, constitui-se em uma proposta de modificação das relações desse Estado com os outros Estados-partes, no que toca ao conteúdo objeto da reserva, de maneira que, nas relações entre o Estado reservante e os demais, as disposições objeto das reservas são como se não existissem.” (MAZZUOLI, 2018, p. 189).

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher determinou a criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que tem por finalidade examinar os progressos alcançados na sua aplicação, recebendo informações de Estados e de Organizações Não Governamentais (ONGs)¹⁶.

É importante ressaltar, mais uma vez, que devido aos objetivos do presente trabalho, não serão citados todos os instrumentos normativos internacionais a respeito do tema, uma vez que a intenção aqui é a de demonstrar as influências destes no surgimento dos movimentos feministas, da criminologia feminista, até a criação da Lei Maria da Penha.

Insta mencionar que o universo da criminologia sempre esteve ancorado no androcentrismo dos saberes. Dessa forma, para se reduzir a onipresença do masculino e deixar de ser sujeito ausente, a partir da década de 1970, as criminólogas foram de encontro às bases da criminologia que até então omitia a questão de gênero como essencial para compreender os fenômenos criminais situados na sociedade patriarcal.

O feminismo liberal alcançou grande influência no direito, ao procurar reverter as diferenças de gênero e reivindicar a igualdade formal dos direitos civis e políticos entre homens e mulheres. Foi o feminismo radical, no entanto, a primeira aproximação teórica que buscou entender o mundo sob a perspectiva das mulheres.

Ocorre que o feminismo radical sofreu críticas pelo próprio movimento de mulheres em razão de universalizar a categoria “mulher” e mimetizar as vivências e os interesses de grupos distintos de mulheres. Ainda assim, sua importância é largamente reconhecida, pois foi a teoria que propôs um movimento que conduziu ao deslocamento do olhar sobre a mulher, permitindo que conceitos antes tidos por universais, tais como “justiça” e “racionalidade”, fossem reconhecidos como masculinos (REGINATO, 2014).

Tal como exposto acima, a criminologia feminista baseia-se principalmente na denúncia do androcentrismo e do patriarcado enquanto valores que fundam o controle masculino sobre o direito. Ocorre que os pensamentos que permeiam a referida doutrina, embora sejam capazes de captar as tensões e contradições que encerram algumas narrativas machistas e opressoras, não podem constituir uma só alternativa teórica (SOUZA, 2016).

Sobre o tema, Maysa Novais (2020) esclarece que entre as décadas de 70 e 80 do século passado, a criminologia se dedicou a denunciar o caráter androcêntrico da disciplina, visibilizar as especificidades da criminalidade feminina e expor o sexismo institucional no estudo do crime.

16 Os informes enviados pelas ONGs são chamados de “relatório sombra” ou “*shadow report*”, que busca revelar criticamente a real situação dos direitos protegidos em determinado país (RAMOS, 2018, p. 394).

Com efeito, a doutrina feminista não possui um arcabouço unificado de conhecimento, sendo diversas as experiências e pensamentos divergentes que emergem em dado contexto cultural. De igual forma, diversas são as formulações que buscam resgatar a mulher do papel submisso e oprimido que lhe é culturalmente imposto. E isso se dá porque, apesar de o colonialismo político ter sido superado em termos juspolíticos, ainda não houve a superação da influência cultural e, por isso, ainda vivemos sob uma colonialidade do saber, do poder, do ser, etc. Fato é que violência do homem contra a mulher é também uma violência institucional praticada por entes da sociedade.

Ou seja, a dominação masculina encontra-se encravada em todos os campos da vida social, na maneira de agir e pensar da sociedade, sendo mantida e reproduzida de forma legítima tanto pelos homens quanto pelas mulheres, uma vez que os padrões subjetivos dominantes são consagrados nas relações de dominação do cotidiano (BOURDIEU, 2019), fazendo com que a violência seja/permaneça como um fenômeno transgeracional.

No mesmo sentido, ensina Elena Larrauri que:

Sin embargo se ha constatado que estas leyes aun cuando formuladas de forma neutral se aplican de acuerdo a una perspectiva masculina y toman como medida de referencia a los hombres (blancos de clase media). Ello, pienso, no depende exclusivamente del carácter machista o no de los aplicadores del derecho, sino que refleja un problema de mayor alcance: la aplicación ‘objetiva’ del derecho tiende a reproducir la versión social dominante. (LARRAURI, 1994, p. 22)

A propósito desta questão, Heleieth Saffioti (2010) afirma a tendência de delimitação dos papéis sociais a serem desempenhados socialmente por homens e mulheres. Quanto a isso, a autora percebe que, no contexto dessa atribuição de valores distintos para as diferentes categorias de gênero, por vezes as mulheres são tolhidas. Ademais, a própria sociedade reforça o cumprimento dessas expectativas designadas aos diferentes papéis de gênero.

Os deveres conjugais aos quais exclusivamente a mulher estava subordinada, além de inúmeras formas de abusos sexuais e disciplinamento corporal no contexto de relacionamentos íntimos (DAVIS, 2018), exemplificam a desigualdade e escancaram os padrões de normalidade relativos à dominação e opressão decorrentes do androcentrismo, sobretudo quando se considera a violência doméstica como uma dimensão da punição privativa das mulheres.

Percebe-se, pois, que a partir da confirmação desse entendimento, muitos (as) estudiosos (as) da criminologia crítica feminista passaram a denunciar que o sistema penal

estava centrado no “homem”. Produz-se nesse contexto, portanto, uma dupla violência contra a mulher. Isso porque, na medida em que além de subestimar todas as formas de violência doméstica e familiar, também esse sistema produz um conjunto de metarregras quando a mulher é sujeito ativo do delito, aumentando a punição ou agravando o modo de execução da sanção (CAMPOS, 2013).

Indo além desta discussão, Alda Britto da Motta (2000) enaltece que o feminismo foi fundado, inicialmente, como um movimento de mulheres brancas, ocidentais e “burguesas” (ou “liberais”). A percepção de que elas também eram jovens ou adultas plenas, todavia, só veio posteriormente, quando se mostraram como lideranças femininas da política partidária, dos movimentos sociais urbanos e dos sindicatos.

De qualquer sorte, fato é que a autoridade é elemento central do Estado que acaba por impor e institucionalizar suas bases a partir de atributos hegemônicos da masculinidade, propriedade, conhecimento técnico e científico etc. Para além disso, no âmbito das instâncias informais, a família também se estrutura na figura do homem, instituindo-se a hierarquia e obediência aos costumes por meio dos quais se compreende que cabe a ele sustentar a família e à mulher cuidar da casa e dos filhos. A cultura machista e patriarcal impregnou todas as instâncias da sociedade, não ficando de fora a criação do direito.

Com base nesse fundamento teórico, as feministas apontam que, além de burguês, o direito é essencialmente andrógono, pois suas normas são costumeiramente voltadas à inferiorização da qualidade da mulher. Defendem, assim, que a opressão às mulheres não surgiu com o capitalismo, mas contiguamente à constituição do modelo patriarcal que estrutura a sociedade ocidental, não sendo uma característica apenas da formação da sociedade brasileira.

A respeito disso, Elena Larrauri ensina que

Por todo ello no es difícil concluir advirtiendo la responsabilidad de un sistema social que se estructura aún em torno a la división y desigualdad de géneros y derivar de ello que este clima puede favorecer los comportamientos de violencia sobre la mujer. (...) La primera afirmación característica del razonamiento de violencia de género es asumir que la causa fundamental de la violencia contra la mujer es la desigualdad de géneros existente em nuestra sociedad, que mantiene a la mujer em una posición subordinada. Por ello se destaca la variable de género y se asevera que la violencia contra la mujer em las relaciones de parejas es un delito que le ‘sucede por el hecho de ser mujer’. Es cierto que quizás se mencionan o admiten otras causas, pero estas raramente se incorporan em el análisis. (LARRAURI, 2018, p. 18)

Sem a pretensão de esmiuçar o conteúdo e de elencar as inúmeras teorias que se adequam à filosofia, busca-se, a partir das construções acima, tentar demonstrar que o feminismo, qualquer que seja sua perspectiva teórica, surge e se desenvolve com o fim de alterar a posição culturalmente atribuída à mulher na sociedade. Em outras palavras, trata-se de retirá-la da zona de opressão e subordinação, promovendo sua emancipação.

Ocorre que esse clamor pela plena efetivação de direitos humanos, com base na já exposta denúncia ao direito androcêntrico e desigual, coexiste com um incoerente discurso propagado por grande parte das criminólogas feministas, qual seja: o apelo do uso simbólico do direito penal como o único ou o melhor instrumento de combate à opressão de gênero sofrida pelas mulheres.

Nessa toada, a autora Maysa Carvalhal pontua que “o feminismo punitivo se torna o símbolo da normativa que, em tese, deveria proteger as mulheres, mas que, em verdade, busca a criminalização dos homens negros e das classes populares” (NOVAIS, 2020, p. 110). Sendo assim, a ampliação do direito penal acaba por se manifestar como resposta dos movimentos feministas que depositam fé na tal função simbólica do direito penal que deteria o poder de reverter condutas em razão de uma ameaça de punição. Funciona, dessa forma, como mecanismo de controle social e acaba, após certo clamor público, criando leis mais duras e por vezes ineficazes como forma de provar que está agindo contra ações indesejadas.

Essa concepção feminista de viés repressor afirma que, somente por meio da ameaça da submissão a uma pena, a violência contra as mulheres terá efetivamente relevância social e visibilidade pública. Defende, ainda, que a implementação de políticas públicas desvinculadas da punição no cárcere tem, por previsível consequência, o retorno do problema à trivialidade de sempre.

Essa corrente é, em grande medida, influenciada pelas ideias do que se conhece por “movimento pelo direito das vítimas”, com raízes no reacionário “movimento de lei e ordem”, que se fundamenta na intensidade da resposta penal, até mesmo com supressão de garantias individuais dos ofensores – ideia que já foi exposta no primeiro capítulo deste trabalho.

Por outro lado, distinta e importante parcela das feministas passou a indagar acerca da efetiva oportunidade e adequação do uso do direito penal tradicional como instrumento político de defesa dos interesses das mulheres. Esse papel foi seguramente acolhido pelas criminólogas críticas feministas, para as quais um sistema penal falido e violador de direitos humanos não pode servir para resolver os dilemas envolvendo as mulheres.

Autoras apontam acerca da incongruência em se lutar pela utilização de um sistema penal patriarcal, androcêntrico, seletivo, racista, sexista e homofóbico que impõe uma dinâmica violenta que se afasta do desejo, das experiências e dos valores das mulheres (DAVIS, 2018; FLAUZINA, 2015; REGINATO, 2014).

Vera Regina de Andrade (2003) chama esse dilema enfrentado por parte das feministas de “dupla via”: o movimento denuncia a forma andrógena pela qual o direito penal é interpretado e aplicado e requer a descriminalização de tipos penais de caráter sexista, mas, lado outro, demanda o agravamento das penas e a criminalização de condutas até então não criminalizadas. Essa criminóloga crítica feminista é contrária ao viés punitivista, pois, em seu entender, a repressão e o castigo impostos pela pena “fortalecem as fileiras da panaceia geral que vivemos hoje em matéria de Política Criminal” (ANDRADE, 1999; 2012).

A interseccionalidade manifesta-se e surge com base no pensamento feminista negro, inter-relacionando categorias de gênero, classe e raça, de modo a ver a multiplicidade de vulnerabilidades, notadamente de mulheres.

O termo interseccionalidade foi criado pela advogada militante norte-americana Kimberlé Williams Crenshaw e ficou conhecido mundialmente a partir de sua difusão no campo dos estudos da teoria crítica da raça, permitindo analisar como diferentes estruturas de poder interagem na sociedade e acabam atingindo as pessoas marginalizadas, principalmente mulheres negras que se viam e ainda se veem invisibilizadas¹⁷. Com relação ao fenômeno de fusão das categorias de gênero, classe e raça, autores como Saffioti (2015) e Lugones (2020) falam, em síntese, como as diversas formas de conexão que se estabelecem entre elas resultam em um acúmulo qualitativo de subestruturas-patriarcado-racismo-capitalismo.

De igual forma, Quijano trabalha com a ideia de intersecção de raça e gênero em termos estruturais amplos e nota que a colonialidade do poder sempre foi baseada na ideia de raça como instrumento de dominação e fator limitante dos processos de construção do Estado. Em suas palavras, “o grau atual de limitação depende (...) da proporção das raças colonizadas dentro da população total e da densidade de suas instituições sociais e culturais” (QUIJANO, 2005, p. 136).

María Lugones (2020) vai além, ao ampliar e tornar mais complexa essa ideia trazida por Quijano, e pontua que a colonialidade não advém apenas da raça. Segundo ela, toda forma

17 Sobre a invisibilidade de uma categoria específica de mulheres, ver: MONTENEGRO, Andrea Natividade; SANTOS; André Luis Nascimento dos. Cadê a Mãe? Ensaio sobre a (in)visibilidade e (des)valorização das ekedes, ajoieis, iarobás e makotas nas narrativas etnográficas das comunidades de terreiro. OPARÁ: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação, v. 7, n. 11, p.75-89, 2019.

de controle do sexo, da subjetividade, da autoridade e do trabalho articula-se com a colonialidade.

Segundo Lilia Moritz Schwarcz, na obra "Sobre o autoritarismo brasileiro" (2019), oito são os elementos que constituem as bases do autoritarismo no Brasil: escravidão/racismo, mandonismo, patrimonialismo, corrupção, desigualdade social, violência, raça/gênero e intolerância. Imergindo em reflexões históricas que contemplam os períodos colonial, imperialista e republicano, a autora concebe os problemas contemporâneos e dados atuais como reflexos da dimensão histórica do autoritarismo brasileiro. Tais desafios ainda se mantêm, com nuances próprias, na medida em que são chancelados pela normalização das práticas, que representa o pano de fundo das raízes do autoritarismo.

No Brasil, em especial, as mulheres passam a ganhar força após a industrialização, que acabou por culminar na urbanização das cidades e as incitou a se emanciparem e participarem mais do mercado de trabalho, auxiliando no desenvolvimento econômico, inserindo-se nas estatísticas da População Economicamente Ativa (PEA). A reboque vem o empoderamento feminino como forma de lutar contra as desigualdades e violências sofridas pelas mulheres, aumentando sua expectativa de vida e o acesso à saúde e educação (ALVES, 2020).

Assim, nota Maysa Carvalhal Novais (2020), que a teoria e a prática feminista em torno do gênero tentam contestar e transformar sistemas históricos pautados na diferença de gênero, bem como a hierarquização dos espaços de uma sociedade estruturada no racismo, colonialismo, patriarcalismo, de forma a garantir direitos dos homens sobre as mulheres.

A partir do reconhecimento da violência no campo da raça e gênero, Lilia Schwarcz (2019) traz também o enfoque na cultura do estupro, no feminicídio, e na violência e discriminação a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Queer, Intersexo, Assexual e outros grupos e variações de gênero e sexualidade (LGBTQIA+). A violência contra mulher e a cultura do estupro originam-se no período colonial e de suas raízes patriarcais.

A autora considera que as bases da violência a certas categorias ou públicos é o autoritarismo, pela premência de controle sobre o corpo, a sexualidade e a diversidade. Desse modo, a análise da autora contempla marcadores sociais variados, como raça, geração, local de origem, gênero e sexo, ensejadores de diversificadas subordinações que se agravam a depender dos matizes da intersecção desses elementos.

A violência contra jovens negros das periferias urbanas é tratada como epidemia, com o componente de um tipo de racismo dissimulado que contraria a concepção da inclusão cultural, social e racial. O racismo estrutural e institucional também se direciona às mulheres,

especialmente pela violência sexual. Com o gradativo aumento da violência, atrelada à sensação de impunidade, sobressaem-se tendências autoritárias. Sugere, assim, que tais violências sejam compreendidas pela análise de múltiplos fatores, a fim de evitar posturas radicais como as que já vêm ocorrendo.

A luta das mulheres, portanto, é a luta contra a violência e o patriarcado já institucionalizados nas relações sociais, contra o sistema econômico predominante que explora seus trabalhos e transforma seus corpos em mercadorias; ainda, contra o próprio racismo, pois, ao que parece, a intenção em se praticar uma violência contra a mulher é a de efetivar um exercício de poder sobre ela. Cabe, desse modo, ao Estado, o papel de criação de estratégias que incluam políticas públicas eficientes e exequíveis, com o fim de minimizar as violências sofridas pelas mulheres, principalmente pelas mulheres pobres e negras (NOVAIS, 2020).

Michel Misse (2010) trata a sujeição criminal como um conceito relevante para o entendimento sobre as representações sociais da violência. O sociólogo analisa as estratégias de controle da criminalidade e da violência que se realizam por meio das instituições de segurança pública no Brasil. Nesse sentido, aponta suas principais críticas para o processo de violência estrutural, que ocasiona, por vezes, estigmas e rótulos para certos indivíduos ou grupos atrelados, ou não, a certas territorialidades. Para o autor, existem cinco teses equivocadas sobre a criminalidade urbana no Brasil, sendo uma delas a de que a pobreza é a causa da criminalidade ou do aumento da violência urbana (MISSE, 1995).

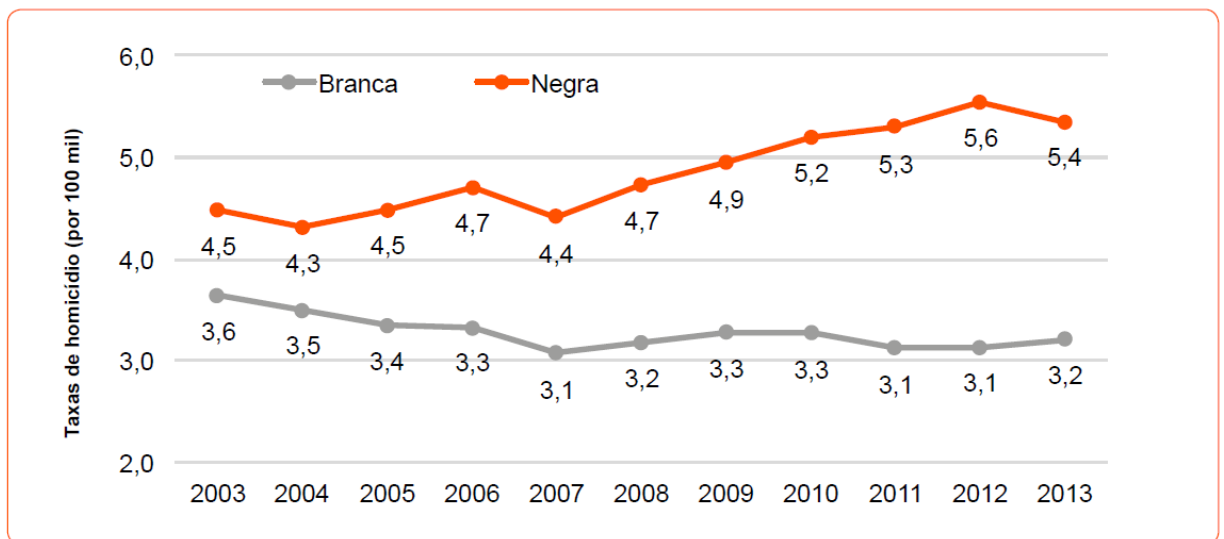
Faz-se necessário, pois, defender a autonomia e o empoderamento das mulheres em relação aos inúmeros tipos de violências a que são submetidas, sem, contudo, cair na falácia que o sistema punitivista quer impor, sob pena de repetir a atual política estatal seletiva, racista, classista e sexista que alberga as populações negras marginais pela “sujeição criminal” tratada por Misse.

Dessa forma, é necessária uma breve análise acerca dos dados que evidenciam a relação de desigualdade de gênero e racismo.

Segundo dados do Atlas da Violência 2021 (Gráfico 3), no ano de 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras (aqui consideradas a soma entre pretas e pardas). Em termos relativos, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras (consideradas as somas das brancas, amarelas e indígenas) foi de 2,5, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1 por 100 mil (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2021).

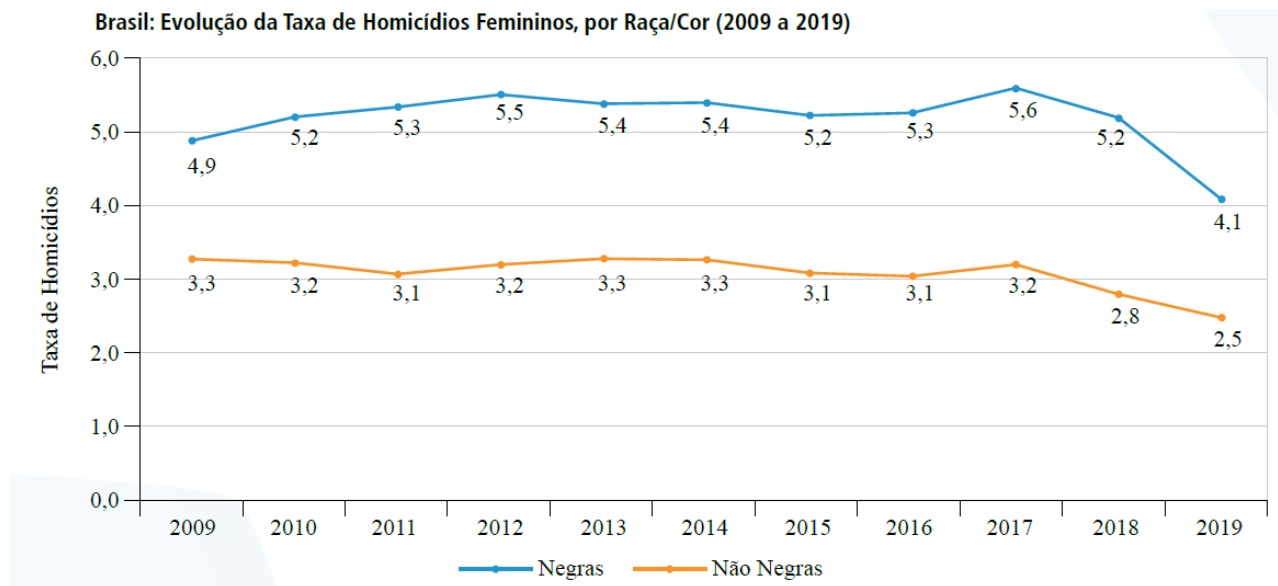
Em que pese esse número ainda seja alto, ele vem reduzindo, se comparado aos anos anteriores, que só vinham crescendo vertiginosamente. Como se pode ver no Gráfico 2, extraído do Mapa da Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015), o largo diferencial nas taxas de homicídio, pela cor das vítimas, faz com que os índices de vitimização de mulheres negras apresentem, de 2003 a 2012, uma subida íngreme, sendo o ano de 2013 o único ano em que o índice reduz de 77,1% para 66,7%. Percebe-se essa queda no Gráfico 3, tendo um aumento no ano de 2017, seguida de uma nova queda. Ou seja, as mulheres negras ainda estão mais afastadas da zona de proteção estatal, sujeitas a condições econômico-sociais que dificultam o acesso aos instrumentos legais de denúncia e à justiça e são as que possuem menor nível de escolaridade. Isso, inclusive, pode servir para as subnotificações das violências sofridas, ainda que sejam as que mais denunciam.

Gráfico 2 - Evolução das taxas de homicídio de mulheres brancas e negras (por 100 mil). Brasil 2003-2013.



Fonte: WAISELFISZ, Júlio Jobo. **Mapa da Violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. 1 ed. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde – Organização Mundial da Saúde, 2015.

Gráfico 3 - Evolução das taxas de homicídio femininos, por raça/cor (Brasil 2009-2019).



Fonte: Atlas da Violência 2021 (CERQUEIRA et al., 2021).

Tais dados, comparados com o quadro da evolução histórica da violência contra as mulheres, demonstram que, infelizmente, as políticas públicas adotadas pelo Estado não vêm surtindo efeitos no combate à violência doméstica e familiar, especialmente, no que se refere às mulheres negras.

A propósito desta questão, Suelaine Carneiro (2017) entende que raça e sexo são categorias que justificam historicamente as desigualdades, discriminações e subalternidades, o que acaba demonstrando que as mulheres negras estão em situação de maior vulnerabilidade em todos os âmbitos sociais. Certo é que é da desigualdade que surgem violências.

Embora tais dados sejam de suma importância, diante das vulnerabilidades inegavelmente existentes em relação às mulheres negras e pobres, autores apontam que a violência doméstica atinge todos os tipos de mulheres, independentemente de classe, raça, idade, concluindo que a violência doméstica não tem fronteiras (LARRAURI, 2018). Talvez o grupo de pessoas menos favorecidas economicamente apareça mais nas estatísticas por se utilizar da sua única via, que é a denúncia policial, haja vista que pessoas com mais recursos podem procurar vias alternativas, como a serra cível, ou ainda se valendo de terapias. Nesse sentido, Larrauri (2018) arremata:

En conclusión, creo que no se puede presumirse con carácter general que la mayor presencia de mujeres pobres em las cifras oficiales refleje una mayor predisposición a usar el sistema penal, em aras de obtener los servicios vinculados al sistema penal, y que éstos sean un aliciente para acudir a él, em vez de reflejo de una distinta tasa de victimización. (LARRAURI, 2018, p. 35)

No mesmo sentido, Sergio Adorno e Camila Dias (2014) observam que, entre as classes sociais constituídas pelos trabalhadores urbanos de baixa renda, não é rara a percepção de que as instâncias públicas de mediação de conflitos representam um privilégio das elites.

A partir do reconhecimento desse problema, Maysa Carvalhal Novais (2020) acaba por concluir que é necessário fazer um “giro decolonial”, uma vez que a comunidade possui grande potencialidade de criar iniciativas mais humanas e menos hostis, de forma a reconhecer que o cárcere vai de encontro a uma desejável política criminal anticapitalista, antirracista, antipatriarcal e, conseqüentemente, verdadeiramente feminista.

Não é por outro motivo que Flauzina (2015) aponta que o próprio instrumento reservado à proteção da mulher poderá penalizá-la de diversas formas. Reitera, ainda, que as origens da violência sofrida estão nas assimetrias de gênero, classe e raça. Por isso, é pouco provável que a solução para o problema da violência doméstica esteja no sistema de justiça criminal, pois este configura-se como um apoio secundário e não tem o poder de transformar as relações sociais estruturadas.

Assim é que, a partir de uma análise inicial, os pensamentos criminológico e feminista se aproximam pelo seu viés crítico e emancipatório, pois ambas as correntes criminológicas se voltam para os grupos marginalizados e vulneráveis da sociedade capitalista, machista, racista e homofóbica. Constata-se, porém, uma tensão constante entre elas na atualidade, pois enquanto o feminismo tenta romper as amarras patriarcais da criminologia crítica, esta acusa a militância feminista, em geral, de recorrer ao sistema penal para solucionar problemas e situações de violência decorrentes de uma sociedade machista (ROMFELD, 2016).

Dentre as frentes da criminologia feminista que tensionam esse desafio interno, é possível perceber, em primeiro lugar, que a ideia de criminalização de condutas e de maior albergamento do Estado se apresenta como muito mais um meio de politizar a questão feminista – fomentando a discussão sobre a nocividade de algumas condutas e transformando a opinião pública – do que de para somente castigar os agressores, de modo que se evidencia a função simbólica do Direito Penal (LARRAURI, 2016). Em segundo lugar, a vertente da criminologia feminista contrária ao discurso da neocriminalização entende que, apesar de plausível, o movimento reativo em defesa da violência histórica sofrida pela mulher origina-se tanto da carência de uma política-criminal que atenda aos anseios das mulheres, como

também decorre do déficit de embasamento teórico-crítico. Adiciona-se a isso a falta de diálogo entre a militância feminista e as diferentes teorias do Direito produzidas e discutidas na academia, que pode sustentar a ineficácia (e o risco) do sistema penal para a proteção das mulheres contra a violência (ANDRADE, 1999).

Fato é que, conforme demonstrado, a mulher foi durante muito tempo desprovida de quaisquer atribuições jurídicas; o poder era exclusivamente masculino. Com a Constituição de 1988 (somente 33 anos atrás em consideração ao período que este trabalho está sendo escrito), mulheres e homens foram igualados em deveres e direitos. Diga-se de passagem, que, infelizmente, ainda se trata de uma igualdade formal em busca de uma igualdade material.

Nesse aspecto, é importante pontuar o que se entende por igualdade formal e igualdade material. Segundo grandes expoentes do tema (CANOTILHO, 2003; BANDEIRA DE MELLO, 2013; MENDES; BRANCO, 2017; ALEXY, 2008; ÁVILA, 2008; MARMELESTEIN, 2016), a igualdade *perante a lei* distingue-se da igualdade *na própria lei*. Esta se refere à igualdade material e aquela à igualdade formal, que geralmente se dirige ao próprio legislador e ao aplicador da lei¹⁸. A primeira parte do art. 5º, caput, da CF/88, ao afirmar que “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988, n.p.), leva a crer que o constituinte igualou todas as pessoas, que, em tese, podem utilizar o seu direito sem quaisquer distinções.

Vê-se aí claramente a igualdade em sentido formal, que trata todos iguais indistintamente, não havendo qualquer fator de discrimen ou tratamento diferenciado aos desiguais. Mas quando o dito dispositivo complementa o seu enunciado com o trecho “sem distinção de qualquer natureza”, vê-se aí a manifestação da igualdade em sentido material, a igualdade *na própria lei*, e não só *perante a lei*. Dessa forma, para a efetivação de direitos, faz-se necessário delinear o princípio da igualdade formal aos contornos do princípio da igualdade em sentido material. Assim, imprescindível utilizar a fórmula clássica de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, não como uma exigência dirigida à forma, mas sim como uma exigência dirigida ao seu conteúdo, acrescentando um viés valorativo e culminando em um dever material de igualdade.

Voltando ao tema central, sabe-se que a violência doméstica é um problema de ordem global e de saúde pública, que atinge as famílias e que possui sua base em uma sociedade construída sobre a ideia patriarcal e androcêntrica. Para tentar retificar o erro histórico, surgiu

¹⁸ Para José J. Gomes Canotilho, dirige-se só ao legislador (CANOTILHO, 2017, p. 426); para Celso Antônio Bandeira de Mello, dirige-se a ambos, legislador e aplicador da lei (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 09); e para Robert Alexy, dirige-se tão somente ao aplicador da lei (ALEXY, 2008, p. 393-394).

a necessidade de prever e implementar direitos atinentes às mulheres como forma de se atingir a igualdade material.

Nas palavras de Leila Linhares, nos “últimos quase 40 anos, os movimentos feministas têm lutado não apenas pela eliminação das discriminações sociais e legislativas e por ampliação de direito, mas também pela necessidade de as mulheres serem titulares de fato dos direitos formais conquistados” (BASTERD, 2016, p. 20-21). Sendo que a “capacidade das feministas brasileiras de incorporar na sua atuação a normatividade, os princípios da doutrina e da jurisprudência oriundas do direito internacional dos direitos humanos, foi de fundamental importância para o enfrentamento da violência contra as mulheres” (BARSTED, 2016, p. 34).

Assim, embora seja um fenômeno antigo, a luta pelo fim da violência contra a mulher é recente. Tendo início com os movimentos feministas, foi somente no final do século passado que começou a ganhar força mundialmente. Uma das grandes conquistas brasileiras a respeito foi a criação da Lei Maria da Penha (ALVES, 2020).

Não há dúvidas de que violência contra as mulheres configura uma violação dos direitos humanos, uma ameaça a seus direitos à vida, à saúde, à integridade física e à liberdade. É um fenômeno que se manifesta por diferentes modalidades: psicológica, moral, simbólica, sexual, patrimonial e física. Ademais, não ocorre de forma isolada ou aleatória ou de maneira direcionada a um grupo específico, mas atinge as mulheres em diversas partes do mundo, pois encontra sustentáculo na organização social dos sexos, sendo praticada contra as mulheres em relações de poder historicamente desiguais. As autoras feministas ensinam que para melhor compreendermos esse fenômeno, é fundamental a discussão da construção sócio-histórica de gênero, haja vista que tanto a violência quanto o gênero são construções histórico-sociais e culturais em que o poder entre mulheres e homens é distribuído de forma assimétrica (SILVA; LACERDA; TAVARES, 2016).

Como se pôde observar, atualmente há mecanismos legais, nacionais e internacionais, de proteção aos direitos, à dignidade e à integridade da mulher. Ocorre que a mulher ainda é tratada com discriminação, sofre com o preconceito e é vítima de variadas formas de violência. Isso mostra que a lei, por si só, não é suficiente para amenizar o impacto e os danos que a violência provoca na vida das mulheres em geral, acarretando sofrimento físico, psicológico, emocional, financeiro à vítima e aos familiares que as circundam.

3.2. ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006)

“As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei.”
Carlos Drummond de Andrade [1945] (2012)

Nos anos 1990 do século XX, o Brasil, enquanto membro fundador das Nações Unidas, passou a assumir a obrigação de elaborar mecanismos de combate à violência e de efetivação dos direitos humanos das mulheres. Para tanto, ratificou diversos compromissos sobre direitos das mulheres em âmbito internacional, dentre os quais a Declaração de Pequim adotada pela IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz, a Convenção de Belém do Pará e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Observou-se, desde então, uma série de avanços em matéria de políticas públicas nacionais, inclusive normativas, tanto na promoção da igualdade de gênero quanto no enfrentamento da violência contra a mulher. Como já dito neste trabalho, essas mudanças foram impulsionadas pelas práticas e lutas sociais de grupos feministas voltadas a desnaturalizar a violência doméstica sofrida pelas mulheres.

Cumprir informar, entretanto, que, apesar da existência de alguns projetos de lei de iniciativa de parlamentares na década de 90 e da realização de modificações pontuais na legislação criminal¹⁹, a baixa representação feminina no Congresso Nacional fez com que a aprovação de uma lei específica de proteção às mulheres em situação de violência doméstica não fosse vista como uma ação prioritária para o Poder Executivo.

Nesse passo, a intervenção de organismos nacionais e internacionais voltados à garantia dos direitos humanos, exerceu importante papel no preenchimento dessa lacuna legislativa.

Em 1998, Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio que a deixou paraplégica, tendo seu marido à época sido o agente. Houve ainda outro ataque do marido, mas, apesar da denúncia ter sido realizada em 1984, a lentidão e os recursos admitidos pela Justiça Criminal brasileira quase geraram a prescrição do crime. Apenas no ano de 2002, após o trânsito em julgado da sentença, o agressor foi preso. Em 2001, a ativista conseguiu a condenação do Estado Brasileiro por negligência, por ter se silenciado no seu caso de violência doméstica.²⁰

¹⁹ Dentre tais inovações, tem-se a edição das Leis nº 7.209/1984 e nº 9.318/1996, que modificaram o artigo 61 do Código Penal, prevendo, como agravante de pena, a prática de crime contra “ascendente, descendente, irmão ou cônjuge”, e contra “criança, velho, enfermo ou mulher grávida”; da Lei nº 8.930/1994, que conferiu natureza hedionda aos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor; da Lei nº 9.520/1997, que revogou o artigo 35 do Código de Processo Penal, segundo o qual a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele.

O Estado do Ceará chegou a pagar uma indenização à vítima. Seis anos mais tarde, Maria da Penha chegou a ser indicada ao Prêmio Nobel da Paz.

Graças à repercussão do caso Maria da Penha, foi aberto um debate entre o Legislativo, o Executivo e a sociedade. O resultado desse diálogo foi a criação e entrega do Projeto de Lei nº 4.559/2004²¹, elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e enviado ao Congresso Nacional. Naquele momento, o enfrentamento da violência de gênero foi colocado como prioridade, recebendo integral apoio da “Bancada Feminina” tanto na Câmara quanto no Senado, o que resultou em sua aprovação por unanimidade nas duas Casas. O então presidente Lula sancionou a Lei nº 11.340 em 7 de agosto de 2006, então batizada como “Lei Maria da Penha”, como uma forma simbólica de homenagear a Sra. Maria da Penha Fernandes, tida como símbolo do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres. A referida lei é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) como uma das três melhores leis do mundo com relação ao tema.

Note-se que ela não é a terceira melhor lei, mas sim uma das três melhores vigentes no cenário internacional e, ainda assim, a violência contra mulheres cresce cada vez mais, seja em centros urbanos grandes, pequenos, seja nas zonas rurais. Diga-se que a OMS hoje configura a violência contra uma mulher como uma endemia que deve ser combatida. Inclusive, dados recentes mostram que, no mundo, um terço das mulheres já sofreu violência física e/ou sexual por parte de parceiros ou terceiros (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2022).

É importante salientar que Maria da Penha era uma mulher forte, possuía boas instruções, uma rede de amigos e familiares, tinha acesso a recursos internos para lutar por justiça e conseguiu com seu livro ajuda internacional para pressionar o Brasil a criar mecanismos de proteção para as mulheres.

20 De igual modo, no dia 24 de novembro de 2021, o Brasil sofreu nova condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos por um caso de feminicídio ocorrido em 1998 no estado da Paraíba, tendo sido responsabilizado por grave violação de direitos e garantias judiciais, proteção judicial e igualdade perante a lei e por aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal responsável pelo homicídio de Márcia Barbosa de Souza, de 20 anos. No §125 da sentença, a Corte enfatizou a “ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça.”

21 Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei recebeu o número de 4.559/2004. Assim que aprovado em turno único pelo Plenário da Câmara de Deputados, foi encaminhado para revisão ao Senado Federal, onde recebeu o número PLC 37/2006.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha, atendendo às determinações das convenções e tratados internacionais acerca da matéria, foi concebida com intuito de coibir a violência contra as mulheres cometida dentro do ambiente doméstico e familiar, independentemente de sua raça, cor, religião, classe social, idade e de sua orientação sexual. É importante registrar que nem toda violência contra a mulher faz incidir a Lei Maria da Penha, pois se faz necessário que haja uma questão de gênero em um contexto familiar e doméstico, ou seja, dentro do âmbito doméstico, do âmbito da família, e/ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, podendo o ato violento ser praticado por (ex) namorado, (ex) marido, (ex) companheiro, pai, irmão, filho, (ex) cunhado, (ex) sogro e até mesmo avô.

Há uma vertente exponencial que defende que, igualmente, pode ocorrer pelas mãos de outra pessoa do sexo feminino, por exemplo, mãe, madrasta, irmã, cunhada, sogra e companheira, ou seja, inclusive nas relações entre pessoas do mesmo sexo²².

A Lei Maria da Penha veio para chancelar o princípio da igualdade, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição Federal de 1988” (BRASIL, 1988, n.p.). A violência sofrida pela mulher em ambiente doméstico faz parte de um contexto histórico de dominação do homem e submissão da mulher. A fim de superar as desigualdades fáticas, o legislador pode intervir aumentando as garantias da mulher e ainda restringindo os direitos do agressor como forma de superar a “indiferença às diferenças”²³.

A Lei Maria da Penha acolheu inúmeras reivindicações do movimento feminista, obtendo, por meio de campanhas, manifestações, mobilizações, seminários e palestras, ampla repercussão popular. Sob essas influências, a Lei Maria da Penha trouxe diversos benefícios ao campo jurídico, principalmente no plano conceitual, inaugurando um sistema jurídico autônomo, com um panorama de enfrentamento da violência de gênero diverso daquele adotado pela racionalidade androcêntrica e sexista (CAMPOS; CARVALHO, 2011). Certo é que a teoria feminista não desconhece o discurso acerca da necessidade de superação do modelo punitivista baseado na racionalidade penal moderna (PIRES, 2004). A questão que se põe é saber se, de fato, a edição da referida Lei pretendeu a minimização deste debate ou, na

22 No sentido de que a LMP atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu art. 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual, tem-se os Acórdãos do REsp 1183378/RS, REsp827962/RS e REsp 1026981/RJ. Com relação ao fato de que o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação, tem-se os Acórdãos HC 277561/AL, HC 250435/RJ, HC 181246/RS, HC175816/RS, e CC 088027/MG.

23 Esta expressão foi utilizada pela Ministra Carmén Lúcia em seu voto oral no julgamento da ADC 19/DF, que teve como Relator o Ministro Marco Aurélio, julgamento realizado em 9 de fevereiro de 2012.

verdade, a repercussão social é que levou a uma equivocada interpretação dos institutos e, portanto, a um âmbito de aplicação diverso daquele pretendido.

São pontos de destaque a criação das medidas protetivas de urgência e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais, ao acumularem competência de natureza cível e criminal, permitem o tratamento conjunto de questões implicadas em uma relação conflitiva.

Pelo que se pôde perceber, a Lei Maria da Penha instaurou mecanismos capazes de enrijecer o tratamento penal nos casos de violência doméstica no Brasil. Isso porque a previsão de um rol extensivo de medidas protetivas e assistenciais contrapôs-se à ausência de instrumentos para torná-las eficazes, o que estimulou o enrijecimento do direito penal, por meio de um clamor social em favor do aprisionamento, vindo de encontro ao cerne da criminologia crítica (ACHUTTI, 2016; NOVAIS, 2020).

As autoras Leila Linhares (BARSTED, 2016) e Rubia Abs da Cruz (2016) trazem a informação de que desde a edição da Lei Maria da Penha, esta sofreu inúmeras resistências por parte de operadores do Direito, e, especialmente de juízes. A grande mobilização dos movimentos de mulheres encontrou guarida no STF, que, em 2012, declarou, por unanimidade, a plena constitucionalidade dessa Lei, por meio da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 19 DF (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

Ponto significativo aqui é a nova conceituação da categoria violência de gênero, pois rompe com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais. A nova conceituação define essa violência como violação dos direitos humanos das mulheres e dispõe sobre as suas formas (artigos 5º, 6º e 7º).

Ainda no campo conceitual, observa-se uma intencional mudança provocada pela adoção da expressão “mulheres em situação de violência doméstica” em contraposição ao termo “vítimas” de violência. A expressão permite perceber o caráter transitório desta condição, fato que projeta o objetivo da lei, que é a superação da situação momentânea de violência. Reforça-se o reconhecimento de que a violência de que trata a lei é um fenômeno sociocultural que pode ser modificado por meio de políticas para prevenir novos atos, proteger os direitos das mulheres e coibir as práticas de violência nas suas diferentes formas (CAMPOS; CARVALHO, 2011; PASINATO, 2014).

Ainda sobre esse ponto, Maysa Carvalhal Novais afirma que essa intencional mudança não se trata de mero recurso de linguagem, mas tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria “vítima” para indicar a verdadeira complexidade da situação de violência doméstica,

para além dos preceitos classificatórios e dicotômicos do direito penal ortodoxo, como por exemplo, sujeito ativo e passivo, autor e vítima (NOVAIS, 2020, p. 117).

Sobreleva ressaltar, entretanto, que a expressão “mulheres em situação de violência doméstica” também não está, na atualidade, livre de críticas, uma vez que muito se assemelha ao termo “menor em situação irregular”, utilizado pelo Código de Menores e já superado com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (CAMPOS; CARVALHO, 2011), que se refere atualmente a adolescente em conflito com a lei.

Quanto às mulheres, ainda que superada a situação de “vítima”, em verdade ainda se impõe a necessidade de adequação do sistema e da expressão atualmente empregada, a fim de que seja incontestemente uma perspectiva de proteção integral que confira autonomia à mulher como sujeito dos direitos consagrados e não tão somente como objeto de proteção.

A despeito de ter estabelecido importantes medidas de proteção, assistência e prevenção às mulheres em situação da violência, a Lei Maria da Penha ficou conhecida e ganhou notoriedade, sobretudo pelo reforço ao aparato punitivo estatal. De fato, a Lei passou a prever a possibilidade de prisão preventiva do agressor durante o inquérito policial ou processo criminal, a adição de circunstância agravante da pena e a transformação da natureza da ação de qualquer crime de lesão corporal em pública incondicionada. Além disso, proibiu a adoção de institutos despenalizadores descritos na Lei nº 9.099/95 e vedou a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, como também a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Insta salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2011, no *Habeas Corpus* nº 106212/MS, declarou, por unanimidade, a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, que afastou a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando impossível a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou o enunciado da Súmula nº 536, dispondo, igualmente, que a suspensão condicional do processo, assim como a transação penal, não se aplicam diante da hipótese de delitos sujeitos à Lei Maria da Penha.²⁴

Acontece que, com o afastamento da Lei nº 9.099/95 dos conflitos domésticos contra a mulher, afastaram-se as medidas despenalizadoras e, entre estas, a possibilidade do momento

24 Não obstante isso, conforme o estudo trazido por Daniel Simião e Luís Oliveira, as unidades judiciais pesquisadas por eles se utilizavam, nos anos de 2010 e 2011, do benefício da suspensão condicional do processo como forma de acordo entre juiz e agressor. Isso era feito como forma de evitar o arquivamento de vários procedimentos que envolviam violência doméstica e que acabavam gerando na vítima uma sensação de insatisfação, como se o Estado se recusasse a intervir no conflito ou a reconhecer a legitimidade de seu sofrimento (SIMIÃO; OLIVEIRA, 2016).

da conciliação. Dessa forma, a Lei Maria da Penha reinseriu, por exemplo, a possibilidade da prisão em flagrante nas infrações que, em tese, se encaixam como delito de menor potencial ofensivo. Acredita-se que tal circunstância teve a melhor das intenções, ao objetivar que, com este enrijecimento, romperia o ciclo de violência doméstica contra a mulher, evitando que crimes de menor potencial ofensivo evoluíssem para crimes mais graves, como o homicídio.

Assim, como apontam Jacqueline Sinhoreto e Juliana Tonche (2019), o impacto da mensagem passada pela opinião pública sobre a edição da Lei Maria da Penha e o seu suposto caráter punitivo visava exatamente a produzir um contraste com a situação anterior, em que a maior parte dos conflitos domésticos estava sendo tratada nos Juizados Especiais Criminais.

Essa opção política, por certo, acolheu parte da reivindicação das feministas, que buscam, em sua maioria, a utilização simbólica do direito penal para punir e pôr fim à prática de certas condutas. Para uma parcela desse movimento, a prisão é tida como única solução adequada aos conflitos de gênero e a sanção alternativa, lado outro, surge como sinônimo de impunidade, de desvalorização do sofrimento da mulher em situação de violência e de potencialização de sua revitimização.

Ocorre que esse movimento de recrudescimento penal, percebido com a edição da Lei Maria da Penha e pautado no discurso do movimento feminista de “lei e ordem”, é objeto de severas críticas pelos criminólogos que prezam pela mínima ou nenhuma interferência do direito penal, diante de sua seletividade e crueldade²⁵. Partindo do quanto visto no primeiro capítulo deste trabalho, segundo a criminologia crítica, o sistema penal não parece ser o meio mais adequado para combater efetivamente o machismo e todas as situações de violência/discriminação das quais a mulher é alvo nas sociedades patriarcais.

Percebe-se, pois, que há um nítido contraponto entre criminologia crítica e criminologia feminista. Neste sentido, destaca-se a advertência de Vera Regina Pereira de Andrade, segundo a qual: “O sistema da justiça penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência sexual como também duplica (...) a violência exercida contra ela e divide as mulheres, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento” (ANDRADE, 2003, p. 85).

Como já visto, os estudiosos perceberam que a intersecção entre a questão de gênero e a criminologia crítica por vezes enseja debates profundos, ingressando em temas extremamente polêmicos, complexos e de difícil solução imediata. Muitos desses debates se polarizam entre aqueles que pretendem, em última análise, recorrer ao direito penal como instrumento de

25 Recentemente, foi aprovado o “Pacote Basta”, transformado na Lei nº 14.188/2021, em que se altera a Lei Maria da Penha e prevê mais crimes, entre eles, a violência psicológica contra a mulher.

combate da opressão de gênero (geralmente setores ligados à militância feminista) e aqueles que repudiam seu uso (via de regra, setores vinculados à academia), tendo como base os acúmulos teóricos da criminologia crítica e suas constatações sobre o fracasso do sistema penal.

No entender de Maysa Carvalhal Novais (2020), ao enrijecer os mecanismos penais na imposição de pena aos agressores, a Lei Maria da Penha acabou por desconsiderar um dos aspectos cruciais da questão, que é a dimensão do afeto envolvido, impondo, contraditoriamente, sanções à mulher, agora revitimizada em situações que vislumbravam outra atuação penal. A autora acrescenta que o grupo de pessoas envolvidas em conflitos dessa natureza é formado, em sua maioria, por pessoas de baixa escolaridade, com empregos mal remunerados e autodeclaradas pardas ou pretas. Relata ainda, que o perfil dos acusados corresponde ao perfil daqueles que já são usuários do sistema carcerário, ou seja, os pretos e pardos, de baixa renda e baixo nível de escolaridade. Em relação ao que pensam as mulheres sobre o processo penal em que estão inseridas, diversos relatos apontam que elas têm dificuldade de entender os ritos, as palavras e a demora no julgamento, e que as mulheres em situação de violência buscam menos a punição criminal do agressor do que a proteção e a interrupção da violência (NOVAIS, 2020; SILVA 2016).

Enfim, as medidas protetivas de urgência e a previsão de criação de grupos multidisciplinares de apoio às vítimas e de unidades de atendimento aos agressores são pontos positivos da Lei. Surgem como críticas ferrenhas a essa Lei, contudo, as possibilidades de afastar a incidência da Lei 9.099/95, vetar aplicar medidas alternativas e assumir como regra a prisão, que vão de encontro ao que é preconizado pela criminologia crítica.

3.2.1. Principais alterações

No ano em que este trabalho é escrito, a Lei Maria da Penha completa 15 anos, sendo que já fora alterada inúmeras vezes, conforme se verifica as leis a seguir:

- Lei 13.104/2015 - que inseriu como modalidade de homicídio qualificado o feminicídio.
- Lei 13.505/2017 - versa a respeito do atendimento policial a vítima desse tipo de violência, que deve ser atendida, preferencialmente por policiais e peritos do sexo feminino, buscando preservar seu estado físico, emocional e psicológico.

- Lei 13.641/2018 - tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, passando a prever no artigo 24-A da Lei 11.340/06, pena de detenção de três meses a dois anos.
- Lei 13.772/2018 - teve por fim proteger a intimidade da mulher, reconhecendo a violação da intimidade como um crime de violência doméstica e familiar, passando a criminalizar o registro não autorizado de cena de nudez e de ato sexual. Alterou ainda o Código Penal, acrescentando o art. 216-B²⁶.
- Lei 13.871/2019 - acrescentou três novos parágrafos ao artigo 9º da Lei Maria da Penha.
- Lei 13.880/2019 - acrescentou a previsão de apreensão imediata de arma de fogo que estiver em posse dos agressores em caso que envolva violência doméstica.
- Lei 13.984/2020 - alterou o artigo 22 incisos VI e VII, ou seja, passou a exigir que o agressor venha a frequentar centros de reabilitação e educação e a ter acompanhamento com psicólogos/psicossocial.

E a última alteração, até o fechamento deste trabalho, foi a Lei nº 14.188/2021, que define o programa de cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha. A Lei em questão também modifica a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Dentre as inúmeras alterações, a Lei nº 13.104/2015 é tida como uma das principais mudanças ocorridas na Lei Maria da Penha, pois inseriu como modalidade de homicídio qualificado o feminicídio, que consiste no assassinato de uma mulher no contexto de violência doméstica e familiar ou por envolver menosprezo e discriminação à condição de mulher.

André de Carvalho Ramos (2018), pautado na Convenção de Belém do Pará, ensina que o “menosprezo à condição de mulher” consiste na conduta construída a partir da superioridade do homem sobre a mulher, na qual a condição do sexo feminino é considerada desvalorizada e inferior, logo apta a ser dominada e sujeita às vontades do sexo masculino. (RAMOS, 2018, p. 623)

26 Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

A Lei do Feminicídio foi sancionada pela então Presidente da República em exercício Dilma Rousseff, em 9 de março de 2015, que passou a complementar a Lei Maria da Penha, alterando, como dito, o Código Penal Brasileiro, cominando uma pena de 12 a 30 anos de prisão, uma pena em dobro, se comparada à do crime de homicídio simples. Ademais, a pena do feminicídio pode ser aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Além disso, o crime de feminicídio, ao contrário do que pode parecer diante de inúmeros romances escritos (OLIVEIRA, 2017), não pode ser definido como crime de amor ou paixão, e sim como crime de ódio, de poder, de controle e menosprezo, do homem sobre a mulher. O crime de feminicídio não deve ser tratado como um crime passional. Falar isso seria equivalente à tentativa de encontrar uma maneira para desculpar o agressor de um crime, que, em verdade, trata-se de crime de ódio (OLIVEIRA; POSSAS, 2020).

3.2.2. Tipos de violência

A Convenção de Belém do Pará, no seu artigo 2º, determina que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual ou psicológica, quer tenha ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, quer tenha ocorrido na comunidade e sido cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, o abuso sexual, a tortura, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada, o sequestro e o assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local. A violência contra a mulher abrange ainda aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Lei Maria da Penha também consagrou a necessidade de tratamento integral da situação de conflito e definiu a violência contra as mulheres como uma violência de gênero, descrevendo, em *numerus apertus*, ou seja, em rol exemplificativo, cinco de suas faces: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. A definição dessas tipologias é, sem

dúvida, um avanço do ponto de vista teórico e da tentativa de sensibilizar os operadores do Direito para o contexto em que a violência baseada no gênero ocorre.

Em um relacionamento abusivo, o parceiro busca ter o controle sobre a vítima e tudo o que lhe rodeia, ou seja, posse de seu corpo, de seus bens, documentos etc. Mostra-se como uma figura autoritária, que deve ser obedecida com suas vontades realizadas independentemente do outro estar ou não de acordo. Dessa forma, a violência vai ganhando forma e cores através de agressão de todo tipo, chantagens e manipulações.

Acrescente-se que a dependência emocional criada em relação ao abusador torna tudo mais complexo e difícil, pois incute na vítima a sensação de impotência, de que não consegue viver sem a presença e o “amor” de seu parceiro, que a separação pode afetar o desenvolvimento e/ou criação dos filhos, ou ainda que nunca mais vai conseguir arranjar outro parceiro. Costumo dizer que a dependência emocional é um obstáculo maior que a dependência financeira. Essa é, todavia, também uma das grandes responsáveis por impossibilitar o fim da relação, uma vez que sem dinheiro não teria como prover o próprio sustento e o de seu (s) filho (s).

Ocorre que tais preocupações das mulheres surgem, em parte, diante do desconhecimento de seus direitos, de que podem pedir ajuda, seja por meio de uma ligação para alguém conhecido, ou mesmo para o “Ligue 180”, ou ainda mostrar um “X” na mão em determinados lugares.

Dados da SPM publicados em 08/04/2021 indicaram que, no que se refere ao atendimento pelo Ligue 180, no ano de 2019, de um total de 1.314.113 atendimentos telefônicos, 85.412 reportaram denúncias. As mais recorrentes trataram dos seguintes temas: violência doméstica (78,96%), assim distribuídas: descumprimento de medidas protetivas, 2.726 (4,04%); tentativa de feminicídio, 4.121 (6,11%); violência física, 41.208 (61,11%); violência moral, 13.387 (19,85%), violência patrimonial, 1.484 (2,20%); violência psicológica, 3.887 (5,76%); violência sexual, 625 (0,93%) (BRASIL, 2021).

Enfim, o que se sabe sobre a violência doméstica contra as mulheres é que ela ocorre, via de regra, em espaço privado, familiar – que deveria se constituir no refúgio de paz das famílias – e é praticada, em sua maioria, por maridos, companheiros, pais, padrastos, tios, ou outros membros próximos da família. Por fim, sabe-se que é um fenômeno absolutamente democrático, atravessando todas as classes sociais e grupos raciais (CARNEIRO, 2003), apesar de mulheres negras e pobres serem maioria nos dados estatísticos, como demonstrado anteriormente.

Érica Santos (2021) sublinha que ainda é necessário estarmos atentos à complexidade e às peculiaridades que envolvem a violência doméstica e familiar, uma vez que é comum a ocorrência de ciclos de agressões repetitivas²⁷, com vertiginosas chances de agravamento da violência a cada ciclo, que, se não interrompido, tende a se repetir.

Tal fenômeno é conhecido também como “espiral da violência”, pois se inicia lentamente, de uma forma sutil e, com o tempo, vai se intensificando com o desenvolver do relacionamento e conforme o agressor percebe que possui certo poder sobre a vítima, o que acaba intensificando as agressões e, após um certo período, volta a uma fase como se nada tivesse acontecido.

Certo é que alguns fatores contribuem para a ocorrência destes ciclos, como a dependência financeira e emocional e o fato de que muitas mulheres não têm consciência de que a culpa de se encontrarem nessa situação não lhes pertence.

Registra-se aqui um caso observado pela autora, enquanto magistrada, em que uma vítima de violência doméstica se dirigiu ao Fórum da cidade em busca de proteção. Após ser atendida pelo representante do Ministério Público, que representou por aplicação de medidas protetivas de urgência, a vítima ficou aguardando a decisão na porta do gabinete. Enquanto a decisão estava sendo proferida, foi possível ouvir o agressor ameaçá-la novamente, motivo pelo qual foi determinada a retirada do agressor do Fórum e o ingresso da vítima no gabinete. Após uma conversa informal, a vítima implorou para que o agressor fosse preso, o que foi deferido, diante da gravidade do fato presenciado. Após dois dias deste fato, a vítima retornou ao Fórum implorando para que o agressor fosse liberado, pois a família dependia financeiramente dele, além de que, na perspectiva da vítima, por eles se amarem, tais agressões não voltariam a acontecer.

A primeira fase, também chamada de fase da tensão, geralmente é marcada por ofensas verbais, xingamentos, constrangimentos, apreensões, culpas, estresse, hostilidades verbais, ameaças e acusações, podendo haver agressões físicas ou não, por ato de descontrole do agressor. Nesta fase, a mulher crê que a situação pode ser revertida, pois acredita que o agressor só agiu daquela forma pois estava nervoso e/ou alcoolizado. A narrativa de tal fato é corriqueira nas oitivas das vítimas em sede judicial.

Na segunda fase ocorre a explosão da agressão física propriamente dita, uma vez que é nesta fase que o agressor se descontrola, ignora as promessas de mudança de comportamento

²⁷ A música “Love the way you lie”, em português “Amo como você mente”, trata especificamente sobre um relacionamento abusivo e violento, demonstrando em sua letra o ciclo vicioso da violência doméstica (MATTERS; GRANT; HAFERMAN, 2010).

e pode efetivar a agressão de várias formas, como tapa, soco, beliscão, empurrão, choque elétrico, sufocamento, estrangulamento, queimadura com fogo ou produto químico, ou ainda se utilizando de arma branca ou arma de fogo contra a vítima.

Já a terceira fase é marcada pela reconciliação ou também chamada de “lua de mel”. O agressor consegue conter a violência física e demonstra aparente arrependimento, remorso e medo de perder a vítima, pede desculpas, faz promessas de que nunca mais irá cometer qualquer tipo de agressão, procura compensar o dano tratando com carinho, dando presentes, demonstrando paixão, tudo com o fim de se reconciliar o que, muitas vezes, funciona (ALVES, 2020), pois a mulher, confiando na promessa de mudança, acaba dando mais uma chance e perdoa o agressor. Por algum tempo a situação se normaliza até que, por qualquer motivo, as agressões recomeçam. Lamentavelmente, o último estágio para algumas mulheres acaba em feminicídio tentado ou consumado.

O ciclo da violência pode ser visualizado na figura a seguir.

Figura 2 - Ciclo da violência nas relações domésticas.



Fonte: Secretaria de Desenvolvimento Social do estado de Santa Catarina (2021).

Não é difícil se deparar com casos em que vítimas de violência doméstica relatam que tiveram culpa pelo que aconteceu. Em um dos casos observados pela autora, a mulher foi vítima de espancamento por parte de seu companheiro, tendo de ser internada em hospital. Após o fato, o agressor sumiu, o que culminou na decretação de sua prisão preventiva. Após ser preso, a vítima escreveu uma carta ao juízo informando que teve culpa pela situação, haja vista que ela não deveria ter aceitado a carona de seu compadre.

Em outro caso, a mulher vítima alegou que teve culpa da situação ter saído do controle, na medida que o marido chegou em casa após o trabalho e o jantar não estava pronto, nem as crianças tinham tomado banho ainda. Neste caso, apesar de a vítima ter passado o dia com enxaqueca e não dispor de dinheiro para comprar remédio (porque o marido não lhe dava dinheiro), atribuiu a culpa a si própria. Há ainda relatos que chamam a atenção como o de uma vítima que, ao ser ouvida em juízo, alegou que deu motivos para que fosse agredida, pois enquanto o seu então ex-companheiro falava, ela virou as costas para ele, o que o teria irritado e motivado a agressão.

Como dito acima, a Lei Maria da Penha trouxe em seu texto tipos exemplificativos de violências cometidas contra as mulheres. Far-se-á brevemente a indicação de cada uma delas a seguir.

A **violência física** compreende a tentativa ou consumação de agressão por meio de tapas, socos, chutes, espancamentos ou qualquer outro ato que tem por fim ferir o corpo da vítima, deixando, por vezes, lesões internas e/ou externas. Até mesmo o corte do cabelo da vítima pode ser considerado violência física.

A **violência patrimonial** é aquela entendida como qualquer ação contra o patrimônio da mulher e os direitos sobre ele, que resulte em retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos e bens pessoais, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Há violência patrimonial, por exemplo, quando o agressor não permite a compra de algum objeto com os próprios recursos da vítima, ou até mesmo se configura quando o homem sequer permite que a mulher vá ao salão de beleza ou compre um alimento no supermercado, por exemplo.

A **violência sexual** pode ser entendida como qualquer ação que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, seja mediante ameaça, coação, intimidação ou mesmo com uso da força, ou seja, qualquer ato libidinoso não consentido. Inclui-se ainda, como violência sexual a conduta que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a proíba de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem ou manipulação, ou ainda que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Em que pese a resistência histórica em admitir, pode haver violência sexual entre cônjuges. É imprescindível afastar, de uma vez por todas, a ideia recorrente de que o sexo no matrimônio é dever ou débito conjugal. Ademais, tratamento hiperssexualizado, toques não consentidos ou que ultrapassem a normalidade podem se configurar como atos de

violência. Ora, a relação sexual em sua inteireza deve ser consentida sempre entre as partes (ALVES, 2020; DIAS, 2019).

Nesse sentido, Telia Negrão pontua que:

O tema da violência suscita o desejo por parcela da sociedade de impedir que exerçam seus direitos sexuais e reprodutivos com autonomia. Antes mesmo de acessarem as redes, as mulheres não encontram acolhimento no sistema de saúde para apresentar situações de desconforto, ficando invisíveis aos olhos das redes, que deveriam estar bem abertos. (NEGRÃO, 2016, p. 1719)

A **violência psicológica** pode ser entendida como uma lesão corporal, ainda que haja a invisibilidade física, que prejudica a saúde mental das vítimas, na medida em que interfere diretamente em sua autodeterminação e desenvolvimento, podendo ser aferível, periciável e mensurável através de profissional habilitado (SANTOS, 2021).

Como atos de violência psicológica podemos incluir: o abuso verbal; os xingamentos; a humilhação; a chantagem; o *gaslighting* (quando o agressor manipula e distorce o fato, fazendo a vítima parecer que está louca); o *negging* (estratégia masculina para buscar a atenção e conquistar uma mulher diminuindo a sua autoestima, usando frases como “Você é tão desastrada. Isso é fofo.” ou “Você é linda. Se fosse mais magra, poderia ser modelo”); o *stalking* (perseguição) e o *hoovering* (estratégia de manipulação do homem de tentar mostrar que o relacionamento que acabou não era tão ruim assim, como por exemplo “Estou com saudades da sua família.”, “Eu não vivo sem você.”, “Percebi que tudo o que eu queria era você por perto.”). Outros atos de violência psicológica incluem ainda o amedrontar com olhares, gestos, ações; o menosprezo; o isolamento; a comparação; a diminuição; o controle das ações, inclusive de crença; a vigilância; a proibição; e tantas outras formas que doem na alma da vítima, como a traição, que pode desencadear sérios e irreversíveis sentimentos de inferioridade. Decerto que a violência psicológica parece ser uma das mais perversas formas de violência contra a mulher.

Interessante apontar a análise feita por Andressa Bazo e Alexandre Ribas de Paulo na qual incluem nesse rol de violência contra a mulher o assédio moral sofrido por vezes no ambiente doméstico. Em sua acepção, esse tipo de assédio se dá por práticas subliminares e indiretas, de forma frequente e corriqueira, que tem por fim realizar uma manipulação perversa por parte do agressor, que se utiliza de técnicas de desestabilização, com humilhações, intimidações e restrição de ir e vir, minando gradativamente a autoconfiança da vítima (PAULO; BAZO, 2015).

Não se pode confundir o assédio moral com a simples agressão verbal. Pode-se dizer que o assédio moral é uma forma de agressão verbal qualificada, rotineira, contínua, permanente, apta a atingir a individualidade da vítima.

Daí se faz uma importante conexão com a teoria do estigma trazida por Erving Goffman. Em sua visão, por vezes podem surgir evidências de que a pessoa tem um atributo que a torna diferente e incluída em uma categoria em que possa ser considerada fraca. Ou seja, a mulher ainda que não seja fraca, pode se ver e estigmatizar dessa maneira diante das ações do agressor que a diminuem a tal ponto que ela acredite nessa versão e se envergonhe de forma que sequer tenha coragem de externalizar esse sentimento para familiares, amigos próximos ou à sociedade em geral (GOFFMAN, 1963).

Importante pontuar, ainda, que o assédio moral no âmbito familiar pressupõe sofrimento de ordem subjetiva que só pode ser mensurado por escalas culturais, segundo juízos de valores morais. Sendo assim, resta afastado o argumento de que o assédio moral estaria abarcado pelo delito de lesões corporais (tipificado no art. 129 do Código Penal), haja vista que apesar de se verificar uma agressão à saúde mental da assediada, as agressões vão muito além e a finalidade, como já dito anteriormente, é de minar a própria identidade da mulher.

Ainda aqui se pode incluir um tipo de violência psicológica advinda de crimes digitais. Nesse sentido, Sarah Alves nos ensina:

Com o advento da internet e das redes sociais, um novo fenômeno ganhou forma: os crimes digitais. Dentro do tema da violência contra a mulher, aqui também se formou um nicho de degradação. Esse tipo de violência se caracteriza como: “qualquer ato apresentado por meio de tecnologias da informação e comunicação, mídias sociais ou plataformas de e-mail que lhes causem danos e sofrimento psicológico, físico, econômico ou sexual”. É costumeiro chantagens, bullying, assédio sexual, ameaças e violação de privacidade, havendo compartilhamento de vídeos e fotos íntimas sem o consentimento da mulher. Esse último é um recurso utilizado para o chamado *revenge porn* (vingança pornográfica). (ALVES, 2020, p. 65-66)

A violência moral é a que ocorre a partir de xingamentos ou até mesmo de apelidos ofensivos, vexatórios, que configure calúnia, difamação ou injúria.

As violências moral e psicológica foram introduzidas na Lei Maria da Penha com o escopo de demonstrar que a violência pode ultrapassar o campo do corpo físico e invadir o precioso espaço psíquico, subjetivo e de saúde das mulheres, atestando que a violência doméstica e/ou familiar não é atrelada unicamente a marcas visíveis, mas abrange a visão de um corpo biopsicossocial (SANTOS, 2021, p.276-278)²⁸.

²⁸ Recentemente, em 23/11/2021, em virtude de uma atuação forte da bancada feminista, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 301/2021, que aumenta a pena dos crimes de calúnia, difamação,

Não há dúvidas de que o leque de violências a que a mulher pode ser submetida é imenso e que decerto a violência impacta diretamente na sua saúde física e/ou mental, sendo tratada como uma doença endêmica pela OMS, como dito em linhas anteriores. As doenças mentais que mais se manifestam nas vítimas de violência doméstica são a depressão, a ansiedade, os transtornos alimentares e do sono. Com relação ao agressor, importante a perspectiva trazida por Sarah Alves (2020), ao pontuar que a psicopatia é um dos fatores responsáveis pela ocorrência da violência doméstica, sendo um grande fator para a perpetuação da ação. A autora traz um estudo em “que foi mostrado que 25% dos abusadores são, de fato, psicopatas; pessoas com transtornos seríssimos que não se adequam à sua volta” (ALVES, 2020, p. 115).

Para além das violências reais que podem sofrer, muitas mulheres ainda são vítimas do que se entende por violência secundária, violência simbólica ou violência institucional, praticadas por instituições jurídicas e policiais reprodutoras de violências capitalistas e patriarcais. Via de regra, tais violências ocorrem em locais que possuem serviços urbanos mais precários com populações expostas às situações de risco (ADORNO; DIAS, 2014; NOVAIS, 2020).

Como exemplo desse tipo de violência, pode-se citar o tratamento dado às vítimas desde a sua entrada na delegacia, onde, por vezes, são humilhadas, sua versão dos fatos é desacreditada, há morosidade no atendimento prévio e posterior, dada a recorrente demora para o agendamento das audiências. Acrescenta-se a isso o fato de que muitos profissionais não possuem capacitação na área de enfrentamento à violência contra a mulher e acabam utilizando discursos machistas e sexistas no ambiente judicial.²⁹

Uma observação apontada no diário de campo desta pesquisadora é a de que em um determinado caso em que a vítima de violência doméstica era a irmã do agressor. Ela, ao ser ouvida em juízo, relatou que foi tratada com desprezo na DEPOL, como se ela fosse a culpada da situação. Disse ainda que não a orientaram e sequer perguntaram se gostaria de representar por medidas protetivas de urgência.

injúria e ameaça cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo o texto seguido para o Senado Federal.

²⁹ A propósito do despreparo de muitos profissionais, cita-se aqui o caso ocorrido com Mariana Ferrer, que culminou na edição da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Para Elena Larrauri (1992), tal tipo de tratamento recebido pelas vítimas de violência doméstica por parte de policiais acarreta vitimação secundária e acaba por inibir novas denúncias. Em suas palavras, “Descubiertas las mujeres víctimas, el trato que recibían las mujeres por parte de la policía y en los Tribunales se alegó como factor que explicaría la escasez de denuncias de mujeres y ello motivó que se hablase de la **victimización secundaria**” (LARRAURI, 1992, p. 11, grifo da autora).

Pontua-se, ainda, que poucas são as delegacias especializadas de proteção à mulher e as demais possuem instalações físicas precárias, com espaço mal dividido, onde agressores são postos ao lado das vítimas, além do despreparo dos profissionais lotados. Ademais, inúmeras delegacias encontram-se em locais de difícil acesso e distantes de terminais de transporte coletivo (SARDENBERG; TAVARES; GOMES, 2016; SILVA, 2016).

Por fim, há pouca destinação de recursos orçamentários para implementação de políticas e serviços públicos voltados para a atenção às mulheres em situação de violência, e isso se apresenta como um poderoso inibidor do acesso das mulheres à justiça.

3.2.3. Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência são reconhecidas de forma ampla pela doutrina como sendo um ponto positivo trazido pela Lei Maria da Penha, pois são aplicadas aos casos em que as vítimas podem estar sofrendo alto risco de vida. Têm, portanto, o objetivo de resguardar a integridade da vítima e podem ser concedidas pelo juiz mediante requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Importante pontuar que a Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de urgência contra o agressor (art. 22), tais como: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor,

por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Estas duas últimas foram incluídas pela Lei nº 13.984/2020.

Há ainda medidas protetivas de urgência a favor da mulher, elencadas em um rol exemplificativo, no art. 23 da Lei Maria da Penha, como: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos; e V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. Como tais medidas são apenas exemplificativas, admite-se o uso de outras medidas previstas na Lei 12.403/2011 como, por exemplo, o monitoramento eletrônico.

Dentre as medidas protetivas elencadas, destaca-se a limitação, pela suspensão ou restrição, ao uso de arma de fogo, sendo possível a determinação de sua apreensão imediata, independentemente de o agressor tê-la utilizado no conflito, ainda que para isso seja necessária busca pessoal ou domiciliar, tendo o CNJ editado recomendação aos magistrados de todo o Brasil sobre o tema (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)³⁰.

Em decisão notável, recentemente o STJ conferiu natureza autônoma às medidas protetivas de urgência (e não mais cautelares), tornando prescindíveis (quando for o caso) a instauração de investigação policial e a deflagração do processo penal³¹. Em sua decisão, que também assegurou a incidência no âmbito cível, o Ministro Luís Felipe Salomão fundamentou o seu posicionamento no fato de que as medidas protetivas têm por objetivo proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência.

Por fim, cumpre salientar o importante papel das medidas protetivas de urgência nos tempos de pandemia do Covid-19, uma vez que, conforme se extrai do relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2021, a violência doméstica acabou se agravando, diante da necessidade premente de isolamento social e permanência em casa. Segundo esses dados, 48,8% das vítimas relataram que a violência mais grave vivenciada no último ano (2020/2021) ocorreu dentro da residência, sendo que oito mulheres foram agredidas

30 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ faz novas recomendações a tribunais sobre combate à violência doméstica**. Brasília, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-faz-novas-recomendacoes-a-tribunais-sobre-combate-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.419.421 - GO**. Incidência no âmbito cível. Desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 11 fev. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>. Acesso em: 31 mar. 2022.

fisicamente por minuto durante essa pandemia (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Diante disso, houve um vertiginoso incentivo, por meio da mídia e campanhas sociais, para as mulheres vítimas de violência doméstica procurarem ajuda e aplicação de medidas protetivas de urgência^{32,33} (STUKER; MATIAS; ALENCAR, 2020; PASINATO e COLARES, 2020).

3.2.4. Fragilidades da Lei Maria da Penha

Conforme enaltece a autora Salete Maria da Silva (2016), é possível sustentar que o objetivo da Lei Maria da Penha seja criar condições para o empoderamento feminino de modo efetivo. A referida lei, porém, apesar de contemplar a proteção integral às mulheres em situação de violência, acabou não prevendo quais os mecanismos de atuação ativa para elas nos diversos momentos do procedimento dos serviços destinados à sua pessoa no âmbito policial e judicial.

Ou seja, muito embora a Lei Maria da Penha traga vários mecanismos de proteção à mulher, com intuito de formar ou fortalecer o seu empoderamento, ela não discorre sobre as formas de como isso pode acontecer, o que por vezes dificulta, inclusive, o acesso das vítimas à justiça.

Diversos autores (CELMER; AZEVEDO, 2007; KARAM, 2006; NOVAIS, 2020; PASINATO, 2010) se debruçam sobre os principais problemas da Lei Maria da Penha. Isso porque a lei não se mostrou até o momento como um meio efetivo de reduzir significativamente os altos índices desse tipo específico de violência, arraigado em condutas patriarcais, machistas, sexistas e altamente punitivistas.

É inegável que a violência praticada contra a mulher provoca danos físicos e/ou psicológicos, configurando-se como um fenômeno social causador de muito sofrimento, não só para a vítima, mas também para os seus familiares que acabam convivendo com o medo constante e as ameaças. Dessa forma, é clara a necessidade de implementar cuidados amplos e integrais, baseados na ética e na melhor técnica humanizada voltada para a promoção da saúde e proteção da vida dos envolvidos. Até porque, não raras vezes, após um homem cometer um feminicídio, acaba se suicidando, os filhos acabam ficando traumatizados por

32 Veja-se a exemplo a Campanha “Sinal vermelho”, de iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros, já tendo se tornado lei em 17 Estados, incluindo a Bahia (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2022).

33 Importante projeto também o realizado pelo Instituto Avon em parceria com o CNJ, acerca de promover um diagnóstico técnico da eficácia das medidas protetivas de urgência).

presenciarem tantos atos de violência e alguns até os reproduzem quando chegam à idade adulta.

Nas palavras de Leila Linhares:

Além disso, a advocacy por acesso à justiça precisa ser intensificada considerando a existência de uma precária estrutura dos equipamentos para a atenção às mulheres em situação de violência; a frágil capacitação dos profissionais que atuam nos serviços; a não observância de protocolos de atenção de forma a criar redes institucionais formalmente articuladas; a concentração dos serviços na região Sudeste em detrimento das demais regiões do país. (BARSTED, 2016, p. 450)

Dito de outro modo, em que pese a lei represente uma conquista e um avanço no combate à violência contra a mulher, há inúmeros desafios para a sua efetivação como a carência de infraestrutura dos serviços, a deficiência na capacitação dos profissionais que trabalham em espaços que atendem mulheres em situação de violência, a falta de articulação da rede de apoio, a morosidade dos atendimentos e, ainda, a forma como se faz a divulgação da Lei, pois muitos materiais infocomunicacionais focam apenas na questão da denúncia.

Há ainda a questão do desconhecimento das mulheres sobre seus direitos e sobre a própria lei. Em entrevistas realizadas por Silva, Lacerda e Tavares (2016), notou-se que as mulheres souberam da existência da Lei Maria da Penha por divulgação de campanhas televisivas e/ou programas de rádio, e que sua finalidade era a de defender e proteger a mulher, mas em que pese tal dado, elas desconheciam que direitos lhes eram assegurados (SILVA; LACERDA; TAVARES, 2016). E, para além disso, as mulheres ignoram que possuem meios de buscar a cessação da violência a que estão submetidas.

Tendo em seu horizonte a busca de uma transformação social, Pelikan e Hofinger (2016) notam que os dispositivos e mecanismos de proteção instituídos pela Lei Maria da Penha devem convergir sob o prisma restaurativo para a gestão dos conflitos. As autoras apontam que a mulher, além de se enxergar como sujeito de proteção, face a toda a discriminação histórica, precisa também se investir no papel de detentora de direitos e participe do processo de reestruturação de sua relação com o agressor. E concluem “que é justamente aí que reside o potencial do começo da transformação que precisa ser estimulada para causar um impacto duradouro na vida cotidiana” (PELIKAN; HOFINGER, 2016, p. 341).

Propõe-se, portanto, uma mudança que promova uma resposta diferente daquela preconizada pela racionalidade penal dominante, no sentido de possibilitar uma alternativa que seja menos negativa, abstrata, atomista, hostil e aflitiva.

Faz-se mister encontrar meios eficientes de fazer com que cesse a violência cometida para com as vítimas, seja acolhendo-as em lares/abrigos provisórios, seja auxiliando-as a aprender uma nova profissão ou a se (re) inserir no mercado de trabalho, seja oferecendo tratamento médico e psicológico.

Sendo assim, talvez se tenha chegado ao momento em que as mulheres devam superar os inúmeros obstáculos postos, assumir novos papéis e enxergar através de uma nova lente, a fim de que percebam que não existe uma via única para a resolução da violência de gênero a que são submetidas constantemente, mas que existem outras alternativas.

3.2.5. Possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente tópico irá apresentar o percurso metodológico e as ideias que motivaram a investigação. Ademais, se a Lei Maria da Penha é resultado de uma conquista do movimento feminista, nítido é que se optou pelo recrudescimento das normas, como se este fosse o melhor caminho para alcançar uma maior proteção das mulheres ou mesmo o seu empoderamento. Para tentar refutar essa presunção, dedicarei este tópico.

Atualmente, a maior crítica que a Lei Maria da Penha recebe é justamente de ter acentuado o caráter punitivo e a possibilidade de prisão dos agressores, indo de encontro ao discurso progressista voltado à instrução, prevenção e orientação nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Ou seja, pautar-se tão somente na ideia de elevar penas, mesmo diante de um arcabouço legal repressivo já bastante gravoso, e que mesmo assim não foi capaz de diminuir o vertiginoso aumento da prática de crimes, é, talvez, tentar encontrar a solução quando ainda não se sabe exatamente qual é a fonte do problema.

A análise da compatibilidade da Lei Maria da Penha com a criminologia crítica, nesse contexto, é marcada por alguns obstáculos, notadamente os pontos de divergência existentes entre essa corrente do pensamento criminológico e o viés feminista. Isso porque a criminologia crítica classifica algumas demandas feministas como “feminismo punitivo” (KARAM, 2015) com pautas típicas de “esquerda punitiva” (KARAM, 1996), pois tendem a recorrer ao sistema penal para solucionar questões que dificilmente serão efetivamente combatidas por meio da aplicação de pena privativa de liberdade.

Ou seja, a ineficácia do sistema penal tradicional é sentida no âmbito da proteção das mulheres no combate à violência, isso porque, na visão de Maysa Carvalhal (2020), não

previne novas violências, tampouco efetivamente considera os diferentes interesses das vítimas. Com isso, acaba não contribuindo para a compreensão do significado da violência, para a gestão do conflito ou ainda para a transformação das relações de gênero.

No entender de Victor Sugamoto Romfeld, diante dos princípios apresentados pela criminologia crítica, existe a possibilidade de conciliação da Lei Maria da Penha com os princípios estratégicos da criminologia crítica, desde que a lei não ceda, em reformas posteriores, aos clamores punitivistas por mais repressão e pelo aumento das penas privativas de liberdade (ROMFELD, 2016).

Dessa forma, ressalvadas algumas peculiaridades da Lei Maria da Penha, é possível vislumbrar esta norma à luz dos ideais da criminologia crítica, especialmente se considerada a preocupação da corrente feminista quanto à luta pelas classes excluídas. Não se pode, no entanto, perder de vista que a discriminação não pode ser resolvida por um maior exercício do poder discriminante em desfavor do agressor, na tentativa de defesa daquele.

Em outras palavras, para permanecer uma harmonia, ainda que parcial, com os pensamentos da criminologia crítica, torna-se necessário que a Lei Maria da Penha não acate os anseios repressivos e punitivistas (ACHUTTI, 2016), de maneira a seguir no caminho de enrijecimento das penas privativas de liberdade e a conseqüente busca pelo encarceramento. Ao revés, almeja-se que implante uma política criminal que vise a prevenir o cometimento dos delitos relacionados à violência doméstica e a provocar a transformação das relações de gênero, notadamente diante da complexa relação que envolve esse tipo de situação.

Nesse sentido, as autoras Mayara Pellenz e Ana Cristina Bastiani (2015) explicam que nem sempre o vínculo conjugal será restabelecido em casos de violência doméstica, uma vez que o rompimento é inevitável. Ocorre que, ainda que não seja o seu objetivo principal, a justiça restaurativa pode auxiliar nas resoluções do conflito, ou, pelo menos, na gestão dele, pois estimula o entendimento entre as partes.

Pontua-se aqui um caso com o qual esta pesquisadora se deparou ao apreciar um auto de prisão em flagrante do agressor. Este teria praticado contravenção penal por ter apertado o pescoço da vítima com força, e ela, em sua oitiva policial, além de narrar os fatos ocorridos, esclareceu que não gostaria de representar contra o agressor, pois conversaram e decidiram que iriam se separar amigavelmente.

Não se admite negar o avanço trazido pela Lei Maria da Penha, desde o incentivo ao debate social até o enfrentamento e superação da violência de gênero, especialmente ligada ao ambiente doméstico.

Vale dizer, no entanto, que diante da grave crise de legitimidade por que passa o sistema penal – já muitas vezes enunciada pelos principais nomes da criminologia (não só no Brasil) –, é imperioso que sejam privilegiados os métodos previstos na lei que apostam em uma resposta não-punitivista de prevenção e combate à violência doméstica (SABADELL; PAIVA, 2019).

Por meio de alternativas não-punitivas, tais como o uso da justiça restaurativa, por exemplo, a mulher pode vir a ter sua vontade respeitada, sendo-lhe assegurada a autonomia necessária para decidir sobre a relação de que decorre o comportamento violento, baseado no machismo.

Para Maysa Carvalhal Novais (2020), para se desatar o nó imposto pelo sistema punitivo tradicional, é necessário aprofundar a compreensão dos processos colonizadores capitalistas, racistas e patriarcais, e alinhá-la a um fundamento radical abolicionista para romper a racionalidade penal moderna.

Sobre a ideia de Justiça Alternativa, Elena Larrauri se posiciona da seguinte maneira:

Sin embargo, en mi opinión, ello no implica renunciar a la propuesta abolicionista, porque frente a un comportamiento respecto del cual queremos mostrar repulsa también podemos argüir que esta ‘repulsa’ ha de adoptar una forma fundamentalmente reparadora por ejemplo, ha de vetar determinados castigos por inhumanos como la prisión, y ha de constituirse en una justicia más democrática y participativa para com los afectados. (LARRAURI, 1997, p. 136)

Nesse propósito, Michelle Karen dos Santos (2017) entende que o que a justiça restaurativa propõe é uma etapa inicial de transformação das relações violentas, que considere os reais desejos e necessidades da vítima e priorize seu empoderamento enquanto mulher, sua proteção e o fortalecimento de sua participação em espaços públicos de poder (SANTOS, 2017). E assim deve ser, pois, como já dito em capítulo próprio, um dos princípios fundamentais da justiça restaurativa é a transformação de conflitos, comunidades e suas relações; em hipótese alguma deve ser tratada como forma de vingança privada. No mesmo sentido, defendendo que a opção pela justiça restaurativa não se trata do que chama de “vingança privada”, Elena Larrauri (1997) ensina que:

Por ello, una estrategia alternativa, pero no excluyente, a la necesidad de regular, sometiendo a limites, consiste en reducir el poder punitivo del Estado. La concreción de esta posibilidad quizá sería posible abogando por un modelo de justicia restauradora, que vetase determinados tipos de penas como la prisión (por su carácter exclusivamente punitivo) y concediese un mayor protagonismo a la víctima (para juzgar y para determinar la respuesta). Este poder reducido debería ser, obviamente, sometido a garantías. (LARRAURI, 1997, p. 150)

Na visão de Zehr (2012), talvez seja mais fácil conseguir o apoio da comunidade a programas que lidam com os chamados “casos de menor gravidade”, muito embora estudos empíricos demonstrem que a justiça restaurativa pode produzir maior impacto nos casos de crimes de maior gravidade, desde que seus princípios sejam levados a sério. Para o autor, “a violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais problemática e, nesse caso, aconselho grande cautela” (ZEHR, 2012, p. 21).

De acordo com o autor, existem perguntas balizadoras que dão forma à justiça restaurativa e que possibilitam que esta seja utilizada em uma gama de situações, envolvendo, inclusive, crimes graves, tais como os casos de violência doméstica. Essas perguntas são: “Quem sofreu o dano?”, “Quais são suas necessidades?”, “De quem é a obrigação de atendê-las?”, “Quem são os legítimos interessados no caso?” e “Qual o processo adequado para envolver os interessados em um esforço para consertar a situação?” (ZEHR, 2012, p. 50). O autor complementa que:

em casos de violência doméstica, os advogados das vítimas mostram grande preocupação em relação ao perigo de um encontro entre vítima e ofensor. Trata-se de uma preocupação legítima em face do grande perigo desse encontro se transformar em ocasião que perpetue o padrão de violência, ou um processo sem o devido monitoramento por pessoas treinadas para lidar com violência doméstica. Alguns dirão que nesses casos um encontro nunca é uma estratégia apropriada. Outros, inclusive algumas vítimas de violência doméstica, sustentam que os encontros são importantes e poderosos se forem feitos dentro de condições adequadas e com as devidas salvaguardas. (ZEHR, 2012, p. 51)

Já foi visto que, no caso específico da mulher, os conflitos se originam de relações hierarquizadas, comuns na sociedade patriarcal e androcêntrica. De todo modo, o conflito é um elemento inerente às relações humanas e, diante disso, é necessário aprender a lidar com ele, como forma de conviver melhor em sociedade, mesmo sendo este um grande desafio.

A propósito da questão do conflito, para a autora Mayara Carvalho, grande expoente no tema, o “Conflito não se previne! Conflito se ouve, observa, cuida! A Justiça Restaurativa jamais pode ser empregada no intuito de prevenir conflitos. O que ela busca intencionalmente prevenir e colocar fim é em violências. E, como dito, é cuidando de conflitos que a gente previne violência!” (CARVALHO, 2021, p. 33-34).

No entender da autora, portanto, a justiça restaurativa tem por finalidade a construção de paz participada para transformação de conflitos e visa à satisfação das necessidades dos participantes envolvidos. Assim, ela se vincula “a um novo arquétipo para pensar e viver a

justiça que, focado na implementação de direitos humanos no cotidiano, ultrapassa o aparato judicial e alcança a experiência de justiça na habitualidade” (CARVALHO, 2019, p. 278). Tal circunstância deriva da ideia restauradora de que os conflitos devem ser devolvidos às partes diretamente afetadas por eles, não cabendo ao Estado, usurpar para si a tomada de decisões, sob a manta de um sistema penal regulamentado (CHRISTIE, 1977; MORRIS; YOUNG, 2000).

Certa vertente do discurso feminista opõe-se categoricamente aos métodos consensuais de resolução de conflitos nos casos de violência doméstica contra a mulher, por considerar um retrocesso na luta das mulheres pelo reconhecimento das violências sexistas. Ocorre que, ao entender que a mulher enquanto vítima não pode mediar o próprio conflito – não sendo, portanto, capaz de demonstrar suas angústias e sentimentos, na busca de gerir o dano causado por meio do diálogo e tentar restaurar a relação fraturada – significa tirar dela o protagonismo necessário para tanto, até porque a consciência e apropriação de sua própria história são elementos que potencializam conexão e restauração (CARVALHO, 2021).

Comunga-se do entendimento de Larrauri, ao acreditar que

Existe una notable confianza en que la consecución de la igualdad permitirá disminuir la violencia ejercida sobre la mujer y esta sociedad más igualitaria se alcanzará mediante la reestructuración de las relaciones de género, una vez que las mujeres tengan más poder (*empowerment*), autonomía y protagonismo para decidir sobre sus vidas. (LARRAURI, 2018, p. 19)

Ainda que atualmente seja o direito penal o mecanismo que melhor consegue demonstrar a desaprovação social, ele não deve se limitar tão somente à pena de prisão. Acerca deste ponto, a autora Maysa Carvalhal nos desafia a pensar:

Se sabemos ser a justiça penal o instrumento mais afiado no fomento do genocídio desenhado para a desarticulação dos povos negros, a quem está servindo nossa rebeldia discursiva? Quer dizer, o discurso feminista bélico atende a quem? Queremos uma intervenção radical em nome da democratização da relação entre homens e mulheres, exigimos responsabilização, mas não punição, por ser esta o dispositivo principal de nossas tragédias. (NOVAIS, 2020, p. 177)

Estudos empíricos demonstram que, nos casos de violência doméstica, o comportamento das mulheres vem mudando. Ou seja, elas têm procurado mais por atendimento jurisdicional, desde o primeiro ato de violência, mas diferentemente do que o sistema tenta impor, elas buscam a interrupção do ciclo da violência e restituição da paz familiar ou de sua própria vida. Muitas não têm a vontade de que o agressor seja preso ou

afastado do lar, nem querem a separação; querem sim demonstrar que censuraram a atitude do agressor e assegurar que tal ato não volte a se repetir. Em outras palavras, na maioria dos casos, as vítimas desejam cessar o ciclo da violência, almejam muito mais as medidas protetivas do que o processo penal. Inúmeros são os casos em que a vítima, mesmo após representar o agressor, continua mantendo o convívio, por motivos diversos e o processo penal, por vezes, se torna desnecessário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018a; NOVAIS, 2020; SANTOS, 2017), ou vira, até mesmo, um obstáculo em alguns casos.

Os conflitos decorrentes de violência doméstica têm uma característica intrínseca que não pode ser ignorada: a existência do afeto no seio de uma relação familiar, que, em regra, é permeada por sentimentos. É baseada nesse sentimento que a mulher não quer ver seu familiar preso e condenado, até porque ela pode se sentir uma violadora, e não mais uma vítima, capaz de causar um mal muito pior do que aquele que lhe foi causado, além do risco de perder o seu suporte financeiro e afetivo e ainda sofrer todo o processo de estigmatização.

É importante novamente trazer à baila, neste momento, o que preconiza a teoria do estigma de Goffman (1963), em que cada vez que alguma pessoa que tem um estigma particular alcança notoriedade – seja por ter infringido a lei, seja por ter ganhado um prêmio –, essa situação pode se tornar o principal motivo de “tagarelice” de uma comunidade local. No entender do autor:

De qualquer forma, todos os que compartilham o estigma da pessoa em questão tornam-se subitamente acessíveis para os normais que estão mais imediatamente próximos e tornam-se sujeitos a uma ligeira transferência de crédito ou descrédito. Dessa maneira, sua situação leva-os facilmente a viver num mundo de heróis e vilões de sua própria espécie, sendo a sua relação com esse mundo sublinhada por pessoas próximas, normais ou não, que lhes trazem notícias do desempenho de indivíduos de sua categoria. (GOFFMAN, 1963, p. 37).

Ou seja, no caso de violência doméstica familiar em que os vizinhos presenciaram o ato, o agressor ou até mesmo a vítima podem ser estigmatizados e virarem o principal assunto do bairro. Uns criticarão, outros apontarão e outros tentarão ajudar. O auxílio da comunidade na resolução é sempre muito bem-vindo para todos os envolvidos no conflito, uma vez que pode contribuir para o processo decisório participativo, agregando informações relevantes sobre os contornos específicos do problema e trazendo à tona o conhecimento e os valores locais relevantes para subsidiarem um desfecho adequado, que poderá ser proposto pela justiça restaurativa.

Um caso emblemático enfrentado por esta pesquisadora enquanto magistrada foi a de um júri ocorrido numa cidade longínqua da Bahia. Tratava-se de um processo muito antigo de

tentativa de homicídio em que o marido, após ingestão de bebida alcoólica e discussão, atirou seis vezes contra a sua esposa. Por sorte, apesar dos seis tiros pelas costas, a mulher não morreu. No momento da oitiva da vítima em sessão plenária do júri, com o cuidado que é peculiar, foi perguntado se ela temia falar na frente do réu e a resposta dela foi: “de maneira nenhuma, ele é meu marido e estamos há dezesseis anos juntos”. Após apuração constatou-se que, de fato, desde o incidente, não havia mais quaisquer registros policiais ou boletins de ocorrência, o que levou todos a entender (inclusive os jurados) que as partes se reconciliaram e continuaram juntos por mais de quinze anos após o fato.

Outrossim, não são raras as vezes em que vítima e agressor entram na sala de audiências de mãos dadas.

Como já defendido neste trabalho, a justiça restaurativa permite que as partes envolvidas – e também a comunidade – definam qual a extensão do dano e como (ou se) ele pode ser reparado, fazendo a gestão do conflito conforme melhor lhes aprouver. Daí concluir-se que quanto mais inclusivo e mais cedo for iniciado esse processo, melhor e maior será o potencial restaurativo dele. Com isso, torna-se possível a diminuição da revitimização, bem como da estigmatização do ofensor no espaço público. O mesmo se aplica à insatisfação com os resultados e aos efeitos deletérios do sistema punitivo tradicional (ROSENBLATT; MELLO, 2015; SANTOS; AZEVEDO, 2021).

Dessa forma, pode-se concluir que a deliberação direta dos que podem se envolver efetivamente no conflito (vítima, ofensor, familiares, assistentes sociais, psicólogos, líderes religiosos e comunitários etc.) no sistema criminal judicial – como é o caso da justiça restaurativa – pode ampliá-lo e incrementar o seu teor cognitivo, permitindo-se alcançar um estágio mais avançado de democracia.

A participação dos envolvidos e até da comunidade na deliberação das decisões que lhes atingem está diretamente relacionada à sua eficácia e ao sentimento de justiça e legitimidade. Isso porque, conforme nos ensina Mayara Carvalho (2021), o compartilhamento de suas histórias, o apoio recebido e a presença da microcomunidade de afeto e referência acabam por intensificar o pertencimento e o senso de significado, fortalecendo os vínculos.

Há alguns anos, espaços acadêmicos e instituições jurídicas têm se apropriado da temática da justiça restaurativa e incentivando – a partir de pesquisas, resoluções, recomendações e outros instrumentos – a melhoria tanto na aplicação da Lei Maria da Pena, quanto na garantia de condições necessárias para a mais ampla prestação jurisdicional.

Entre elas, vale destacar as ações integradas por parte do CNJ, como as Jornadas Maria da Penha, que viabilizam o debate nos estados desde o ano de 2007; a Recomendação nº 9/2007, que orienta o Judiciário a criar Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos Estados³⁴; e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Fonavid), que tem por fim conduzir de forma permanente o debate da magistratura a respeito do tema, bem como incentivar a uniformização de procedimentos das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher³⁵. Além deles, destacam-se ainda a atualização, por parte do CNJ, em 2018, do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criado em 2010, que tem por objetivo padronizar e aprimorar a qualidade e eficiência da prestação jurisdicional e proteção das vítimas de violência doméstica; bem como a publicação, em 2019, do Relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres” por parte do Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ (DPJ), em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Interessante destacar que, desde o ano de 2019, já se encontrava disponível para as autoridades, a Resolução nº 284, de 05 de junho de 2019 do CNJ. Logo após, foi publicada a Resolução Conjunta nº 5, de 03 de março de 2020, também do CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que instituíram o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público³⁶ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020). Em 2021, a partir da edição e publicação da Lei nº 14.149/2021, passou a ter observância obrigatória. Ademais, não se pode deixar de elencar a Resolução nº 225/16³⁷ e a Resolução nº 288/19,

34 Desde então, já foram criadas 139 unidades judiciárias exclusivas, 295 salas de atendimento privativo, 78 setores psicossociais exclusivos e 403 não exclusivos, para o atendimento de mulheres e familiares vítimas de violência doméstica, conforme se pode verificar no sítio eletrônico (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

35 Mais de 50 Enunciados já foram criados nesses últimos 13 anos e podem ser acessados no sítio eletrônico do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a).

36 O referido formulário tem por objetivo prevenir a reincidência da violência contra a mulher, ajudando as instituições a gerenciar o risco do aumento das agressões, evitando assim futuros feminicídios. Composta por 27 perguntas objetivas e dividido em quatro blocos, a primeira parte do questionário foi desenvolvida por magistrados e promotores com atuação em juizados de violência contra a mulher para preenchimento da vítima, e a segunda parte, subjetiva, é para preenchimento exclusivo por profissionais capacitados.

37 Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011: “§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, n.p.).

ambas do CNJ, que tratam expressamente acerca do uso de práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica.

Ainda, há na Lei Maria da Penha, disposições expressas, tais como comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, previstos, respectivamente nos incisos VI e VII, do art. 22, alínea ‘c’, da Lei e ainda a possibilidade de encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, prevista no art. 23, inciso I da Lei. Ou seja, esse primeiro contato da vítima com uma casa de apoio ou abrigo temporário trata-se de uma prática restaurativa, da mesma forma que os inúmeros grupos reflexivos de agressores que tem pelo país (BEIRAS; NASCIMENTO; INCROCCI, 2021).

Importante pontuar que tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5621/19 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019), que acrescentaria o inciso V ao art. 18 da Lei Maria da Penha, prevendo a possibilidade de o juiz encaminhar as partes para núcleos de conciliação e resolução de conflitos. Pelo texto do Projeto, ao receber o requerimento de medidas protetivas, o juiz determinaria o encaminhamento dos envolvidos para atendimentos em núcleos modernos de resolução de conflitos, como os centros judiciários de conciliação e mediação, as oficinas de justiça restaurativa e as de direito sistêmico. Ocorre que, infelizmente, em 03/03/2020, o PL foi retirado de tramitação e arquivado a pedido do próprio autor, o Deputado Emanuel Pinheiro Neto, do PTB/MT³⁸. Em que pese o fato de tal projeto ter sido arquivado, defende-se que, frente à ineficácia do sistema tradicional de justiça criminal, a justiça restaurativa seja (e de fato tem sido) proposta como modelo alternativo apto à gestão de conflitos diante da necessidade de atender aos anseios das vítimas de violência doméstica, de forma a contribuir tanto para sua prevenção, quanto para a construção de paz (NOVAIS, 2020; CARVALHO, 2021).

A aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, no entanto, não deve se dar indiscriminadamente. Autores defendem a utilização de alguns “filtros de segurança” (NOVAIS, 2020; ZEHR, 2012), que são ínsitos do processo restaurador, tais como a voluntariedade das partes (vítima e ofensor) em participar do processo – realizado por profissionais capacitados e experientes no trabalho com vítimas de violência doméstica – e, ainda, a realização de rito preparatório, como os pré-círculos. É importante também que o

³⁸ Tal informação pode ser verificada na ficha de tramitação no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL, 2020).

processo restaurativo não seja realizado em ambiente formal ligado ao sistema de justiça criminal e que a linguagem utilizada seja também isenta daquelas usualmente utilizadas na práxis forense.

Nesse aspecto, percebe-se que a justiça restaurativa e a transmodernidade possuem como ponto de convergência o fato de valorizarem a justiça do cotidiano, o consenso comunitário e serem comprometidas com as possibilidades reais e usais de cada caso, sem modelos preestabelecidos, reconhecendo a chamada “outridade” e afastando a visão negativa do conflito. Isso porque essa nova proposta paradigmática reconhece o crime como um conflito humano que gera expectativas outras além do mero castigo ou da satisfação da pretensão punitiva estatal.

Os autores Andressa Bazo e Alexandre Ribas (2015), defensores da aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica, citam como exemplo os casos envolvendo o assédio moral ocorrido no ambiente doméstico, justamente por não se tratar de um crime, mas sim de uma violência. Nestes casos, no entender dos autores, a justiça restaurativa se apresenta como uma boa alternativa para tratar do conflito, sem sequer esbarrar em questões teóricas penais.

Alinhadas à mesma corrente de pensamento, as autoras Cecília MacDowell e Isadora Machado (2018) destacam:

Por isso defendemos aqui a construção de uma justiça emancipatória que, assim como a própria Lei Maria da Penha, seja formulada a partir da sociedade, mas que também esteja pautada no trabalho coordenado da comunidade, com, sem e, quando necessário, contra o Estado, promovendo assim valores democráticos que possibilitariam a intervenção em níveis plurais. Trata-se de implementar integralmente a Lei Maria da Penha, mas também de ir além dela, colocando as mulheres e a comunidade em diálogo com as instituições a partir de uma perspectiva crítica das ideologias e práticas dominantes que reproduzem as violências contra as mulheres. (MACDOWELL; MACHADO, 2018, p. 258)

Ademais, além de promover também a convivência pacífica entre as pessoas, uma prática desenvolvida em sintonia com o cuidado, com empatia, serve de estímulo ao exercício da cidadania, na construção da paz, uma vez que a pessoa que tem cuidado se sente envolvida e afetivamente ligada ao outro (BOFF, 1999). Ainda de acordo com Leonardo Boff (2013), se incluirmos o cuidado em nossas ações, podemos evitar que situações críticas se transformem em tragédias fatais.

Neste propósito, Mayara Carvalho (2021) considera que por “visar a transformação da situação, a JR volta-se às consequências e também às causas do problema, tentando desfazer injustiças ou desigualdades em que possam estar assentados aqueles vínculos e buscando

reparar outras situações de vulnerabilidade que envolvam esses agentes” (CARVALHO, 2021, p. 68).

A autora Elena Larrauri (2005) discorre acerca das vantagens de se utilizar a justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher. São elas: 1) insatisfação das mulheres com o sistema penal tradicional, seja porque alguns casos graves não têm desfecho, seja porque consideram as penas benéficas, ou ainda porque há revitimizações das mulheres e falta de eficácia na erradicação ou mesmo diminuição da violência doméstica; 2) possibilidade de a vítima contar a sua história e ser ouvida; 3) sensação da vítima de que foi tratada com justiça; 4) empoderamento das mulheres; 5) resposta mais flexível ao possibilitar acordos; 5) o envolvimento da comunidade pode ajudar a mudar representações misóginas; 6) redução de procedimentos e reincidência, ante o surgimento de vergonha ou culpa.

Por outro lado, autores demonstram que há vertentes contrárias à aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica não só no Brasil, mas também em outros países (GAVRIELIDES, 2015; SANTOS; MACHADO, 2018; SANTOS, 2014). Juliana Tonche (2021), em pesquisa mais recente acerca dos obstáculos à aplicação da justiça restaurativa a esses casos, agrupa-os e sintetiza-os em quatro linhas argumentativas: 1) a que questiona suas práticas, diante das relações assimétricas envolvidas na violência de gênero; 2) a que explicita um receio de retrocesso ao fazer alusão à conciliação prevista na Lei nº 9.099/95; 3) a que teme um enfraquecimento da conquista feminista que culminou na Lei Maria da Penha; 4) a que entende que é necessária a penalização de tal violência.

A autora, que possui a mesma linha de entendimento de Michelle Karen e Rodrigo Ghiringhelli (2021), conclui que, apesar de faltarem pesquisas e recursos para sustentar, incontestavelmente, que a justiça restaurativa pode ser benéfica nos casos de violência doméstica, há dados de pesquisas a respeito da adoção deste modelo de justiça que, aliados aos efeitos negativos do modelo tradicional de resposta estatal, sugerem ser a JR um caminho possível (TONCHE, 2021; SANTOS; AZEVEDO 2021).

Por fim, sobre o tema proposto, é importante destacar o texto de Alessandro Baratta (2002):

Nós sabemos que substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanha devem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês, e devem realizar, no entanto, na fase de transição, todas as conquistas possíveis para a reapropriação, por parte da sociedade, de um poder alienado, para o

desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade, também no campo do controle do desvio. (BARATTA, 2002, p. 207)

Assim, acredita-se que ao se aplicar a justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica, seria possível chegar ao ideal de uma justiça igualitária e ao mesmo tempo fomentadora da autonomia individual. Essa visão se justifica na medida em que vítima e ofensor, com a ajuda de uma rede de proteção³⁹, são reconhecidos reciprocamente, mediante o seu envolvimento ativo no processo por meio de diálogo e de uma escuta ativa e fala dirigida ao outro, sem que um fale pelo outro (CARVALHO, 2019). Disso advém a posse do controle do resultado, graças ao poder decisório compartilhado, podendo, inclusive, auxiliar na reintegração do ofensor e, conseqüentemente, na diminuição da reincidência e dos procedimentos penais.

3.3. PROJETO “AMA MARIA” – DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS – CEJUSC – DA COMARCA DE BRUMADO, BA

Tendo em vista o quanto já foi demonstrado acerca da crise do sistema de justiça criminal, das fragilidades que ainda circundam a Lei Maria da Penha e diante da possibilidade de adotar uma justiça alternativa em casos de relações domésticas, que são complexas por si próprias, surgiu a indagação: quais seriam os resultados alcançados se aplicarmos a justiça restaurativa a casos envolvendo violência doméstica?

Na tentativa de compreender esse processo, optou-se por combinar diferentes métodos de coleta de dados no âmbito da pesquisa qualitativa, como a realização de entrevistas semiestruturadas realizadas com atores envolvidos diretamente no Projeto “Ama Maria”, a ser implantado no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) da cidade de Brumado (BA), além do levantamento de informações sobre o programa e revisão da literatura sobre a temática. Fora realizada, ainda, uma análise da construção deste projeto que tem como escopo, justamente, utilizar práticas restaurativas em casos envolvendo violência doméstica contra a mulher e, a partir disso, verificar quais seriam as suas potencialidades e dificuldades.

A opção desta pesquisadora em combinar tais métodos se baseou, precipuamente, no fato de que a pesquisa qualitativa possui flexibilidade e adaptação durante seu desenvolvimento (o que a diferencia da pesquisa quantitativa). Ademais, há a capacidade de tratar de objetos complexos – como uma organização ou comunidade – e descrevê-los em

³⁹ Acerca dos projetos envolvendo redes de proteção, conferir Rifiotis e Cardozo (2021).

profundidade, combinando diferentes técnicas de coleta de dados e a abertura ao mundo empírico (PIRES, 2008).

Já a pesquisa bibliográfica, de acordo com Lima e Miotto (2007), é utilizada para fundamentar teoricamente o objeto de estudo e possibilita um grande alcance de informações e dados dispersos em inúmeras publicações e tem como objetivo a revisão de literatura de um dado tema, ou determinado contexto teórico (APPOLINÁRIO, 2011). A pesquisa bibliográfica contribui, também, com elementos que fundamentem futuras análises de dados obtidos na pesquisa de campo (LIMA; MIOTTO, 2007) e justamente por isso foi adotada nesta pesquisa.

Neste trabalho fora analisada, basicamente, a bibliografia sobre o sistema punitivo de justiça, sobre a justiça restaurativa e também a violência doméstica contra a mulher, incluindo o levantamento de dados secundários sobre esse problema social, envolvendo autores clássicos e modernos e, ainda, tentou-se prezar por uma abordagem multidisciplinar sobre o tema. Isso porque, o que se pretendeu foi entender como o atual sistema de justiça criminal vigente não vem cumprindo com os seus propósitos e, se a justiça restaurativa se pondo como um novo paradigma de justiça, seria capaz de melhor gerir certos conflitos humanos, notadamente os que envolvem afeto, como a violência doméstica contra a mulher.

De posse da informação de que o Projeto Ama Maria trabalharia com a aplicação de justiça restaurativa em casos de violência doméstica, resolveu-se então realizar uma análise acerca da construção deste Projeto. Optou-se na realização de uma entrevista semiestruturada, inicialmente, com o juiz coordenador do CEJUSC de Brumado e um dos idealizadores do projeto, com o objetivo de tentar organizar e analisar os dados obtidos e agregá-los com os dados teóricos até então expostos.

A opção de realizar a entrevista semiestruturada se deu justamente pelo fato de que esta “combina perguntas fechadas e abertas, em que o entrevistado tem a possibilidade de discorrer sobre o tema em questão sem se prender à indagação formulada” (MINAYO, 2009, p.64-66).

Para tanto, foi feito, por escrito e enviado por e-mail, um convite à participação na pesquisa⁴⁰, ao qual o primeiro entrevistado anuiu, bem como assentiu a divulgação das informações prestadas. Naquele momento, a entrevista se daria apenas com o juiz de direito coordenador do Centro Judiciário onde seria implantado o Projeto Ama Maria. Ocorre que, no curso do processo, foram indicados mais dois profissionais que também poderiam ser

⁴⁰ Tanto o convite quanto a entrevista foram feitas em maio de 2020, de forma não presencial, ou seja, (por e-mail), diante do distanciamento social imposto pela pandemia de Covid-19, principalmente no seu início.

entrevistados – um advogado e uma psicóloga –, de forma a enriquecer a pesquisa, uma vez que auxiliaram na criação do Projeto objeto de estudo. Dessa forma, a partir do contato prévio estabelecido com o então juiz de direito, utilizando da estratégia denominada “bola de neve”, foram também enviados a eles por e-mail fornecido os convites para a participação na pesquisa e para a entrevista em si, sendo que ambos se dispuseram a colaborar com esta pesquisadora.

Embora a psicóloga que seria entrevistada tenha, de início, manifestado seu interesse em colaborar, infelizmente, até a conclusão deste trabalho não enviou as respostas, mesmo após inúmeras investidas. A insistência desta pesquisadora se deu pelo fato de que essa profissional foi a responsável pela criação dos protocolos que seriam utilizados no Projeto.

Os dois entrevistados responderam à entrevista de forma escrita, em arquivo encaminhado por e-mail e expuseram, em uma breve síntese, sobre a sua trajetória profissional, como se deu o primeiro contato com a justiça restaurativa, bem como de que forma o CEJUSC Brumado foi implantado e como se dá o seu funcionamento. Tecem, ainda, comentários sobre o Projeto “Ama Maria”.

Ressalte-se que alguns apontamentos realizados no diário de campo elaborado por esta pesquisadora⁴¹ – a partir do que viu, ouviu e sentiu enquanto juíza de direito nas audiências criminais que envolviam violência doméstica contra a mulher, como aspecto de sua dupla inserção no campo (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2012) – foram utilizados como dados de pesquisa no decorrer desta dissertação e analisados dentro dos marcos teóricos escolhidos.

Após as considerações metodológicas, passa-se então à descrição do Projeto Ama Maria, de modo a explicitar em que ele consiste, como surgiu, onde será implantado e quais as suas finalidades e dificuldades.

Inicialmente cumpre enaltecer que Brumado é um município brasileiro no interior do estado da Bahia, na região Nordeste do país e encontra-se localizado no centro-sul baiano, a 555 quilômetros da capital, Salvador, e a 140 quilômetros da cidade de Vitória da Conquista. Em 2021, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴², sua população foi estimada em 67.468 habitantes. O IBGE aponta que o município possui um território de 2.207,612 km². Seu Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) em 2010 era de 0,656.

41 Alguns apontamentos do diário de campo já foram expostos em tópicos anteriores desta dissertação.

42 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brumado**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/brumado.html>. Acesso em: 31 mar. 2022.

Muito embora o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) não possua dados oficiais acerca da criação da comarca de Brumado, em pesquisa nos livros arquivados no Fórum, verifica-se que a primeira inspeção na unidade judicial foi realizada na data de 28/12/1943 e o primeiro termo de posse de juiz de direito encontra-se datado de 24/01/1946⁴³. A comarca de Brumado abrange, atualmente, além da cidade sede de Brumado, também os chamados distritos judiciários de Itaquaraí, Aracatu, Malhada de Pedras, Cristalândia e Ubiraçaba⁴⁴.

Em 2015, por meio da Resolução n. 24, de 11 de dezembro, o TJBA criou os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e disciplinou as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) (NUPEMEC, 2022)⁴⁵, que têm por fim, entre outras atribuições, apoiar métodos pacíficos de resolução de litígios, como a justiça restaurativa. Desde então, o TJBA vem instalando CEJUSCs pelo interior da Bahia, sendo que, na data de 7 de novembro de 2017, com o advento do Decreto Judiciário nº 1.001, de 6 de novembro de 2017, foi instalado o CEJUSC Brumado, que possui competência pré-processual, sendo designado, como juiz coordenador, o juiz de direito Rodrigo Britto, por meio do Decreto Judiciário nº 1.002, também de 6 de novembro de 2017.

O Projeto Ama Maria de Justiça Restaurativa foi criado para funcionar dentro do CEJUSC de Brumado, utilizando-se de sua estrutura já montada e adequando-o ao fim proposto pelo Projeto nos pontos que se fazem necessários, com por exemplo, o uso de salas com cadeiras dispostas em formato circular e o trabalho de profissionais capacitados com metodologias adequadas aos casos.

Ainda assim, mesmo que estivesse tudo preparado para o início das atividades, infelizmente, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19, o Projeto Ama Maria não iniciou o seu funcionamento, o que impactou consideravelmente o resultado desta dissertação. Tal fato influenciou tão intensamente que, como consequência, houve a necessidade de se realizar uma adaptação metodológica, de forma que o que seria objeto de um capítulo próprio, transmutou-se no presente tópico.

43 Muito embora esta pesquisadora não tenha tido a oportunidade de realizar visitas *in loco*, lhe foram fornecidas, por outro magistrado da comarca de Brumado, duas fotografias contendo tais registros, que se encontram-se em anexo no apêndice deste trabalho.

44 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Comarcas do interior**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/contato/comarcas-do-interior-a-a-f/>. Acesso em: 31 mar 2022.

45 Maiores informações disponível em: NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. [Salvador], 2015-. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

O retorno das atividades presenciais ordinárias na justiça baiana se deu apenas a partir de 16/11/2021, a partir da autorização determinada no Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11 de novembro de 2021 do TJBA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, 2021). Apesar da publicação de tal ato normativo autorizador, segundo informações do juiz coordenador do CEJUSC, este voltou a funcionar e a atender o público de forma presencial, contudo, o Projeto Ama Maria, que funcionaria dentro do CEJUSC, ainda não iniciou as suas atividades, ou seja, ainda não foi implementado, o que inviabilizou a visita e investigação *in loco* ao Projeto. Diante desse cenário, a pesquisadora optou por fundamentar a pesquisa baseada em dados coletados nas entrevistas semiestruturadas realizadas, objetivando uma maior flexibilidade para questionar alguns autores envolvidos no Projeto que puderam expor, inclusive, suas impressões acerca da temática vigente (CALLOU; SAMPAIO, 2016, p. 2967-2987).

Um dos entrevistados é o juiz coordenador do CEJUSC Brumado, sendo um dos responsáveis pela criação, implantação, inauguração e funcionamento da unidade. Até o fechamento desta dissertação ele era, até então, o juiz titular da Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Brumado, no estado da Bahia, tendo iniciado as suas atividades judicantes em Tanhaçu, uma pequena comarca no interior do estado. Este entrevistado narra que ao ingressar na magistratura, possuía duas crenças: a primeira era a de que poderia garantir justiça à sociedade da região em que atuava, principalmente aos mais necessitados, desde que com agisse com dedicação, ética e muito estudo; a segunda era a de que, por ser o Direito uma ciência, desde que aprendesse hermenêutica e estudasse o suficiente, encontraria as soluções que julgasse “corretas” para os conflitos. Em suas palavras:

Inicialmente, comecei a perceber que não havia soluções “corretas”. Por mais que estudasse e aprendesse, sempre existia um espaço, no julgamento do caso concreto, em que a decisão se baseava em uma escolha. Mesmo em casos em que a norma era clara, específica e objetiva, ainda assim havia um espaço de escolha na interpretação e análise das provas do processo.

E, nesse espaço de escolha, por mais que o intérprete tente ser objetivo, há sempre a influência de sua visão de mundo, suas percepções, ideologias, crenças, traumas, emoções etc.

Por conseguinte, quando exercemos poder (exercício da jurisdição) e decidimos soluções de conflitos, na verdade, o que estamos fazendo é impor nossa visão de mundo (ou a visão de mundo de quem tem o poder de criar as normas) para os jurisdicionados, o que, em certo ponto, é buscar a docilização dos corpos (no sentido tratado por Michel Foucault).

Por outro lado, também percebi que, quando tentamos impor nossa visão de mundo para outras pessoas, ainda que com a intenção de “fazer justiça”, na maioria das vezes, fracassamos. É, até possível, por meio da força, trazer soluções momentâneas para os conflitos, como a cessação de uma violência, o pagamento de um débito e outras. Entretanto, há severos limites quando a justiça tenta se impor por meio da

força, como se percebe, por exemplo, quando se verifica a reiteração dos delitos, na repetição dos ciclos de violência doméstica, nos sucessivos conflitos de família e outras. (juiz coordenador)

O juiz coordenador esclarece que após o início de suas atividades judicantes, tais crenças se tratariam de ilusões, o que o fez desacreditar exclusivamente na atividade jurisdicional, sendo que tal fato o impulsionou a buscar novos caminhos e conhecimentos, quando se deparou com as técnicas dos métodos autocompositivos e, em seguida, da justiça restaurativa. Segundo narra: “Diante desses dois fatores, comecei a desacreditar exclusivamente na atividade jurisdicional e a buscar novos caminhos. Foi quando cheguei nos conhecimentos dos métodos autocompositivos e, em seguida, na justiça restaurativa” (juiz coordenador).

Este entrevistado informa que o seu primeiro contato com a justiça restaurativa se deu por meio do próprio TJBA, por meio das ações promovidas pela Desembargadora Joalice de Jesus e pelo Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau, com atuação nos casos submetidos a recursos que tramitam na segunda instância do Tribunal de Justiça a Bahia.

O outro entrevistado é o coordenador técnico do CEJUSC Brumado. Ele é formado em Direito e pós-graduado em práticas trabalhistas e previdenciárias. É facilitador de Círculos de Construção de Paz (CCP) e mediador judicial em formação. Ele informa que seu primeiro contato com a justiça restaurativa se deu no final do curso de bacharelado em Direito, em meados do ano de 2010, quando um dos professores o apresentou à temática, mas à época julgou que se trataria de uma ideia utópica. Conforme narra:

Meu contato primeiro contato com a Justiça Restaurativa foi no final do curso de Direito, meados de 2010, quando um de meus professores me apresentou sugestão do tema para monografia, então após algumas leituras prévias sobre o tema, acabei por descartar, julguei de forma superficial uma ideia muito utópica e irreal para nossa realidade. (coordenador técnico)

Seu reencontro com a justiça restaurativa teria se dado quando foi aprovado na seleção para integrar o CEJUSC Brumado, sendo então convocado para integrar o quadro de funcionários. Relatou que como já tinha exercido as funções de conciliador do TJBA e por ter formação teórica de mediação, foi-lhe oferecida a oportunidade de participar do curso de facilitação de CCP. Daí em diante, passou a construir experiências com a justiça restaurativa.

Sobre a criação do CEJUSC de Brumado, o juiz coordenador informou que este:

(...) surgiu como um órgão destinado a realização de mediações. Em seguida, introduzimos novas práticas, como os círculos de construção de paz, as constelações e as oficinas de parentalidade.

Quando assumi a titularidade da Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Brumado, não havia previsão de instalação de um CEJUSC em Brumado.

Inicialmente, entrei em contato com o NUPEMEC e manifestei minha vontade de instalar o CEJUSC na cidade. Fui orientado a buscar a parceria com o Município e a Faculdade FAINOR. (juiz coordenador)

Os entrevistados relataram que o objetivo de implantar um órgão como o CEJUSC em Brumado se tornou realidade após a realização de reuniões e fortalecimento de vínculos com representantes do poder público e integrantes da iniciativa privada que contribuíram com a cessão de pessoal e equipamentos necessários para a instalação do Centro, além de auxiliarem na divulgação sobre o que é proposto pelo CEJUSC. O município cedeu o espaço físico, os mediadores, os profissionais em Psicologia e em Serviço Social e a atendente. A parcela de contribuição do Tribunal de Justiça neste processo se deu a partir de realização de treinamentos da equipe, fornecendo cursos de mediação e de círculos de construção de paz e nomeou conciliadores aprovados em seleção pública.

Sobre a estrutura do CEJUSC Brumado, o juiz coordenador informou que este:

(...) funciona no mesmo prédio dos Juizados, mas possui uma entrada própria.

Existe uma sala de atendimento, uma sala administrativa, uma sala para a realização dos círculos, uma sala para atendimento psicossocial, uma sala de espera e três salas de mediação.

As mesas de mediação são redondas e ficam dispostas de acordo com a sugestão do Manual de Mediação do CNJ. Na sala de círculos, as cadeiras são dispostas no formato circular, havendo apenas uma mesa quadrada com computador, que é utilizada para redação e impressão dos acordos.

Nas demais salas, temos mesas e cadeiras tradicionais. (juiz coordenador)

Assim, a faculdade (FAINOR) cedeu cadeiras, mesas, ar-condicionado, computadores, impressoras, entre outros. A unidade conta com uma estrutura de três salas de mediação (uma sala para cada CCP), uma sala para atendimento psicossocial, uma sala que serve como escritório/secretaria, uma recepção, uma sala de espera para mediações e um banheiro. As mesas das salas de mediação são redondas, estando disponíveis, ainda, oito *notebooks*, duas impressoras e um computador de mesa.

Uma questão importante a ser tratada diz respeito à disposição das cadeiras e ao formato da mesa a ser utilizada, ambas, de preferência, devem ter formato circular. Tal circunstância tem importância para o desenvolvimento das práticas restaurativas, uma vez que, a partir dessa disposição, as pessoas não inferem que exista alguma hierarquia entre os envolvidos e

até aceitam expor os fatos e versões sem grandes dificuldades, o que acaba por levar a resultados positivos na dinâmica.

A cessão de pessoas e equipamentos pelo Poder Executivo e ainda pela Faculdade particular configuram parcerias extremamente relevantes para a execução do Projeto. Isso porque, apesar de o CNJ tratar os Projetos e Programas destinados ao enfrentamento da violência doméstica como uma política pública, em inúmeros casos, esses programas deixam de existir, ou funcionam de forma deficitária, justamente pela falta de investimentos em recursos humanos e materiais que deveriam ser fornecidos e garantidos pelo Estado (BEIRAS; GARBERO, 2021; ORTH; GRAF, 2021; FERNANDES; PACHECO, 2021).

Por intermédio do Projeto, a delegacia, os centros de referência e representantes da comunidade auxiliam no encaminhamento das demandas. A seguir, é feita uma triagem pela equipe do Centro para que se analise qual o método mais adequado diante das peculiaridades de cada situação. Se o caso não for hipótese de atendimento pelo Centro, é encaminhado a um dos órgãos da rede. Conforme esclareceu o juiz coordenador:

Quando os casos chegam no CEJUSC, inicialmente é realizado um atendimento mediação, com o acolhimento e escuta das partes envolvidas. Em seguida, a equipe analisa o caso concreto e suas peculiaridades para definir se será realizada a mediação ou o círculo de construção de paz, bem como se haverá, nos encontros preparatórios, uma sessão de constelação⁴⁶ ou não. Esses aspectos são definidos no caso concreto e, muitas vezes, pode ocorrer uma mudança durante o procedimento. O que se analisa é qual o método mais adequado diante das peculiaridades de cada caso. A competência do CEJUSC é plena, de modo que é possível o atendimento de qualquer espécie de conflito, no âmbito cível, administrativo, criminal, tributário etc. (juiz coordenador)

De acordo com os relatos, a equipe do CEJUSC Brumado é integrada por oito pessoas: três mediadores judiciais, uma psicóloga, uma assistente social, uma atendente e dois conciliadores, além do juiz coordenador da unidade, que possui formação em constelação sistêmica e estrutural, em círculos de construção de paz (tanto como facilitador quanto como instrutor) e em diálogos transformativos, sendo que a sua formação inicial foi realizada pela Universidade Corporativa do TJBA (UNICORP). Foi dito que de forma indireta uma

46 Aqui o entrevistado se refere à técnica conhecida por “constelação familiar”, também chamada de “Constelação Sistêmica”. Trata-se de “uma nova abordagem da Psicoterapia Sistêmica Fenomenológica criada e desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger após anos de pesquisas com famílias, empresas e organizações em várias partes do mundo, buscando o diagnóstico e solução de problemas e conflitos” (INSTITUTO IPÊ ROXO, 2015, n.p.). Segundo os autores, o resultado desse tipo de experimento se transformou em um trabalho simples, direto e profundo que se baseia em um conjunto, sendo, atualmente, uma das terapias que mais mobilizam pessoas em todo o mundo.

servidora da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e um Delegado de Polícia são facilitadores dos círculos de construção de paz e atuam em parceria com o Centro.

Foi enaltecido pelo juiz coordenador que “um dos diferenciais da unidade é que os profissionais cedidos e remunerados pelo município foram contratados por meio de processo seletivo, de modo que são pessoas vocacionadas” e que já tinham formação na área-fim do CEJUSC. No mesmo sentido, o coordenador técnico pontuou que:

(...) cabe destacar que a própria seleção da equipe, que foi por meio de processo seletivo, já tornou o CEJUSC Brumado um diferencial. A equipe que entrou já tinha uma experiência com balcões de justiça, mediações ou se não teve que conhecer sobre a política nacional de tratamento adequado dos conflitos. (coordenador técnico)

Ou seja, dos três mediadores judiciais, dois são facilitadores e instrutores de círculos de construção de paz, formados pelo TJBA, a assistente social é mediadora judicial e a atendente é especializada em atendimento de mediação. Tal fator se configura, sem dúvida, como facilitador para a ampliação e formação da equipe, pois, além da possibilidade de realizar a mediação, alcançariam a própria justiça restaurativa por meio da formação em círculos de construção de paz.

Em uma das entrevistas foi pontuado que um dos objetivos é formar e capacitar toda a equipe do CEJUSC em círculos e, ainda, iniciar a formação de membros da comunidade local. Para tanto, antes da pandemia, às sextas-feiras, as atividades do Centro eram destinadas à formação continuada e ao autocuidado, sendo que, nesta equipe, contavam com três instrutores de círculos. Outra informação dada importante é a de que a formação em mediação foi direcionada para aqueles que possuíam graduação em nível superior, por ser requisito do CNJ.

Como será visto em capítulo próprio, a multidisciplinaridade da rede de apoio e a qualificação dos profissionais envolvidos são pontos relevantes para o enfrentamento da violência doméstica, pois cada profissional, dentro de suas especialidades e atribuições, dá sua contribuição no suporte e encaminhamentos necessários às vítimas, familiares e agressores.

Em relação ao Projeto Ama Maria propriamente dito, os entrevistados informaram que ele tem por objetivo acolher e cuidar das necessidades das vítimas e agressores envolvidos em questões de violência doméstica, sendo encaminhados principalmente pela rede de apoio, incluindo a Delegacia de Polícia Civil, mas que o objetivo precípua é que essas pessoas sejam encaminhadas por meio do uso do aplicativo de mesmo nome do Projeto, Ama Maria.

O Projeto teria surgido a partir da parceria com uma escritã da Polícia Civil da cidade, que idealizou a criação de um aplicativo chamado Ama Maria, destinado às mulheres vítimas

de violência doméstica, que articulava com a rede de apoio o qual o CEJUSC Brumado estava inserido.

Segundo o coordenador técnico, o Projeto Ama Maria é:

como um grande projeto em que cada rede se associa ao todo de acordo com suas ações. O CEJUSC ofertou compor o projeto na realização de Círculos de Construção de Paz acolhendo os dois polos do conflito que envolve a violência doméstica. No projeto como um todo está envolvido agentes sociais, saúde, segurança pública e judiciário.

É importante destacar um dado trazido pelo juiz coordenador: o CEJUSC Brumado já vinha trabalhando com casos de violência doméstica, tanto na realização de mutirão realizado pela Vara Crime, quanto em casos da Vara de Família em que também houve violência envolvida. Nestes casos, inicialmente, realizaram-se círculos de construção de paz e constelação familiar com o fim de cuidar das necessidades das pessoas envolvidas nos conflitos e, após o início da parceria da psicóloga, passou-se a incrementar as práticas usadas. Nas palavras deste entrevistado:

(...) a partir da parceria com uma psicóloga (*omissis*), foi desenvolvido um protocolo de atendimento para grupos separados de mulheres e homens, no qual são trabalhados, em cada encontro, um ponto que mantém os ciclos de violência, como crenças, posições do homem e da mulher, sentimentos, necessidades, conceito de violência, autoestima e autovalor, comportamentos e sentimentos herdados e outros. (juiz coordenador)

Relevante pontuar que há anos o CNJ autoriza o uso da constelação familiar em processos judiciais, inclusive nos que envolvem violência doméstica⁴⁷, fundamentando-se na Resolução nº 125/2010. Apesar de tal autorização, denúncias formais formuladas em 2021 foram feitas para que o CNJ reveja a sua aplicação em tais casos, sob pena de revitimizações e humilhações das mulheres (SCHUQUEL, 2021)⁴⁸.

O que se pretende com o Projeto Ama Maria é que o CEJUSC Brumado possa acolher as mulheres vítimas de violência doméstica que estiverem cadastradas no aplicativo Ama Maria e, após preencherem o Formulário de Risco do CNJ⁴⁹, que as convide para participarem dos encontros nos CCPs, que possuem temas diversos e próprios, baseados no protocolo desenvolvido pela psicóloga e que ofereçam atendimento psicossocial. Intenciona-se,

47 Exemplo disso se constata na notícia publicada no sítio eletrônico do CNJ, ao narrar a sua aplicação na justiça baiana (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

48 Notícia publicada no portal Metrôpoles, em 23 de outubro de 2021.

49 Sobre o Formulário de Risco, ver tópico 2.3 deste trabalho.

também, com o Projeto, que as mulheres sejam convidadas a participar das sessões de constelação, com temas como constelação do conto “Barba Azul” do livro “Mulheres que Correm com Lobos” e outros.

Nesse sentido, a fim de otimizar o trabalho a ser desenvolvido, esta pesquisadora entende que outras atividades multidisciplinares poderiam ser acrescentadas ao Projeto, tais como: a realização de semanas pedagógicas sobre o tema do enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres nas escolas da comunidade (municipais e estaduais), com finalidade não só de superação da cultura machista e sexista arraigada em nossa sociedade, mas também de identificação de eventuais casos presenciados ou vividos pelos alunos. Além disso, as secretarias do município, como a de Assistência Social, poderiam promover palestras e campanhas, com distribuição de cartazes, *folders*, *posters*, *outdoors* etc. nas ruas e nos comércios, tal como na “Campanha Sinal Vermelho”. Outra possibilidade seria a de que a Defensoria Pública e/ou a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) auxiliassem no atendimento jurídico às vítimas, com acompanhamento durante as audiências, a fim de que sintam mais seguras, podendo resolver questões de âmbito criminal ou cível, como as de aplicação de medida protetiva de urgência, separação de corpos, alimentos provisórios, guarda provisória e visitação da prole.

Observou-se que os facilitadores envolvidos no Projeto são os mesmos selecionados para atuarem no CEJUSC Brumado, sendo que alguns foram aprovados em processo seletivo específico para a unidade, por meio de Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) e remunerados pelo Município, com contrato por tempo determinado e outros são voluntários que realizam demandas pontuais e estes têm por fim adquirir prática em processos restaurativos.

Além disso, o aplicativo Ama Maria, que ainda não está em funcionamento, diante das dificuldades trazidas pela pandemia de Covid-19, conta com inúmeros outros colaboradores que integram a rede de apoio, onde se incluem a Polícia Militar, agentes da Assistência Social e da Saúde do município, parceiros privados e do próprio Poder Judiciário. Nesse sentido, a garantia da atenção integral de assistência à mulher em situação de violência é de suma importância e necessita de uma rede complexa de serviços, com uma abrangência e intervenção interinstitucional, interdisciplinar e intersetorial.

Com relação à percepção e aceitação do uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica, observou-se que os envolvidos diretamente no projeto são engajados e motivados para fazê-lo funcionar de acordo com o formato proposto. Até porque, como já

pontuado, os facilitadores têm prática na realização de círculos com partes envolvidas em violência doméstica, em outros ambientes e projetos, demonstrando vocação na aplicação da justiça restaurativa.

Ademais, foi informado que, mesmo antes do início da pandemia, já tinham sido iniciadas as articulações com a rede de apoio e a divisão dos grupos de mulheres que sofreram violência doméstica. Dessa maneira, foi perceptível a aceitação de algumas, notadamente pelo fato de que lhes foi oportunizado um local de real escuta. Outras, no entanto, sequer compareceram às reuniões, o que levou o coordenador técnico a deduzir que talvez elas tivessem medo de ir a um órgão judiciário, ainda que se tratasse de reuniões informais.

Vê-se, portanto, a importância do que entende por “lugar de fala”, que deve ser assegurado, pois promove a autonomia no compartilhamento da fala, em um ambiente de escuta empática e acolhedora, praticando o método da escuta ativa como forma de se efetivar o que um Estado Democrático de Direito pode nos proporcionar.

Percebeu-se, contudo, que ainda há resistência por parte de alguns magistrados e advogados, que não entendem e/ou não acreditam nas técnicas da justiça restaurativa. Quanto a isso, o juiz coordenador pontuou:

Contudo, ainda há resistência de colegas (magistrados) e de advogados, que não entendem e não acreditam nas técnicas da JR.

(...) houve três resistências principais: (i) Vara Crime de Brumado, que não encaminha os casos para o CEJUSC, embora haja uma demanda recorrente de casos de violência doméstica (os casos que recebemos vem, principalmente, diretamente da Delegacia e de atendimento espontâneo); (ii) dos próprios envolvidos nos casos de violência doméstica (em uma média aproximada, apenas 60% das mulheres e 20% dos homens aceitam participar das práticas); (iii) os advogados possuem uma grande resistência às práticas restaurativas. (juiz coordenador)

Aqui se verifica que esta não aceitação ou não adesão de outros magistrados, de advogados e por vezes, de membros do Ministério Público, às técnicas de justiça restaurativa se dá de forma velada, indireta, o que James Scott (1990) denomina de “transcrito oculto”. Ou seja, inexistem, por parte destes profissionais, enfrentamentos diretos, ou oposições claras e expressas de que não concordam ou que não irão aderir ao programa, mas também inexistem ações que demonstrem o seu interesse em fazê-lo acontecer, como o envio dos casos para o CEJUSC.

Há um amplo debate a respeito dessa discussão (SANTOS, 2014; SICA 2005). Raffaella Pallamolla (2009) conclui que uma forma de se evitar esse tipo de resistência institucional à justiça restaurativa, seria incorporar no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de o juiz, com

base no quanto determina o art. 93, IX, da CF/88⁵⁰, fundamentar a sua decisão de não enviar um caso ao programa específico de justiça restaurativa. Isso, de fato, auxiliaria no aumento de encaminhamento de casos para submissão às práticas restaurativas e facilitaria o entendimento em relação aos demais atores sociais envolvidos.

Já a comunidade, por sua vez, conforme relatos dos entrevistados, tem demonstrado boa vontade e aceitação do Projeto, o que demonstra um excelente ponto positivo.

No que diz respeito à impressão pessoal dos entrevistados sobre o Projeto Ama Maria, e o que consideram como suas vantagens e desvantagens, o juiz coordenador respondeu que o Projeto “possibilita uma nova visão e construção de novas crenças para os participantes. Além disso, traz um acolhimento e apoio para as mulheres e homens envolvidos em contexto de violência doméstica”. Já para o coordenador técnico, o Projeto:

é um elo da comunidade para dialogar sobre uma problemática real. Traz a compreensão do que é comunidade e a importância da interconexão dos setores públicos tidos como a rede. Integrar, num aspecto acolhedor e sem julgamento, a construção de um atendimento pautado na empatia e escuta, mas não somente em uma porta, mas integrar isso a todas as portas em que uma vítima de violência doméstica possa buscar ajuda. O primeiro impulso da busca pela ajuda e o acolhimento neste momento é muito importante para construção de um processo de restauração. Temos diversas possibilidades de acesso a esta ajuda e uma das vantagens que esse projeto traz é a integração destas portas, a desvantagem, eu diria dificuldade, será fazer acontecer esse acolhimento, essa ‘padronização’/sinergia da rede. (coordenador técnico)

No tocante à efetividade da celebração de acordos, restou prejudicada a indagação, uma vez que o Projeto não iniciou o seu funcionamento, mas o juiz coordenador enfatizou que o Projeto não tem por objetivo a celebração de acordos, pois ao colocar o agressor e a vítima em um mesmo círculo, poderia incentivar o ciclo de perdão e violência, típica desta espécie de crime. Nas práticas restaurativas já aplicadas, porém, por vezes são celebrados acordos de alimentos, guarda, divórcio. Em sentido diverso, o coordenador técnico afirmou que há potencialidade na formação de acordos, sendo uma pretensão do Projeto articular um fluxo que envolva o Ministério Público, a Defensoria Pública e o juiz criminal.

Em relação a este ponto específico, a princípio poderia se entender que, pela fala isolada do juiz coordenador, este não seria favorável à promoção de acordos. Ocorre que, em verdade, ao se fazer a análise de toda a entrevista, pautada inclusive no fato de que o juiz coordenador possui formação e capacitação em inúmeras práticas de gestão alternativa de conflitos, conclui-se que o que se quis dizer é que o objetivo-fim do Projeto, seguindo o ideal da justiça

50 Dispõe o inciso IX, do art. 93, da CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (BRASIL, 1988, n.p.).

restaurativa, não é a celebração de acordos. Isso se justificaria pela constatação de que, em hipóteses como as de violência doméstica, caso não se utilize dos chamados “filtros de segurança” (NOVAIS, 2020; ZEHR, 2012) e nem da equipe especializada nesta questão, pode-se cancelar uma revitimização e um incentivo do ciclo do vício emocional, conforme exposto por Michelle Karen Santos (2017).

Note-se a importância de tal discussão, já amplamente debatida na academia (LARRAURI, 2005; SICA, 2007; PALLAMOLLA, 2009). Tais leituras demonstram que, por vezes, juízes deixam de homologar acordos provenientes de um programa por entenderem que não representam uma punição suficiente, o que causa prejuízos não só às partes, mas principalmente obstaculariza o prosseguimento do Projeto em si.

Destaca-se que não há, no Projeto, previsão de utilização de alguma metodologia de registro ou de sistematização de informações e dados sobre o programa e seus resultados, nem como forma de aferir índices de reincidência.

Percebe-se, de todo modo, que se trata de Projeto inovador, que se tem por fim a utilização de aplicativo de *smartphone*, como forma de conectar os envolvidos em casos de violência doméstica à rede de apoio e proteção. Com isso, viabilizará que os envolvidos tenham auxílio no gerenciamento do conflito vivenciado, a partir de ações integradas e articuladas com acesso a diferentes serviços.

É inegável que a atuação em rede, da maneira como se propõe no Projeto Ama Maria, pode trazer resultados positivos para a comunidade em geral, uma vez que culmina na quebra da cultura do silêncio e em uma maior participação das pessoas na denúncia de casos de violência doméstica. Mas não só: uma rede integrada pode dar o suporte inicial e contínuo às vítimas, de forma que estas se encorajem a sair da situação de violência.

4. COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA E A ATUAÇÃO EM REDE COMO MECANISMO PARA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diante da já mencionada crise de legitimidade do sistema penal, do crescimento da violência na sociedade brasileira e da crise da administração da justiça, as formas alternativas de administração de conflitos, como a justiça restaurativa, se mostram como um novo modelo de acesso à justiça.

Neste capítulo será feita uma análise sobre a possível compatibilidade da justiça restaurativa com os princípios e normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se justifica uma vez que a justiça restaurativa, além de encontrar variadas dificuldades de implementação, sofre críticas lastreadas, ora na alegação de desvantagens para a vítima, ora na desconformidade que a teoria e as práticas restaurativas podem representar face a alguns princípios estruturais que regem o sistema punitivo local, como os da legalidade, não-culpabilidade, formalidade, identidade física do juiz, oficialidade, dentre outros.

Esclarece-se aqui que não se pretende proceder à análise do sentido e do conteúdo de cada princípio, nem refletir sobre todos os princípios que poderiam ter alguma pertinência no paradigma restaurativo, mas sim demonstrar que tais princípios não se tornam um obstáculo à adoção da justiça restaurativa pelo nosso ordenamento jurídico.

Para isso, serão indicadas algumas das normas jurídicas já em vigência em nosso país, bem como se fará uma breve análise sobre um projeto de lei que cuida do tema. Ainda será feita uma análise de elementos empíricos com achados do campo e, ao final, se discorrerá de que forma, ao se utilizar dos métodos restaurativos, a rede de apoio e proteção à mulher poderá auxiliar na diminuição de instauração de procedimentos judiciais.

Inicialmente, um ponto importante a ser debatido é a compatibilidade da justiça restaurativa com o sistema penal tradicional, já que ao tempo em que se deve estar atento à intervenção do Estado, há também a possibilidade de participação das pessoas diretamente envolvidas no conflito na gestão da solução deste.

A propósito desta questão, Cláudia Cruz Santos (2014) afirma que, a um primeiro olhar, parece haver uma evidente divergência de nível estrutural de reação entre o monopólio da justiça penal e a devolução do conflito aos envolvidos na justiça restaurativa, que possuem autonomia na gestão dos seus interesses individuais.

Dentre os princípios processuais penais que, aparentemente, podem tensionar com as práticas restaurativas, destacam-se os da legalidade, culpabilidade, oficialidade e do juiz natural. Veremos a seguir uma síntese acerca da definição de cada um deles.

O **princípio da legalidade** está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso II, e estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988, n.p.), constituindo uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Objetiva-se que o princípio da legalidade, como garantia material, ofereça a necessária segurança jurídica para o sistema penal (BITENCOURT, 2020). Este princípio surgiu a partir do desejo de estipular regras permanentes e válidas que pudessem coibir a conduta arbitrária e inesperada da parte dos governantes. Pretendia-se alcançar uma condição de confiança e certeza na ação daqueles que detinham o poder, esquivando-se assim da incerteza e da oscilação da vontade soberana do governo.

Com relação ao **princípio de culpabilidade**, é importante esclarecer que, em Direito Penal, atribui-se um triplo sentido ao conceito de culpabilidade, que precisa ser liminarmente esclarecido. Em primeiro lugar, tem-se a culpabilidade, como fundamento da pena, ou seja, significa um juízo de valor que permite atribuir responsabilidade pela prática de um fato típico e antijurídico a uma determinada pessoa para a conseqüente aplicação de pena. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos, como a capacidade de culpabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade da conduta, que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade, e que deverão ser necessariamente valorados para, dependendo do caso, afirmar ou negar a culpabilidade pela prática do delito. Como ensina Cezar Roberto Bitencourt (2020), a ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, tem-se a culpabilidade como um elemento de medição da pena, em que funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, de acordo com a gravidade concreta do injusto. E, em terceiro lugar, entende-se a culpabilidade, como “conceito contrário à responsabilidade objetiva” (BITTENCOURT, 2020, p. 169). Nesse sentido, o princípio da culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva, de maneira que nenhuma pessoa pode responder por um resultado absolutamente imprevisível se não houver agido, pelo menos, com dolo ou culpa (BITTENCOURT, 2020).

Do mesmo modo que o princípio da legalidade, o princípio da culpabilidade constitui um limite do poder de punir do Estado, ao ser apresentado como pressuposto e limite intransponível da pena, figurando como requisito necessário para se infirmar a

responsabilidade penal do sujeito. Diante dessas finalidades, talvez possa haver alguma dificuldade de entender como compatibilizá-lo com os métodos alternativos de gestão de conflitos. Ocorre que, da mesma forma que não pode haver pena sem culpa, só poderá imprimir a pena a algum culpado, caso haja processo formal tramitando na Justiça.

Já foi visto no primeiro capítulo deste trabalho que, para a efetividade da justiça restaurativa, é importante que o agressor tenha consciência de sua responsabilidade frente ao ato cometido, mas tal confissão não pode, em hipótese nenhuma, ser usada para agravar a sua situação em caso de instauração de processo penal tradicional. É importante salientar que, no processo penal, o sujeito tem o direito ao silêncio, e esse não pode ser interpretado em seu desfavor, diante do que preceitua o princípio da inocência.

Nesse sentido, Cláudia Cruz Santos (2014) lembra que a própria estrutura do direito processual penal se firma na inexistência do dever de colaboração do acusado, enquanto a estrutura das práticas restaurativas não prescinde, haja vista que o agressor assume, voluntariamente, um dever de colaboração assumindo com a verdade dos fatos.

Já o **princípio do juiz natural**, segundo ensina Aury Lopes Jr., consistiria “no direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso pratique uma conduta definida como crime no ordenamento jurídico-penal”, sendo um princípio universal, fundante do Estado Democrático de Direito (LOPES JUNIOR, 2017, p. 248).

Outro princípio que rege a sistemática processual penal é o **princípio da oficialidade** (que deriva do princípio da obrigatoriedade da ação penal, assim como o princípio da indisponibilidade da ação penal), do qual se extrai a ideia de que a ação penal de iniciativa pública é de atribuição de um órgão legitimado para o Estado. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, ela é exclusiva dos membros do Ministério Público, seja ele Federal ou Estadual, que, devidamente investidos no cargo, podem exercê-la a partir do oferecimento da denúncia (LOPES JUNIOR, 2017; BADARÓ, 2016; PACELLI, 2020).

Dessa forma, ainda que haja uma aparente contraposição entre os princípios processuais penais e a utilização da justiça restaurativa, não se pode perder de vista que, em verdade, já existe aproximação entre os dois sistemas de resposta ao conflito. Embora o procedimento da justiça restaurativa não esteja expressamente previsto no âmbito do Código Penal Brasileiro, cujo início de vigência data do ano de 1942, nem no Código de Processo Penal e em nenhuma lei do ordenamento jurídico brasileiro, já existem espaços onde se dá importância à vontade dos sujeitos, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo (previstos na

Lei 9.099/95)⁵¹, a suspensão condicional da pena (prevista no Código Penal), a delação premiada, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, mais recentemente, incluído pelo Pacote Anticrime, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)^{52 53}.

A partir do reconhecimento desta questão, Elena Larrauri (1997) entende que, perante qualquer proposta alternativa à intervenção do direito penal, não basta fazer uma referência abstrata à “ausência de garantias”, mas deve-se mostrar, de forma concreta, quais as garantias dispensadas e quais são as vantagens que oferecem soluções alternativas em troca de uma diminuição das garantias. A autora acrescenta que “a forma como estas propostas têm sido concretizadas na Europa é fundamentalmente na mediação entre vítima-infrator, realizada em alternativa ao processo, mas obviamente respeitando princípios como, por exemplo, a legalidade formal ou material” (LARRAURI, 1997, p. 137, tradução nossa).

As autoras Isabel Lima e Jéssica Paixão (2018) ressaltam que a justiça restaurativa, enquanto movimento social, tem sido acolhida em diversos países, promovendo valores universais, tais como o respeito e a igualdade e este modelo dialoga com o sistema de justiça formal, com as universidades e, sobretudo, com as comunidades. Destacam, ainda, a ampla adesão da justiça juvenil neste aspecto, tanto na perspectiva da doutrina de proteção integral quanto diante da prevenção do ato infracional do adolescente.

Conforme visto no primeiro capítulo deste trabalho, há uma tendência de o modelo restaurativo agir com certa autonomia em relação ao sistema de justiça criminal tradicional, mas submetendo-se à fiscalização deste para prevenir a violação de direitos e garantias fundamentais.

Não se deve esquecer que o paradigma restaurativo não se trata de uma privatização da resposta penal. Até porque a maioria dos programas e projetos restaurativos são promovidos e regulamentados pelo próprio Estado, em maior ou menor escala, que define os seus requisitos,

51 Cláudia Cruz Santos anota que no sistema penal português há previsão semelhante, onde há “hipóteses em que se atribui relevância ao acordo de sujeitos processuais em moldes que, por exemplo, evitam o julgamento e a condenação (na suspensão provisória do processo) ou o julgamento (no processo sumaríssimo)” (SANTOS, 2014, p. 456).

52 O ANPP é previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal, poderá ser proposto pelo Ministério Público (e aceito ou não pelo imputado) quando, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante a observância de certas condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

53 A propósito desta questão, Aury Lopes Jr., afirma a tendência de uma justiça penal negocial ao apontar que “se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação, de acordo. Portanto, estão presentes todas as condições para um verdadeiro “desentulhamento” da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura perversa e perigosa de um *plea bargaining* sem limite de pena” (LOPES JR., 2020, p. 315).

pressupostos e limites, exigindo-se, dessa forma, alguma conformação e/ou reconhecimento estatal.

Nesse sentido, Selma Santana e Rafael Bandeira (2013) notam que o modelo de justiça restaurativa é uma opção de política criminal que desenha a atuação de prepostos do Estado e o âmbito de aplicação daquela. Acrescentam que ele não se afasta da resolução de questões ou remete a uma justiça privada, mas sim fortalece a presença do Direito, mais próximo do ideal, por meio da ação das partes envolvidas, dando-lhes certa autonomia e participação na questão criminal que lhes tocou. Os autores supracitados concluem que:

Então, o caminho de flexibilizar algumas regras do direito penal clássico como princípio da inocência ou da estrita legalidade processual penal para dar início à justiça restaurativa, ao invés de comprometer o réu lhe é muito mais benéfico, devido à oportunidade de dialogar sobre o ocorrido, aceitar sua parcela de culpa e escapar ao processo penal comum ou discordar e se dispor a enfrentá-lo. (SANTANA; BANDEIRA, 2013, p. 141)

Sendo assim, não resta outra conclusão senão a de que, no cenário proposto, há formas de utilização de meios menos danosos para a gestão de conflitos, notadamente quando a não utilização desses meios alternativos viáveis possam gerar um outro (ou novo) mal à vítima e/ou ao autor do delito e/ou mesmo à sociedade, o que, frequentemente, é comum no sistema penal tradicional.

A propósito desta questão André Gomma de Azevedo destaca que a justiça restaurativa, que possui como seu principal instrumento a mediação restaurativa, não tem por finalidade substituir o tradicional modelo penal retributivo, tem sim a finalidade “voltada a complementar o ordenamento processual penal para, em circunstâncias específicas, proporcionar resultados mais eficientes da perspectiva do jurisdicionado” (AZEVEDO, 2005, p. 140).

Como exposto acima, o sistema penal tradicional tem como uma de suas bases os princípios da indisponibilidade da ação penal pública, da obrigatoriedade da ação penal, da oficialidade, da legalidade e do juiz natural.

A **Lei dos Juizados Especiais**, por sua vez, inovou na criação de uma fase penal preliminar, abrindo um novo significado para a aplicação de sanções, ao estabelecer uma justiça consensual, com significativa finalidade de reparar os danos decorrentes de crimes, privilegiando, assim, a pacificação social.

De acordo com Joalice de Jesus (2014), a importância da consagração dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade pela Lei nº 9.099/95

e a sua busca constante pela resolução do conflito a partir da composição civil ou da transação penal, possibilitam a implantação de técnicas restaurativas como instrumentos complementares. Acrescenta a autora que o modelo restaurativo também consagra os mesmos princípios e tem, ainda, como finalidade, a reparação e pacificação do conflito pela via da responsabilização. Conclui que “torna-se significativa a possibilidade de inclusão dos resultados e práticas restaurativas não só junto ao Sistema dos Juizados Especiais Criminais, mas em todo ordenamento jurídico brasileiro, como forma viável de ensejar maior democratização do acesso à Justiça, possibilidade recepcionada pela Constituição Cidadã de 1988” (JOANICE, 2014, p. 87).

Em sentido contrário, Flora Deane Ribeiro (2017) entende que o que se pôde perceber na prática é que a lei dos juizados especiais traz uma ancoragem em rotinas procedimentais da justiça criminal tradicional, pois em seu entender não houve o abandono do formalismo e nem a busca por soluções consensuais dos conflitos, sendo que tais Juizados, em verdade, “adotaram uma postura economicista, atuarial e utilitarista, que, sem sombra de dúvidas, geram a não plena utilização do instituto” (RIBEIRO, 2017, p. 52).

Acerca do tema, André Gomma de Azevedo (2005) tece as seguintes considerações:

A experiência tem indicado que a iniciativa prevista na Lei nº 9099/95 e reiterada na Lei nº 10.259/01 mostrou-se bastante eficaz da perspectiva de redução de pauta para julgamentos, bem como redução da “absolvição por ineficiência estatal” tradicionalmente referida como prescrição. Por outro lado, se a Lei nº 9099/95 proporcionou ganhos quanto à desobstaculização de pauta e redução de crimes prescritos, de outro lado, houve diversas críticas quanto à forma da realização das audiências preliminares, que freqüentemente, por falta de formação em técnicas autocompositivas de parte de magistrados e seus auxiliares, eram percebidas como coercitivas. (AZEVEDO, 2005, p. 137)

Assim, é possível relacionar a justiça restaurativa com os juizados especiais criminais, ao menos pela intenção manifestada da Lei 9.099/95 de introduzir mecanismos informais de resolução de conflitos no sistema de justiça criminal, mesmo existindo inúmeras diferenças entre as duas propostas.

Ultrapassada a questão dos juizados especiais criminais, importante pontuar, ainda que brevemente, uma interpretação sistemática do **Estatuto da Criança e do Adolescente** que também enseja e recomenda o uso de práticas restaurativas, ao permitir a proposta de remissão pelo Ministério Público ao adolescente em conflito com a lei como mecanismo de exclusão, suspensão ou extinção do processo referente à aplicação de medidas socioeducativas.

Para que a justiça restaurativa seja adotada nos casos de adolescentes em conflito com a lei que ingressam no sistema de justiça juvenil, a construção de estratégias restaurativas pautadas pela ética do cuidado pode oferecer novas oportunidades (JESUS, 2014; LIMA; PAIXÃO, 2018). Com base no reconhecimento mútuo e no respeito entre os participantes – quais sejam, o adolescente, seus familiares, a vítima e seus familiares –, os procedimentos restaurativos tornam-se mais flexíveis na busca da solução conjunta para o conflito, sendo capazes de revisitar a trajetória infracional de cada adolescente em qualquer fase do processo de responsabilização. A partir de iniciativas restaurativas, as famílias são igualmente integradas nas dinâmicas e aproximam outros elos subjetivos e objetivos. Ademais, a introdução dos conceitos essenciais de justiça restaurativa na área da infância e juventude através da Lei 12.594/2012, que regulamenta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi de grande valia.⁵⁴

Encontra-se ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o **Projeto de Lei nº 7.006/2006**⁵⁵ que propõe alterações em alguns dispositivos do Código Penal (estabelece mais uma hipótese de extinção da punibilidade pelo cumprimento do acordo restaurativo e, ainda, uma nova causa de interrupção da prescrição pela homologação do acordo até o seu efetivo cumprimento), do Código de Processo Penal (seria acrescentada a possibilidade de a autoridade policial, no curso do inquérito, e de o juiz, no curso da ação penal, sugerirem às partes o encaminhamento ao procedimento restaurativo, e, nesse caso, haveria a suspensão da ação penal. Ademais, poderia o Ministério Público deixar de oferecer a denúncia durante o curso do procedimento restaurativo; e se introduziria a regulamentação do procedimento restaurativo e os requisitos para o seu uso) e da Lei dos Juizados Especiais (ao inserir o princípio da simplicidade, a possibilidade de uso de práticas restaurativas como um de seus objetivos, no mesmo sentido que a conciliação e a transação penal, entre outros), com vista à institucionalização legal de procedimentos de justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Torna-se necessário esclarecer que a implantação de justiça restaurativa no Brasil iniciou o seu processo de forma vertical e centralizada, sob a égide do Poder Judiciário (JESUS, 2014; PALLAMOLLA, 2017; TONCHE, 2010), tendo o CNJ um papel importante

54 Art. 35 da Lei do SINASE: “A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: II - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.” (BRASIL, 2012, n.p.).

55 O Projeto de Lei nº 7.006/2006 propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

no seu desenvolvimento. Para Raffaella Pallomolla (2009) e Joalice de Jesus (2014), tal característica se mostra vantajosa para a justiça restaurativa e o fato de estar regulamentada em lei garante como os resultados serão recepcionados pela justiça criminal, apesar de já existirem inúmeros exemplos de práticas restaurativas, em formato de projetos-piloto, sem previsão em lei formal.

Em outro sentido, autores defendem que o fato de a justiça restaurativa chegar ao Brasil dessa forma contrasta com a sua própria base principiológica, servindo como um complemento da justiça criminal tradicional (SANTOS; AZEVEDO, 2021; TONCHE, 2010). Daniel Achutti (2016), nesta mesma linha, conclui que a ausência de previsão, no PL 7.006/2006, da possibilidade de as próprias partes requererem diretamente o encaminhamento de seu caso ao procedimento restaurativo contraria a autonomia das partes, ínsito do sistema restaurativo, o que o tornaria “mero apêndice” do sistema penal tradicional.

De qualquer forma, a regulamentação da justiça restaurativa por lei em sentido formal deve ser antecedida de amplo debate, fundamentando-se nas discussões nacionais e internacionais acerca do tema (PALLAMOLLA, 2009a), na medida que, apesar de reconhecer o interesse legítimo da vítima em requerer a compensação ou reparação do dano ao ofensor, esta não pode ser buscada por meio do processo penal (PALLAMOLLA, 2009b).

Ademais, o monopólio estatal da violência não deve significar o exercício exclusivo da violência, mas também para deslegitimar o seu uso privado ou abusivo da parte de quem é autorizado a utilizá-la. Não há, portanto, na sociedade atual qualquer outro grupo ou indivíduo portador do direito de recorrer à violência como forma de resolução de seus conflitos interpessoais ou no nível das relações entre os cidadãos e o Estado (ADORNO; DIAS, 2014).

Mesmo sendo incontestado que a violência é um fenômeno antigo que assola a humanidade, percebe-se que ela tem desvelado novas facetas diante dos problemas sociais contemporâneos, demonstrando se tratar de um problema mundial e sistêmico e que, por isso mesmo, torna necessária a adoção de ações conjuntas dos mais diversos setores da sociedade.

Nesse sentido, a violência doméstica contra a mulher vem ganhando destaque, o que culmina em uma maior mobilização da comunidade no intuito de sensibilizar, não só as pessoas, mas também o poder público, para que sejam adotadas medidas de proteção e amparo às vítimas desse tipo de violência, sendo o apoio da rede de notória importância.

Por vezes, a mulher vítima de violência doméstica encontra-se inserida em um ciclo de violência no qual não consegue romper a sua relação com o agressor sem que haja apoio e auxílio externos, principalmente quando há filhos menores de idade. Daí a importância de

uma rede de apoio articulada composta por profissionais qualificados de diversas áreas, não só de agentes ligados à segurança pública, mas também os ligados à saúde, à assistência social, ao trabalho, à educação, à cultura, à justiça, entre outros, para atendimento integral das mulheres, e não somente emergencial. (BONETTI; PINHEIRO; FERREIRA, 2016, p. 1872)

Quem trabalha com vítimas de violência doméstica sabe que é de suma importância que exista uma rede de apoio fortalecida e preparada para acolher, escutar, abrigar, proteger e orientar a mulher vítima de violência doméstica. Esta, vale frisar, encontra-se com seus direitos violados e altamente fragilizada diante da complexidade da relação e com as circunstâncias dos fatos que dela decorrem.

A finalidade é, pois, que a mulher vítima encontre os recursos externos e internos necessários para sair da situação de violência, supere traumas que porventura advenham da situação, possa conseguir um emprego a fim de ter independência financeira, acesse a justiça e busque seus direitos e obtenha o que mais for necessário para que consiga restituir a sua dignidade e bem-estar físico, mental e social. O que se almeja, portanto, é que a vítima possa se revitalizar socialmente, empoderando-se diante das inúmeras violências sofridas e/ou enfrentadas.

O que se percebe, porém, é que embora haja boa vontade de alguns profissionais, infelizmente a maioria das cidades não conta com uma rede de apoio fortalecida e intersetorial. Ou seja, as mulheres vítimas de violência doméstica desconhecem seus direitos e quais serviços podem estar à sua disposição, como o atendimento pela Defensoria Pública por exemplo, o que nos leva a perceber que o foco está tão somente na denúncia.

Isso pode decorrer principalmente das campanhas midiáticas, que evidenciam apenas os aspectos legais da violência contra a mulher. O desconhecimento acerca de outros serviços também pode ser verificado nos encaminhamentos realizados pelos profissionais das Delegacias, pois as mulheres são orientadas apenas para realização de exame no Instituto Médico Legal (IML), que não deixa de ser um órgão policial.

Recentemente, o CNJ recomendou aos magistrados brasileiros, por meio do Ato Normativo nº 0007815-43.2021.2.00.0000, que culminou na Recomendação nº 116, de 27 de outubro de 2021, do CNJ, que, ao deferirem medidas protetivas de urgência, encaminhem a decisão aos órgãos de apoio do município (Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e Órgão Gestor) para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e ao agressor (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Isso porque muitos casos de violência doméstica só são conhecidos pela rede de apoio quando encaminhados diretamente

pelo Poder Judiciário, sendo que inúmeros necessitam de intervenção direta e imediata da rede de apoio interdisciplinar.

Outrossim, quando se fala numa rede de apoio intersetorial, ou interseccional, ou multidisciplinar, está-se falando de uma rede composta não só por órgãos do Poder Executivo, como o CREAS, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), DEPOL, Secretarias de Saúde, Educação e de Assistências Social, mas também da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da OAB, que devem sempre oferecer capacitações e formações continuadas aos profissionais.

Em pesquisa realizada pela autora Maysa Carvalhal, esta destaca que:

(...) os magistrados declaram em sua maioria não possuir formação no campo do gênero ou violência doméstica, informando, ainda, não ter sido essa uma exigência do tribunal de origem para atuar em juizado ou vara especializada em violência doméstica. É evidente que prejuízos são registrados com essa deficiência formativa, já que a ausência de formação em gênero dos principais atores faz com que o machismo apareça claramente. Tanto é assim que as equipes multidisciplinares cumprem importante papel na complementação da atividade do (a) julgador. (NOVAIS, 2020, p. 143)

Dessa forma, percebe-se a importância da existência de uma abordagem interseccional por parte da rede de apoio forte e qualificada, apta a dar o primeiro apoio, seguido de acolhimento e proteção às vítimas de violência doméstica contra a mulher, com base na execução de programas e projetos que podem utilizar métodos autocompositivos de gestão de conflito.

Ou seja, cada componente da rede de apoio, dentro de sua especialidade/atribuição, dá suporte e acompanhamento necessário às vítimas e seus familiares, incluindo os agressores, que podem se submeter a grupos reflexivos, atendimento psicológico e/ou psiquiátrico, tratamento ambulatorial e até mesmo internação quando há dependência química.

Os autores Michelle Karen e Rodrigo Azevedo destacam que alguns aspectos precisam ser observados na execução desse tipo de programa:

(i) devem ser transparentes e compartilhar métodos, custos e resultados; (ii) os serviços disponibilizados devem fazer parte de uma rede interdisciplinar de apoio; (iii) devem valorizar a participação de facilitadores que tenham experiência e preparo adequado para lidar com esse tipo de conflito; (iv) devem estimular a participação das universidades na avaliação dos programas; (v) devem garantir uma avaliação formal de risco para evitar a revitimização da mulher; (vi) devem conceder espaço de escuta aos homens agressores, contudo, tal procedimento não pode ser obrigatório; (vii) o encontro entre as partes não pode ser oferecido como pena alternativa ou como manutenção da relação, e, por fim, (viii) a inserção da comunidade não deve ser prioritária nas práticas, ao contrário, há que se fazer um

trabalho de integração e conscientização, a fim de que a comunidade sirva de apoio, primordialmente, fora do espaço do judiciário. (SANTOS; AZEVEDO, 2021, p. 771-772)

É possível concluir, portanto, que, para além destes pontos trazidos por Santos e Azevedo (2021), a gestão do conflito apoiada em rede de apoio interconectada apresenta ainda outras características: ausência de hierarquia entre os atores envolvidos; equipe qualificada, múltipla, engajada e atuante a fim de tentar conceder integralidade de atenção à mulher vítima; e adoção de métodos autocompositivos de gestão de conflitos, tais como a justiça restaurativa.

Observados esses requisitos, acredita-se ainda que a justiça restaurativa pode contribuir com a redução do número de procedimentos instaurados no sistema de justiça criminal tradicional, o que reduz, por conseguinte, a aplicação de sanções punitivas e amplia o acesso à justiça, haja vista que oferece à sociedade uma possibilidade de gestão de conflitos (PALLAMOLLA, 2009a). É importante ter em mente, pois, que a justiça restaurativa não deve ser avaliada por sua capacidade de evitar processos criminais, mas sim pelo poder de atingir os objetivos do sistema penal de uma forma mais eficaz. A redução de processos e procedimentos acaba sendo uma consequência empírica e lógica do seu instituto.

A propósito desta questão, a despeito de não haver muitos estudos que se debrucem sobre grupos terapêuticos de violência conjugal, Mahl, Oliveira e Piccinini (2016) registraram que houve a redução dos índices de agressão física e verbal após o início da participação dos envolvidos nesses tipos de grupos e concluem que isso se deve ao fato de que os agressores encontraram em tais espaços características e histórias similares às suas, o que gera reflexões importantes.

Ademais, como indicado anteriormente em tópico destinado ao conceito de justiça restaurativa, Howard Zehr (2012) traz o fato de que ela não busca de forma central a redução da reincidência ou as ofensas em série. O autor discorre que há bons motivos para acreditar que tais programas reduzem de fato a criminalidade. Indica que as pesquisas realizadas até o momento – com foco principalmente em ofensores juvenis – são bastante animadoras em relação a essa questão. Reitera-se aqui, entretanto, que a redução da reincidência não é o motivo pelo qual se devam promover programas de justiça restaurativa. Isso porque, de acordo com o entendimento de Zehr, a diminuição da criminalidade é um “subproduto da Justiça Restaurativa” (ZEHR, 2012, p. 22), que deve ser administrada, em primeiro lugar, pelo fato de ser a coisa certa a fazer. E pondera:

As necessidades das vítimas precisam ser atendidas, os ofensores devem ser estimulados a assumir responsabilidades por seus atos, e aqueles que foram afetados por seus atos devem estar envolvidos no processo – independentemente do fato de os ofensores caírem em si e abandonarem seu comportamento transgressor. (ZEHR, 2012, p. 20)

Essa parece também ser a forma de pensar de Larrauri (2008), para quem:

En definitiva, en opinión de las autoras feministas que también promueven la justicia restauradora, la justicia restauradora se presenta (y debe ser evaluada) como una forma más efectiva de conseguir los objetivos de: censurar el comportamiento, protección de la víctima, reducción de la reincidencia y reintegración del infractor. (LARRAURI, 2008, p. 9)

A autora Raffaella Pallamolla (2009b), referindo-se a Schiff (que traz pesquisas americanas, canadenses e europeias), relata que aqueles ofensores que completaram o processo restaurativo, em regra, cumpriram as obrigações de restituição, possuindo, igualmente, um menor índice de reincidência quando comparados aos infratores que passaram pelo processo penal tradicional. Dados semelhantes coletados de diversas pesquisas feitas com programas de mediação são apontadas por Kurki (2003), que afirma que:

(...) demonstram o sucesso (pelo menos a curto prazo) da prática restaurativa: a) a maioria das vítimas e ofensores dizem-se satisfeitas com o processo e seus resultados, havendo acordo cumprido na maioria dos casos. As cifras de satisfação, acordo, e cumprimento variam entre 75 e 100 por cento; b) a mediação tem se mostrado capaz de reduzir a raiva, a ansiedade, o medo de revitimização pelo mesmo ofensor e o medo de crimes em geral por parte das vítimas; c) com relação à reincidência, alguns pesquisadores acreditam ser muito cedo para tirar conclusões a respeito, enquanto outros acreditam que houve redução da reincidência. Se os programas forem analisados individualmente, o declínio não parece significativo. Todavia, se analisados combinadamente e por meio de meta-análises, os resultados de redução de reincidência assumem maior relevância. (KURKI, 2003, p. 295)

Apreende-se, portanto, que os índices de reincidência diminuem quando os réus não são submetidos à prisão. Talvez porque o cárcere reforce o ciclo da violência e contribua para a ruptura de vínculos familiares e comunitários, de forma que a pessoa sofre ainda com a estigmatização e a dificuldade de reinserir-se no mercado de trabalho.

Inclusive, as práticas restaurativas auxiliam o agressor a ter mudanças de padrões de comportamentos violentos arraigados, ao permitir que o ofensor seja ouvido e diga quais são as suas necessidades, oferecendo oportunidade de reflexão e responsabilização pelo dano. Nesse processo, portanto, ele pode vir a sofrer algum tipo de vergonha pelo ato cometido e esse sentimento pode auxiliar para que ele não cometa o erro novamente (LARRAURI, 2005).

Para a autora,

Respecto del agresor la justicia restauradora presenta como méritos esencialmente los siguientes: puede contribuir al reconocimiento del daño, al surgimiento de un sentimiento de culpa o vergüenza producto de su participación en el encuentro. Este sentimiento a su vez es relevante a efectos de disminuir la reincidencia. Además se añade que el proceso es visto también por el agresor como más justo lo cual también es relevante para conseguir su vínculo (*attachment*) con el orden normativo. (LARRAURI, 2005, p. 14)

É o que a literatura no tema chama de “vergonha reintegradora” ou “remorso reintegrativo” (BRAITHWAITE, 2002).

É relevante destacar que, embora se almeje a redução da reincidência quando há aplicação da justiça restaurativa, não se deve reduzi-la tão somente a isso. Ou seja, a justiça restaurativa pode legitimamente incluir, como efeito, a prevenção de novas condutas violentas, mas a ela não se limita, sob pena de redução e minimização da potência do seu núcleo fundamental, que é um novo ideal de justiça integrado por valores, princípios e métodos ou técnicas próprias (CNJ, 2018b).

No âmbito desta dissertação, tal argumento adquire especial relevância, pois o desenvolvimento deste modelo alternativo de gestão de conflitos possui forma amplamente pedagógica. Ao tempo em que é baseado na escuta, no diálogo e horizontalização das relações, culmina em maior satisfação das partes envolvidas, menor reincidência e, por conseguinte, menor número de procedimentos instaurados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação foi apresentado o modelo de justiça restaurativa e suas origens, destacando-se a crise ou a falta de legitimidade do sistema criminal tradicional, com o fim de compreender a necessidade de uma mudança de paradigma e justificar a adoção de formas alternativas de gestão de conflitos.

Observou-se que além desse novo modelo de justiça ser mais flexível, não contém definição única, mas possui princípios, valores e práticas com finalidades e resultados diversos das do sistema tradicional criminal. Ademais, empodera as partes envolvidas no conflito, dando voz à vítima e às suas necessidades em decorrência do dano sofrido, bem como enaltece a responsabilização do ofensor para uma justa e devida reparação (BRAITHWAITE, 2002; JOHNSTONE, 2011; ZEHR, 2008).

Verificou-se que a finalidade do modelo de justiça restaurativa não é substituir o processo penal e a pena. Trata-se de um modelo alternativo de gestão de conflito e, diante do ordenamento jurídico brasileiro posto, é necessária ainda a atuação de forma complementar, mas com certa autonomia, de maneira que possibilite uma outra resposta penal que não só a punitiva. Isso se faz pertinente sobretudo nas situações em que o conflito envolve relações complexas, como as de violência doméstica contra a mulher.

Discorreu-se ainda acerca de questões relevantes como o surgimento dos direitos humanos das mulheres, a luta feminista contra a violência de gênero, inclusive as cometidas em ambiente doméstico, e como esse movimento internacional contribuiu para a edição da Lei Maria da Penha.

Foram discutidas, então, as contribuições da criminologia feminista que classificam o Direito Penal como racista, classista, sexista, androcêntrico e machista, e mostrou-se a existência de algumas correntes. Dentre elas, verificam-se algumas adeptas à expansão desse sistema como forma de se tentar chegar à igualdade pretendida entre homens e mulheres, e, com isso, encerrar a violência baseada no gênero, e outra corrente que vai em sentido diverso, ou seja, descredibilizando essa modalidade de solução de conflito.

Em tal contexto de desarmonia de pensamentos, com parte do movimento feminista ávido pelo recrudescimento das normas e efetiva punição dos infratores como única forma de combater as opressões e promover transformações nas relações, surgiu a Lei n. 11.340/2006, dotada, concomitantemente, de institutos que contemplam os ideais dos dois polos citados acima.

Mostrou-se que a edição da Lei Maria da Penha ensejou um intenso debate crítico acerca do uso de sistema jurídico-penal para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, diante das consequências indesejáveis que a pena invariavelmente produz tanto ao condenado quanto à sua rede relacional e à sociedade como um todo. A Lei Maria da Penha representou um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, pois surgiu de um clamor público forte, principalmente após o debate feminista, tomando proporções midiáticas, para a efetiva proteção das mulheres seja na ordem física, moral ou psicológica, sofrendo, no decorrer dos seus quinze anos inúmeras alterações.

Foi visto que a Lei Maria da Penha enumera de forma aberta os tipos de violência que a mulher pode sofrer, de maneira que outros tipos de violência, que não estão dispostos expressamente na lei, podem ser tipificados como atos de violência doméstica, como é o caso do assédio moral, a perseguição, o *gaslighting*, o *negging* e o *hoovering*. Demonstrou-se que, por vezes, a mulher se encontra inserida dentro de uma espiral da violência e, sem auxílio de terceiros, não consegue sair dela.

Percebeu-se que mulheres vítimas de violência doméstica almejam mais a imediata proteção e interrupção do ciclo da violência, com aplicação de medidas protetivas de urgência, abrigo, apoio da rede multidisciplinar, do que a prisão de seus companheiros.

Ressaltou-se também que a Lei Maria da Penha se destaca positivamente pela preocupação em instruir, prevenir e orientar, por meio das denominadas “medidas de natureza extrapenal”, prevendo, por exemplo, a criação do cadastro de programas assistenciais governamentais.

Nesse sentido, as mulheres em situação de violência doméstica têm acesso à prioridade assistencial, ao fornecimento de assistência judiciária gratuita, ao atendimento por equipe multidisciplinar, ao controle da publicidade sexista, bem como à previsão de afastamento ou remoção do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade psíquica está em risco.

Certo é que vivemos em uma sociedade em que essa violência é ainda naturalizada, seja pela mídia, pela sociedade ou pelo sistema político que se instala no país e no mundo, sendo praticada por indivíduos que se apoiam no machismo e no patriarcado.

Por esse entendimento, é necessário pensar que não são somente as vítimas que precisam de auxílio profissional, pois se o que se pretende é quebrar o ciclo da violência, também é necessário que os agressores compreendam o dano causado, as consequências e se responsabilizem.

Como a violência doméstica contra a mulher é considerada um fenômeno social grave e endêmico, ela precisa ser desconstruída, de modo a se pensar em maneiras de se relacionar de modo mais humano e pacífico na sociedade. Assim, é necessário mudar alguns paradigmas – ou “trocar as lentes”, como diria Zehr –, com fins a buscar novos modos ou modelos alternativos de gestão de conflito que também manifestem cuidado e entendimento entre as pessoas envolvidas, notadamente a mulher em situação de violência doméstica. Para tais casos, é imprescindível o acolhimento por parte de profissionais treinados, capacitados, atenciosos e cuidadosos.

Entende-se, portanto, que a proposta de aplicação da justiça restaurativa surge com uma alternativa para enfrentar os casos de violência contra a mulher, diante da complexidade das relações afetivas e de seu objetivo de gerir o conflito, de forma a tentar restaurar laços (o que não significa que irá haver reconciliação). Nesse contexto, a participação da vítima mulher é relevante para garantir a sua autoestima e empoderamento, como também há a possibilidade de o agressor mudar sua visão, atitudes e valores arraigados após a participação em programas de apoio e grupos reflexivos.

Nesse entendimento, apresentou-se o Programa Ama Maria de justiça restaurativa da comarca de Brumado (BA), que tem por objetivo a aplicação de métodos restaurativos em casos que envolvam violência contra a mulher. Foram trazidos excertos das entrevistas realizadas com atores envolvidos no Projeto, em que informam do que se trata o Projeto, o que se pretende com ele e quais as expectativas em relação à sua aplicação.

Como enaltecido no trabalho, infelizmente, por conta da pandemia de Covid-19, o Projeto, que estava pronto para iniciar as suas atividades, teve que ficar estagnado, o que prejudicou a análise de seus resultados por parte da pesquisadora.

De todo modo, por meio da análise dos dados retirados das entrevistas e das informações contidas no projeto do programa, foi possível observar as potencialidades e as fragilidades que têm acompanhado (em maior ou menor grau) as iniciativas de justiça restaurativa no país. Observou-se a importância da existência de um projeto que trabalhe com práticas restaurativas em casos envolvendo violência doméstica, que lide com os danos, dores e traumas causados à vítima, ao agressor e à comunidade em geral, diante da relação de afeto que abarcam.

Ademais, percebeu-se a relevância de se ter uma equipe multidisciplinar preparada, capacitada e engajada trabalhando em rede para alcançar os fins propostos pelo Projeto (aqui se inserem os órgãos judiciais, os de assistência social e à saúde, os de assistência jurídica

etc.), sendo tal circunstância um dos grandes desafios a serem enfrentados para que ele tenha sucesso. Isso porque, em inúmeras situações se nota a falta de adesão e crença dos órgãos e até mesmo de alguns profissionais, além da falta de investimentos para se concretizar o que já se reconhece como política pública.

No último capítulo dessa dissertação, demonstrou-se que a justiça restaurativa é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, frente aos princípios constitucionais impostos, notadamente por já existirem normas legais e infralegais que permitem o uso de métodos autocompositivos de solução de conflito. Afora isso, o próprio CNJ autoriza e incentiva a aplicação de justiça restaurativa em inúmeros casos, inclusive nos que envolvem violência doméstica contra a mulher.

De toda sorte, acredita-se que o uso de práticas restaurativas com o envolvimento de uma rede de apoio multidisciplinar capacitada e conectada pode diminuir o número de casos encaminhados ao sistema punitivo, bem como pode reduzir a aplicação de sanções penais e ainda permitir acesso à justiça de forma mais efetiva.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A 13ª emenda. Produção de Adam del Deo; Angus Wall; Ava DuVernay; Ben Cotner; Howard Barish; Lisa Nishimura; Spencer Averick. [S. l.]: Netflix, 2016. 1 DVD (100 min.), son., color.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**. Justiça terapêutica, instantânea e restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Caldeira Nunes. Monopólio estatal da violência. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014, p. 187-197.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Sarah. **Violência Doméstica**: Uma coroa de espinhos. Ribeirão Preto, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://livrovd.myportfolio.com>. Acesso em: 21 mar. 2022.

ANDRADE, Carlos Drummond de. Nosso tempo. In: ANDRADE, Carlos Drummond de. **A rosa do povo**. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 23-29.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 105-117.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Campanha Sinal Vermelho**. Disponível em: <https://sinalvermelho.amb.com.br>. Acesso em: 2 dez. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: DE VITTO, Renato Campos Pinto; SLAKMON, Catherine; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 135-162.

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringelli de. O Paradigma Emergente em seu Labirinto: Notas para o Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais. In.: WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (Org.). **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 116-117.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 195-510.
- BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; PELLENZ, Mayara. Justiça restaurativa e resolução dos conflitos familiares. **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, n. 1, p. 231-250, 2015.
- BEIRAS, Adriano; GARBERO, Bibiana Beck. Entre ambiguidades, proteção e penalização: a polícia civil de Santa Catarina e alternativas à judicialização da violência de gênero contra Mulheres. In: RIFIOTIS, Theophilos; CARDOZO, Fernanda (Org.). **Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas etnográficas**. Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 177-206.
- BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. **Saúde e Sociedade**, v. 28, n. 1, p. 262-274, 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Geral**, volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.
- BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: ética do humano - compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.
- BONETTI, Alinne de Lima; PINHEIRO, Luana.; FERREIRA, Pedro. A segurança pública no atendimento às mulheres: uma análise a partir do Ligue 180. In: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 1856-1469.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Response Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 11 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 1 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.006/2006, de 10 de maio de 2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Brasília, 10 mai. 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=393836&filename=PL+7006/2006. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República. Brasília, DF, 7 ago 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF, 4 mai. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 14 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 9 mar. 2015.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 1 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 301/2021, de 8 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, 8 fev. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1961460. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Presidência da República, 2021. Brasília, DF, 5 mai. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188/2021, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF, 28 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.245/2021, de 22 de novembro de 2021**. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Brasília, DF, 28 nov. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.419.421 - GO**. Incidência no âmbito cível. Desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 11 fev. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CALLOU, Jayce Layana Lopes; SAMPAIO, Juliana. Rede de atenção à mulher e à adolescente em situação de violência no município de Juazeiro/BA (RAMA/JUA): implantação, limites e desafios. In: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 2934-3230.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Projeto de Lei 5621/2019, de 23 de outubro de 2019**. Acrescenta o inciso V ao art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 23 out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2226588>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Requerimento 243, de 3 de janeiro de 2020.** Requer a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei nº 5621, de 2019 de minha autoria que Acrescenta o inciso V ao art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 3 jan. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2226588>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil.** 49 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013.

CAMPOS, Carmen Heinz de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números.** 1. ed. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%8ANCIA-DOM%C3%89STICA-decodifancando-os-n%C3%BAmeros-isbn.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Revista Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003.

CARVALHO, Mayara. **Justiça Restaurativa na Comunidade: uma experiência em Contagem/MG.** 1. Ed. [s.l.]: independently published, 2019.

CARVALHO, Mayara. **Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência.** Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

CASONI, Elaine. **Uma Análise Crítica aos 14 Anos da Lei Maria da Penha no Brasil: Desafios e Perspectivas.** 1. ed. Columbia: Amazon, 2020.

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo - uma análise da Lei n. 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM**, n. 170, 2007. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-170_Azevedo.pdf. Acesso em: 27. nov. 2021.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados>. Acesso em: 29 nov. 2021a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. [Brasília], 2016-. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em: 3 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ faz novas recomendações a tribunais sobre combate à violência doméstica**. Brasília, DF, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-faz-novas-recomendacoes-a-tribunais-sobre-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125/2010, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 29 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 128/2011, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, DF, 17 mar. 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225/2016, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário Executivo. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Pena**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/9ab9f67ef8a525162ef24b7372dff946.pdf>. Acesso em 6 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar: Bahia aplica método contra violência doméstica**. Brasília, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-bahia-aplica-metodo-contra-violencia-domestica>. Acesso em: 3 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo**. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais - entre as práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Pena e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo**. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais - pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 284/2019, de 5 de junho de 2019**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2925#:~:text=RESOLVE%3A,Art>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 288/2019, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília, DF, 25 jun. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluco-Conjunta-n-5-2020.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 116/2021, de 27 de abril de 2021**. Altera o Provimento nº 36, de 5 de maio de 2014, para adequação às alterações promovidas pela legislação e às informações atualizadas obtidas perante os Tribunais de Justiça. Brasília, DF, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3887>. Acesso em: 3 jan. 2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Convenção de Belém do Pará. Belém, 9 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, CEDAW. Genebra, 18 dez. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. [S.l.], 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf. Acesso em: 26 nov. 2021.

CRUZ, Rúbia Abs da. Constitucionalidade da Lei Maria da Penha. In: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 1164-1366.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 2. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; PACHECO, Ana Carla Albuquerque. Vítima Subrogada: um olhar empírico sobre a participação da vítima nos crimes de competência da Justiça Federal. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Org.). **Sulear a justiça restaurativa**. Parte 2: Por uma práxis decolonial. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021, p. 203-222.

FLAUZINA, Ana. **Lei Maria da Penha**: Entre os anseios da resistência e as posturas da Militância. In: FLAUZINA, Ana et al. (Org.). **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015, p. 116-141.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. [S.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GAVRIELIDES, Theo. Is Restorative Justice Appropriate for Domestic Violence Cases?. **Revista de Asistentia Sociala**, v. 14, n. 14, p. 105-121, 2015.

GOFFMAN, Erving. **Estigma** – Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada [1963]. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brumado**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/brumado.html>. Acesso em: 31 mar. 2022.

INSTITUTO IPÊ ROXO. **Constelação Familiar e Sistêmica Segundo Bert Hellinger**. Florinópolis: Instituto Ipê Roxo, 2015. Disponível em: <https://iperoxo.com>. Acesso em: 21 mar. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2021**. São Paulo: IPEA; FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005, p. 163-188.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. **Justiça Restaurativa aplicada ao juizado especial criminal: em busca do modelo ideal**. 264 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) - Universidade Federal da Bahia, 2014.

JOHNSTONE, Gerry. **Restorative Justice: ideas, values, debates**. 2. ed. London: Routledge, 2011.

KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva. **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, n. 1, p. 79-92, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Fórum**, Porto Alegre, 18 ago. 2015. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/maria-lucia-karam-os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas>. Acesso em 27 nov. 2021.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006.

KRIWACZEK, Paul. **Babilônia: a Mesopotâmia e o nascimento da civilização**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

KURKI, Leena. Evaluating Restorative Justice Practices. In: VON HIRSCH, Andrew et al. (Org.). **Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?**. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 293-314.

LARRAURI, Elena. Criminología Crítica: Abolicismo y Garantismo. **ADPCP**, v. L, p. 133-168, 1997.

LARRAURI, Elena. **Criminología Crítica y Violencia de Género**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2018.

LARRAURI, Elena. In: CHAI, Cássius Guimarães. PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. **Gênero e Pensamento Criminológico: Perspectivas a Partir de uma Epistemologia Feminista**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Curitiba, v. 2, n. 2, Jul-Dez 2016, p. 146.

LARRAURI, Elena. **Justicia Restauradora y Violencia Doméstica** [2005]. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1325076458_Justicia%20Restauradora%20y%20Violencia%20Dom%C3%A9stica-%20Elena%20Larrauri.pdf. Acesso em: 6 out. 2021.

LARRAURI, Elena. La mujer ante el derecho penal. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, n. 2, p. 291-310, 1992.

LARRAURI, Elena. Violencia doméstica y legítima defensa: una aplicación masculina del derecho penal. **Jueces para la democracia**, n. 23, p. 22-23, 1994.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**, v. 10, n. esp., p. 37-45, 2007.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; PAIXÃO, Jéssica Silva da. Justiça juvenil restaurativa no Brasil: referencial teórico da produção acadêmica nacional stricto sensu. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n.34, p.144-158, 2018.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; VEIGA Laís de Almeida. Pesquisa Científica e Justiça Restaurativa nas Universidades Brasileiras. In: SILVESTRE, Luciana Pavowski Franco (Org.). **Investigação científica nas ciências sociais aplicadas 2**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019, p. 34-39.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; LIMA, L. K. R.; LIMA, Ana Karina Menezes. **Dimensões Pedagógicas da Justiça Restaurativa e Círculos Virtuais**. 1. ed. Salvador: Instituto Moinho de Paz, 2020.

LISPECTOR, Clarice. **Um sopro de vida**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1978.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020, p. 53-83.

MAHL, Álvaro Cielo; OLIVEIRA, Lisandra Antunes de; PICCININI, Micheli Casia. Violência doméstica: um grupo psicoterapêutico com agressores conjugais. **Unoesc & Ciência**, v. 7, n. 2, p. 229-238, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MATTERS; Marshall; GRANT, Alexander; HAFERMAN, Holly. EMINEM; RIHANNA. Love the way you lie. Intérprete: Eminem; Rihanna. In: EMINEM. **Recovery**. [S.l.]: Aftermath; Interscope; Shady, 2010. 1 CD (77 min e 6 s)Intérprete: Simone. In: SIMONE. Face a face. [S. l.]: Emi-Odeon Brasil, 1977. 1 CD (ca. 40 min). Faixa 15.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DELANDES, Suely Ferreira, GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 32. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. [Brasília], 2019-. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MISSE, Michel. Cinco Teses Equivocadas Sobre A Criminalidade Urbana No Brasil. **Estudos**, v. 91, p. 23-40, 1995.

MISSE, Michel. Crime, Sujeito e Sujeição Criminal. Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. **Lua Nova**, v. 79, p. 15-38, 2010.

MONTENEGRO, Andréa Natividade; SANTOS, André Luís Nascimento. Cadê a mãe? Ensaio sobre a (in)visibilidade e (des)valorização das Ekedes, Ajoieês, Iarobás e Makotas. **Opará: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação**, v. 7, n. 11, p. 75-89, 2019.

MORRIS, Allison; YOUNG, Warren. Reforming Criminal Justice: the potential of restorative justice. In: STRANG, Heather; BRAITHWAITE, John (Org.). **Restorative Justice: philosophy to practice**. Aldershot: Ashgate, 2000, p. 11-31.

NEGRÃO, Telia. Saúde e violência de gênero: necessário monitoramento. In: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 1367-1855.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MOTTA, Alda Britto da. **Geração, a “diferença” do feminismo**. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL: O DESAFIO DA DIFERENÇA: ARTICULANDO GÊNERO, RAÇA E CLASSE, 1., 2000, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: NEIM/UFBA, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. [Salvador], 2015-. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. 200 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal da Bahia, 2017.

OLIVEIRA, Clara F. S. de; POSSAS, Mariana T. **A Criação da Lei do Feminicídio na perspectiva da racionalidade penal moderna: vocabulário de motivos e o discurso de combate à impunidade**. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Máira R; XAVIER, José R. F. **A Racionalidade Penal Moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o Sul**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Tassia Louise de Moraes. **Os limites do Acordo Restaurativo**. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12**. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 9 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 17 mar. 2022.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado. Violências, trauma psicossocial e Brasil: velha roupa colorida?. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Org.). **Sulear a justiça restaurativa**. Parte 2: Por uma práxis decolonial. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021, p. 20-39.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 286 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Breves apontamentos acerca da relação entre justiça restaurativa e o sistema de justiça criminal brasileiro. **Boletim IBCCrim**, v. 17, n. 206, p. 14-15, 2010.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. **Revista Civitas**, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

PASINATO, Wânia. Violência contra a mulher: segurança e justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014, p. 230-235.

PASINATO, Wânia; COLARES, Elisa Sardão. Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números. **Boletim Lua Nova**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://boletimluanova.org/pandemia-violencia-contras-as-mulheres-e-a-ameaca-que-vem-dos-numericos>. Acesso em: 1 dez. 2021.

PAULO, Alexandre Ribas de; BAZO, Andressa Loli. Da aplicabilidade da justiça restaurativa à violência moral em função do gênero. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54381>. Acesso em: 1 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PELIKAN, Christa; HOFINGER, Veronika Hofinger. An interactional approach to desistance: expanding desistance theory based on the Austrian mediation practice in cases of partnership violence. **Restorative Justice**, v. 4, n. 3, p. 323-344, 2016.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos**, n. 68, p. 39-60, 2004.

PIRES, Álvaro. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: POUPART, Jean (Org.). **A pesquisa qualitativa**. Enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 43-94.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**, volume 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: QUIJANO, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. **Obrigação de punir: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle doméstica contra a mulher**. 253 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Sergipe, 2014.

RIBEIRO, Flora Deane Santos. **Segurança Pública e Justiça Restaurativa: representações sociais sobre mediação penal entre os Delegados de Polícia**. 159 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

RIFIOTIS, Theophilos; CARDOZO, Fernanda. **Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas etnográficas**. Brasília: ABA Publicações, 2021.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in)conciliável?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 120, p. 379-408, 2016.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (Org.). **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos**. Recife: ALID, 2015, p. 99-111.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre Feminismo e Criminologia Crítica na Violência Doméstica: Justiça restaurativa e Medidas Protetivas e Urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 153, p. 173-206, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 2010.

SANTANA, Selma; BANDEIRA, Rafael Cruz. **A Justiça Restaurativa como via de legitimação da punição estatal e redução de seus paradoxos sob ótica de Teoria da Argumentação**. Revista mestrado em direito, v. 13, n. 1, p. 185-219, 2013.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar?

Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 241-271, 2018.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Érica. **Violências invisibilizadas: uma análise sobre a efetividade do poder judiciário nas ações judiciais decorrentes de violência moral e psicológica em contexto de violência doméstica e ou familiar praticadas contra as mulheres**. 1. ed. São Paulo: Editora Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021.

SANTOS, Michelle Karen Batista. Autonomia e empoderamento: a aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 18, p. 11-34, 2017.

SANTOS, Michelle Karen Batista; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras. **Revista Juris Poiesis**, v. 24, n. 34, p. 750-777, 2021.

SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia; GOMES, Márcia. **Monitorando a Lei Maria da Penha: reflexões sobre a experiência do Observe**. In: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia (Org.). *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 511-870.

SCHWARCZ, Lilia M. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHUQUEL, Thayná. Após denúncias, CNJ analisa uso de constelações familiares na Justiça. **Metrópoles**, Brasília, 23 out. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/apos-denuncias-cnj-analisa-uso-de-constelacoes-familiares-na-justica>. Acesso em: 3 jan. 2022.

SCOTT, James. **Domination and the arts of resistance: hidden transcripts**. New Haven: Yale University Press, 1990.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [Florianópolis], [s.d.]. Disponível em: <https://www.sds.sc.gov.br/index.php/institucional/cib/calendario-anual-cib/legislacoes-cib/70-resolucao-cnas-n-13-2014-inclui-na-tipificacao-nacional-de-servicos-socioassistenciais-a-faixa-etaria-de-18-a-59-anos-no-scfv>. Acesso em: 29 nov. 2021.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SILVA, Ermildes Lima da.; LACERDA, Simone Oliveira de.; TAVARES, Márcia Santana. A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência. In: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia Santana (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 2470-2715.

SILVA, Saete Maria da. Fala Maria porque é de Lei: a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA. **Revista feminismo**, v. 4, n. 1, p. 156-167, 2016.

SIMIÃO, Daniel Schroeter.; OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. **Soc. Estado**, v. 31, n. 3, p. 845-874, 2016.

SINHORETTO, Jacqueline; TONCHE, Juliana. Justiça Restaurativa para o Direito das Mulheres [2019]. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro A. (Org.). **Justice Alternatives**. Reino Unido: Routledge. No prelo.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Entre Criminologias e Feminismos. In: LOURENÇO, Cristina; OLIVEIRA, Frederico (Org.). **Estado, Direito e Sociedade: os desafios da nova ordem social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 81-102.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direita de Constitucionalidade nº 19-DF**. Brasília, DF, 9 fev. 2012. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14767701/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf>. Acesso em: 8 ago. 2021.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do Direito Sistemico**. Brasília: Tagore, 2020.

STRASSACAPA, Ju. Triste, louca ou má. Intérprete: EL HOMBRE, Francisco. In: EL HOMBRE, Francisco. **Soltasbruxa**. Independente. 1 CD (ca. 38 min e 19 s). Faixa 6.

STUKER, Paola; MATIAS, Krislane; ALENCAR, Joana. O. Políticas Públicas à violência doméstica em tempos da pandemia de COVID-19: ações dos Organismos Estaduais de Políticas para Mulheres no Brasil. **O Público e o Privado**, v. 18 n. 37, p. 121-152, 2020.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito - a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Trampolim, 2017.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo**. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, 2015.

TONCHE, Juliana. **Internacionalização do saber jurídico e redes profissionais locais: um estudo sobre justiça restaurativa em São Carlos (SP) e São Caetano do Sul (SP)**. 127 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de São Carlos, 2010.

TONCHE, Juliana. Justiça Restaurativa em contextos de violência doméstica no Brasil: obstáculos do legado da punição. In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Org.) **Sulear a justiça restaurativa**. Parte 2: Por uma práxis decolonial. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021, p. 128-146.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11 de novembro de 2021**. Estabelece novas diretrizes para as atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/11/Retomada_publicacao-corretiva_Ato-conj-41.pdf. Acesso em: 9 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Comarcas do interior**. [Salvador], [s.d.]. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/contato/comarcas-do-interior-a-a-f>. Acesso em: 31 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução n. 24, de 11 de dezembro de 2015**. Disciplina as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e cria os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC). Salvador, 11 dez. 2015. Disponível em: <http://www.tjba.gov.br>. Acesso em: 26 jul. 2021.

WASELFISZ, Júlio Jobo. **Mapa da Violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde; Organização Mundial da Saúde, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Culpabilidade por vulnerabilidade**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, n. 14, p. 31-48, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

APÊNDICE

CONVITE À PARTICIPAÇÃO NA PESQUISA

Pesquisa: Justiça Restaurativa no âmbito da Violência Doméstica: O uso da rede de apoio como conexão interinstitucional com o fim de reduzir o volume de instauração de procedimentos penais.

Responsáveis pela pesquisa:

Leticia Fernandes (mestranda)

Programa de Pós Graduação em Gestão, Segurança Pública, Justiça e Cidadania – UFBA

Contato: (71) 98861-4069

E-mail: leticiafernandes.exa@gmail.com

Juliana Tonche, Doutora em Sociologia (orientadora)

Programa de Pós Graduação em Gestão, Segurança Pública, Justiça e Cidadania –UFBA

Contato: (11) 98600-0609

E-mail: jutonche@gmail.com

Convite:

Tendo em vista a sua atuação como juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC – da comarca de Brumado/BA, bem como o vosso conhecimento específico sobre Justiça Restaurativa e sua experiência no trato de métodos consensuais de resolução de conflitos, bem como de violência doméstica contra a mulher, considerando ainda, especialmente, o seu interesse e entusiasmo com o tema, gostaríamos de realizar uma entrevista com vossa Excelência a fim de auxiliar no trabalho acima intitulado.

A participação de Vossa Excelência consistiria em nos conceder entrevista(s), inicialmente por escrito, diante da pandemia do COVID-19 que assola a humanidade causando milhares de mortes, e, a depender do quanto explanado, do desenrolar da pesquisa, bem como da possibilidade de redução do isolamento social, conceder entrevista presencial, sobre o funcionamento do Projeto Ama Maria coordenado por Vossa Excelência. Importante frisar que Vossa Excelência pode optar por mais encontros ou até mesmo reportar mais informações de forma escrita, para ter a possibilidade de falar mais sobre o assunto.

Confidencialidade e anonimato:

O anonimato é garantido uma vez que o nome do(s) entrevistado(s) e todas as informações que permitam sua identificação não serão mencionados verbalmente e nem citadas em publicações ou relatórios. Os dados recolhidos somente serão utilizados para fins de pesquisa, mas sempre com o fim da confidencialidade e ao anonimato. Somente as pessoas que trabalham diretamente neste projeto de pesquisa terão acesso aos nomes dos participantes. A cada entrevista será atribuído um número ou nome fictício e os trechos citados ou mencionados da(s) entrevista(s) serão identificados por meio deste número ou nome fictício e pela profissão ou papel social do participante. Em suma, somente as suas ideias serão apresentadas e discutidas e nenhuma citação ou menção que possa levar à identificação do participante será feita, exceto se Vossa Excelência autorizar e desejar que o seu nome seja mencionado e citado, ocasião em que deverá escolher essa opção no fim da folha de informação.

Vantagens:

Ao participar desta pesquisa como entrevistado, Vossa Excelência irá contribuir para o desenvolvimento do conhecimento da aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher com o auxílio da rede de apoio, e assim orientar as reflexões teóricas e as intervenções práticas, vantagens e desvantagens do uso de tal método de administração de conflito, com a possibilidade até de expandir os ideais do Projeto deste CEJUSC para a implementação em outras cidades da Bahia.

Riscos:

Nenhum risco é previsto, pois as informações prestadas se colocam no plano das ideias ou das atividades profissionais. Ademais, Vossa Excelência pode desistir a qualquer momento da entrevista e/ou nos pedir para não utilizarmos suas reflexões, caso em que os dados não serão utilizados na pesquisa e serão destruídos. Por lógica, Vossa Excelência tem o direito de recusar a qualquer momento responder algumas questões sem sofrer consequências negativas.

Conservação de dados:

A lista contendo o(s) nome(s) do(s) entrevistados(s) será destruída 5 (cinco) anos após o fim da pesquisa. Vossa Excelência encontrará abaixo uma série de opções relativas ao acesso e à conservação dos dados anônimos de sua entrevista. Por favor, sinta-se à vontade para nos fazer qualquer outro pedido relativo a essa questão.

Autorização para gravação da entrevista presencial:

Caso aceite este convite e seja possível o encontro presencial, gostaríamos de gravar a entrevista, pois isso facilitaria bastante o nosso trabalho, além de aumentar sua precisão. Esclarecemos que Vossa Excelência pode a qualquer momento interromper ou suspender a gravação. Todavia, caso a gravação não lhe seja conveniente, aceitamos também fazer a entrevista sem esse recurso, apenas tomando notas. O mais importante para nós é contar com a vossa participação neste projeto.

Opções:

1 Sobre a confidencialidade dos dados:

() Eu espero que o conteúdo da entrevista seja utilizado para fins de pesquisa e de publicações segundo o respeito à confidencialidade, sem jamais divulgar o meu nome ou informações pessoais que possam levar à minha identificação. Assim, um pseudônimo será utilizado caso os pesquisadores citem excertos de minha entrevista.

_____ (assinatura ou iniciais)

() Eu autorizo que meu nome seja utilizado para indicar minha participação na pesquisa assim como para exprimir minhas ideias.

_____ (assinatura ou iniciais)

2 Sobre o acesso aos dados coletados:

() Eu aceito que os dados façam parte de uma base de dados para pesquisadores e estudantes que tratem sobre Justiça Restaurativa e Violência Doméstica contra a Mulher.

_____ (assinatura ou iniciais)

() Eu aceito que os dados façam parte de uma base de dados somente para a estudante de mestrado e seus orientadores de tese da presente pesquisa.

_____ (assinaturas ou iniciais)

3 Sobre a conservação dos dados:

() Eu aceito que os dados sejam conservados de maneira permanente.

_____ (assinatura ou iniciais)

() Eu aceito que os dados sejam conservados durante cinco anos de maneira segura sobre a custódia da mestranda pesquisadora acima indicada.

_____ (assinatura ou iniciais)

4 Sobre a gravação da entrevista presencial:

() Eu aceito que a entrevista seja gravada.

_____ (assinatura ou iniciais)

() Eu não aceito que a entrevista seja gravada.

_____ (assinatura ou iniciais)

Assinatura das pesquisadoras:

Leticia Fernandes
mestranda e entrevistadora

Juliana Tonche

Professora orientadora da pesquisa

ENTREVISTA

Apresentação da pesquisa e do tipo de pesquisa:

Nesse contexto de pesquisa de mestrado sobre a justiça restaurativa, o problema de pesquisa formulado pode ser sintetizando deste modo: “Como o uso de técnicas restaurativas pela rede de apoio existentes nas comarcas do interior da Bahia, pode auxiliar a reduzir a instauração de procedimentos de medida protetiva e procedimentos penais ligados à violência doméstica contra a mulher?” Desta forma, pode-se dizer que o objetivo geral da pesquisa é analisar se a justiça restaurativa pode ser aplicada nos casos de violência doméstica como meio de reduzir o número de procedimentos penais, com o auxílio e conexão interinstitucional da rede de proteção.

1 Gostaria que se apresentasse e, se possível, falasse um pouco da sua experiência com a Justiça Restaurativa. Como tomou conhecimento a seu respeito?

1 Gostaria que nos contasse mais sobre o CEJUSC: quais as suas particularidades, finalidades, objetivos, para em seguida falar como acompanhou a instalação do CEJUSC de Brumado/BA.

2 Poderia nos descrever que tipo de demanda é levada ao CEJUSC de Brumado/BA? Também gostaríamos de saber quem faz a triagem para que sejam submetidas ao centro e qual a metodologia usada.

3 Gostaríamos de saber mais sobre a estrutura física do local, onde funciona o CEJUSC de Brumado/BA, quais são seus recursos humanos e materiais, ou seja, quantas pessoas auxiliam diretamente e quais são as funções dessas pessoas, bem como se existem salas destinadas à realização dos encontros e a disposição da(s) mesa(s) e das cadeiras.

4 As pessoas que atuam no CEJUSC de Brumado/BA têm que tipo de formação? Sabemos que para atuar nos CEJUSCs se faz necessário que as pessoas tenham se capacitado. No caso de Brumado/BA seria interessante saber como se deu essa capacitação, por quem foi oferecida, quantas pessoas se capacitaram inicialmente, quantas ainda atuam e se submetem a novas capacitações.

5 Para fins de estudo, poderia nos contar em que consiste o Projeto Ama Maria? Como surgiu, quais as pessoas envolvidas e sua dinâmica?

6 De que forma foram selecionados os facilitadores para o Projeto Ama Maria? Esses facilitadores são voluntários ou mantêm algum tipo de vínculo empregatício com alguma esfera do governo? Há incentivos para que permaneçam nessa função e, em caso positivo, quais são eles?

- 7 Qual a percepção dos envolvidos sobre o Projeto? E qual a percepção da comunidade e colegas de profissão?
- 8 Houve resistências em relação ao Projeto? Tiveram que enfrentar dificuldades?
- 9 Gostaria que discorresse acerca de sua impressão pessoal sobre o Projeto Ama Maria, o que considera como suas vantagens e desvantagens.
- 10 O Projeto Ama Maria é destinado a que tipo de público? Como as pessoas são encaminhadas ao CEJUSC de Brumado/BA?
- 11 Quais tipos de acordo são celebrados, como e em quanto tempo esses acordos são cumpridos?
- 12 Existe alguma metodologia de registro ou de sistematização de informações, dados sobre o programa. Em caso positivo, gostaríamos de saber como são solucionados os casos e se o índice de reincidência é baixo, intermediário ou elevado.
- 13 O senhor gostaria de falar ainda sobre algum ponto relacionado à questão central da pesquisa que o senhor considera relevante e que não foi abordado aqui pelo roteiro de entrevista?

INSURREIÇÃO DE MARIA⁵⁶

Em uma época, não tão distante, vozes insistentemente ecoavam
 Diziam que moça que se preze não precisa estudar, nem “trabalhar”
 Deve ser pura e não se amostrar
 Tem de saber lavar, passar, costurar, cozinhar, o marido satisfazer e procriar
 Quando não estiver na igreja, deve se enclausurar
 Em obediência às ladainhas divinas, ao seu dono deve se curvar
 Pois somente desta maneira, sua a família preservará

Quem nunca ouviu falar de Sicrana, da meretriz?
 Aquela que ganhou as ruas, que se achava a dona de seu nariz?
 Mulher insubordinada, deflorada, impura, desonrada

De uns tempos pra cá, começou a insurreição
 As mulheres se conscientizaram que diferenças não cabem não
 Saíram de seus cascos, ganharam as ruas e já são vistas trabalhando, em tudo quanto é lugar
 Perceberam que têm voz, que seu corpo lhe pertence
 Que podem ser mães, donas de casa, ir além, e suas vidas comandar
 Que a educação é importante, na luta pela igualdade...
 Que não são propriedades e que, assim como os homens, têm muita capacidade

De uns tempos pra cá, se registra muita vitória
 Voto, trabalho, educação, autonomia
 Muito ainda há de ser conquistado
 Mas ninguém se engana que não seja suado

Marias, por serem Marias, são frequentemente violentadas
 Todas as formas de violência, muitas vezes naturalizadas
 Dupla jornada, injúria, desqualificação, depreciação, diminuição, como um “só podia ser mulher”
 E mesmo assim, estão sempre a acolher

Como pode nessa vida, alguém aceitar que o outro é de menos valia
 Por ser menina, índio, negro ou pardo
 Pessoas ainda são criadas de um modo a ser bastante transformado
 Até parece que o mundo é claustro

Mas a sede de mudança não lhes faltam
 E Mulheres são como água, crescem quando se juntam
 Perseverar para que mude a dororidade
 Por amor, com empatia, com sororidade
 Pois não mais tempo para quem pergunta

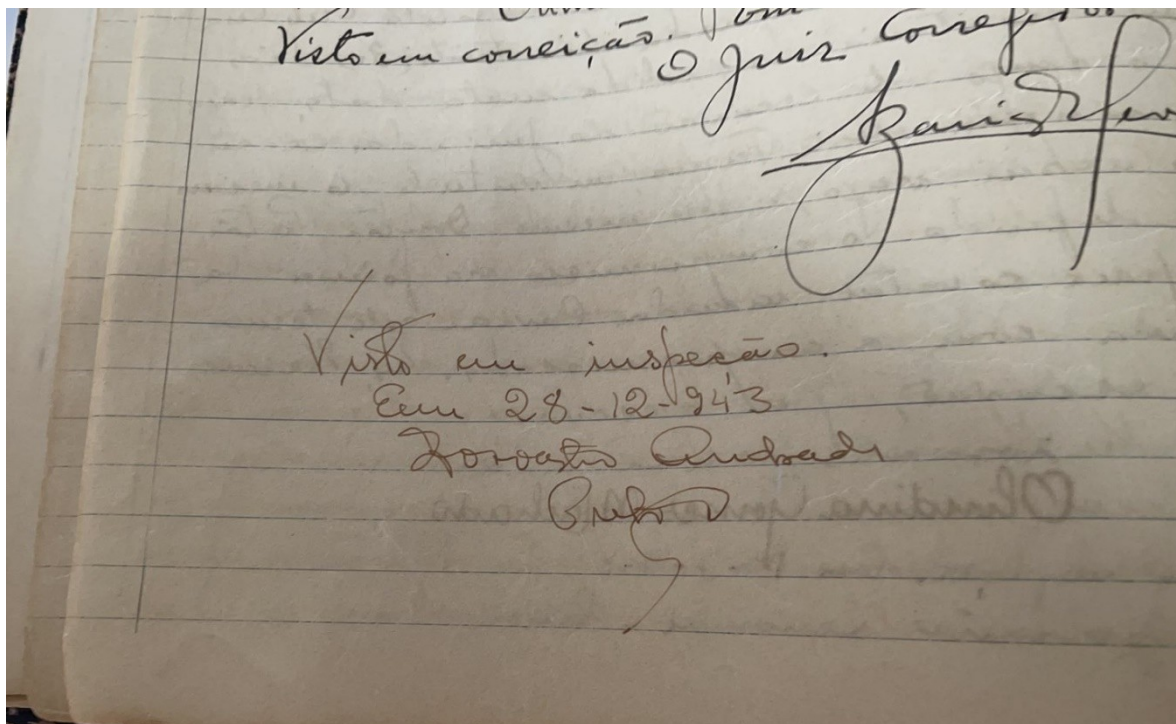
⁵⁶ Poesia criada por esta pesquisadora em coautoria, para ser submetida à avaliação final da matéria “Estudo Feministas” no ano de 2021, crédito que pertence ao Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulher, Gênero e Feminismo - PPGNEIM - UFBA.

Chega de sociedade racista, classista, sexista
Não há mais como concebê-la como patriarcal
O mundo é de todos, e só há conquista
Não se trata de lutas pelo convívio dominical

E para isso, um recado tem que ser passado
“Parem de nos matar!”, Não aceitamos nenhuma a menos
Não há o que disfarçar, não hesitaremos
A luta por respeito e igualdade está assentada
Para que o futuro seja de sinergia, alegria
E que seja memória apenas a história da Maria.

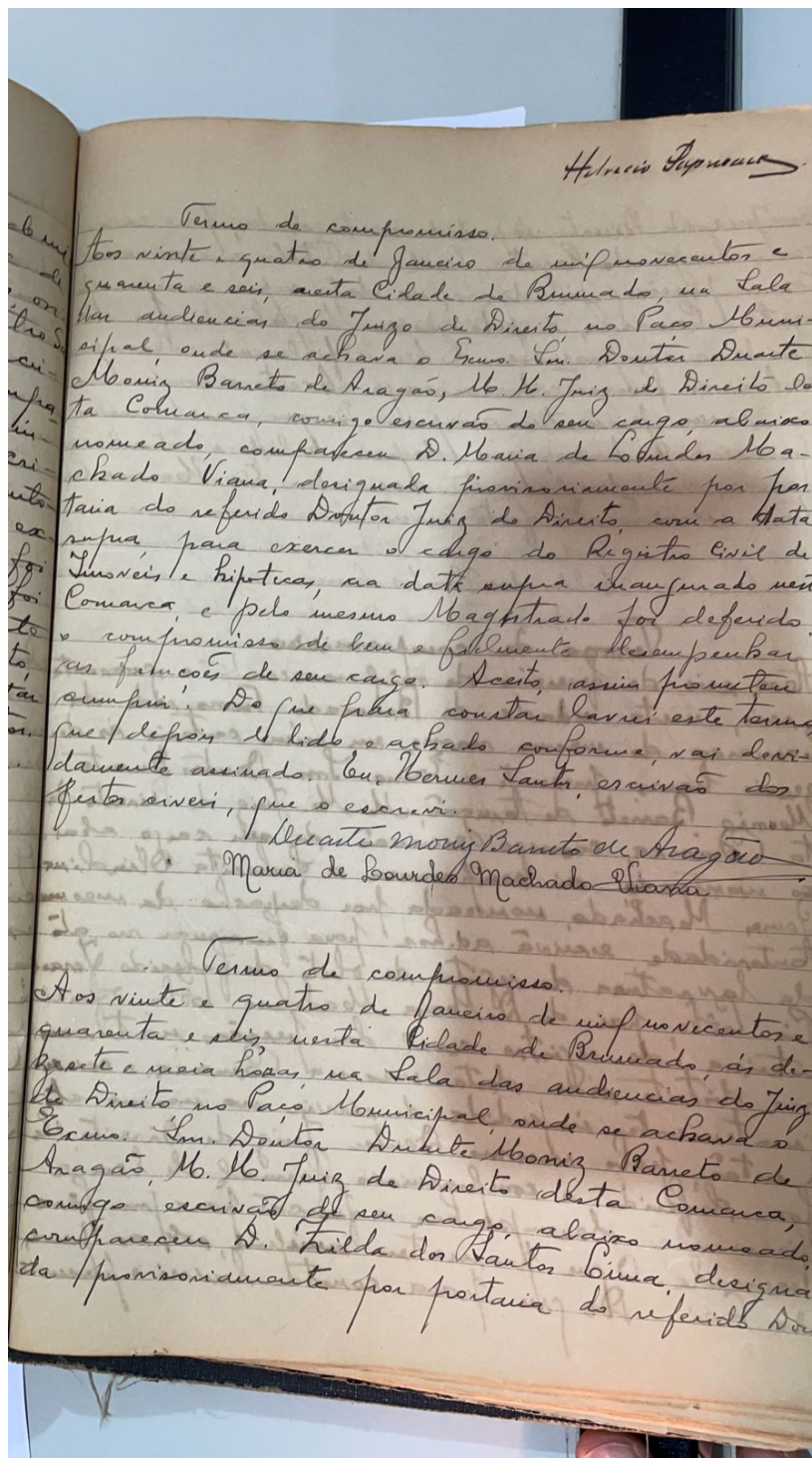
Autoras: Fernanda Maria Araújo e Leticia Fernandes Silva Freitas

Fotografia 1 – Registro documental da primeira inspeção judicial na unidade judicial de Brumado



Fonte: Livro de inspeções do Fórum de Brumado

Fotografia 2 – Registro documental do primeiro termo de posse de juiz de direito na unidade judicial de Brumado



Fonte: Livro de Posse do Fórum de Brumado